



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de abril de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 17/04/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5012

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/04/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 02 de maio de 2013, quinta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001492-3**IMPETRANTE: CÂNDIDA ALZIRA BENTES DE MAGALHÃES****ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO****IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 10, DE 16 DE ABRIL DE 2013.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta nos Procedimentos administrativos nº. 2013/5229,

RESOLVE:

Conceder à Desembargadora **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Presidente desta Corte, alteração da dispensa compensatória referente aos dias laborados no recesso forense de 2012, agendada para 01 a 18.04.2013, mas usufruída em **30.03 a 16.04.2013**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 579, de 04 de abril de 2013, publicada no DJE nº 5003 de 05.04.2013.

Portaria nº 615, de 12 de abril de 2013, publicada no DJE nº 5009 de 13.04.2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

Altera o art. 4.º da Resolução n.º 026/2010 que dispõe sobre a Central de Mandados.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a crescente demanda de ordens judiciais expedidas em caráter de urgência,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2013/699,

RESOLVE:

Art. 1.º O artigo 4.º da Resolução n.º 026, de 26 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Haverá plantão diário de até três Oficiais de Justiça.”

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

O **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que consta no Procedimento Administrativo nº 2013/4217;

RESOLVE:

Remover, a pedido, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, **Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para o Juizado Especial da Fazenda Pública, ambos da Comarca de Boa Vista.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/5229

ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE RECESSO FORENSE – DES. TÂNIA VASCONCELOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ALTERAÇÃO DA DISPENSA COMPENSATÓRIA DA DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS, REFERENTE AOS DIAS LABORADOS NO RECESSO FORENSE DE 2012, AGENDADA PARA O PERÍODO DE 01 A 18.04.2012, MAS USUFRUÍDA EM **30.03 A 16.04.2013** - PEDIDO CONCEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, conceder o pedido, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (juizador), Mauro Campello (juizador), Gursen De Miranda (juizador), o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (juizador).

Sala das Sessões no Tribunal de Justiça de Roraima, em Boa Vista - RR, 16 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.12.001256-2

SUSCITANTE: DES. ALMIRO PADILHA
SUSCITADO: DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DIRETAMENTE LIGADO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O conflito de competência deve ser decidido a partir da análise da causa de pedir apresentada e do pedido formulado.
2. No caso dos autos, analisando detidamente a Ação Cautelar nº 0000.12.001075-6, pretende o autor "suspender o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0000.11.000045-2".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Parquet, em julgar improcedente o presente conflito para declarar competente o Des. Almiro Padilha (suscitante) para processar e julgar os autos nº 0000.12.001075-6, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira, Almiro Padilha, Gursen De Miranda e Juiz convocado Euclides Calil Filho. Também presente o ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e treze.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001488-1

IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração (juntado às fls. 224/226 do Agravo Regimental em apenso) interposto por Rodolfo de Oliveira Braga, contra decisão monocrática de fls. 59/61, que indeferiu pedido de liminar formulado.

Alega o ora recorrente que estariam presentes neste caso o fumus boni juris e o periculum in mora.

Aduz que não são procedentes os motivos que ensejaram o afastamento do recorrente da Presidência do IPERR, a saber, o fato de que ele estaria criando óbices aos trabalhos apuratórios da equipe técnica e que sob sua gestão o órgão não teria cumprido as metas, pondo em risco o erário.

Informa que o recorrente está afastado desde 09 de novembro de 2012.

Faz juntar as Metas Atuariais, cujos números refutariam a alegação de que as metas do IPERR não teriam sido cumpridas.

Pede a reconsideração da decisão, para que o recorrente seja imediatamente reintegrado na função da qual foi afastado, até o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Junta documentos de fls. 227/260.

É o relatório.

DECIDO.

Imperioso dar provimento do pedido de reconsideração formulado.

Deveras, se antes não estavam patentes os requisitos necessários à concessão da liminar, o que me denegar tal medida, neste momento, contudo, ditos requisitos tornam-se cristalina e evidenciados.

Com efeito, parecia razoável que o ato de afastamento do ora recorrente, determinado pela Corte de Contas estadual, sob o argumento de que tal era necessário para que pudessem ser realizados sem embaraços os trabalhos apuratórios daquele tribunal junto ao Instituto de Previdência de Roraima.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o afastamento do recorrente já perfaz mais de 05 (cinco) meses, sem que o Tribunal de Contas do Estado tenha encerrado os seus trabalhos de auditoria do IPERR.

Não é razoável que o afastamento se protraia por tempo indefinido. Se é verdade que ele se mostrava medida razoável para assegurar o bom andamento da auditoria, também é verdade que essa auditoria deve observar um prazo para sua conclusão, e findo tal prazo, cessará a necessidade alegada para o afastamento.

Veja-se que na Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Federais), em seu art. 147, é estabelecido que o servidor público federal poderá ser afastado pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, desde que haja justificativa (parágrafo único):

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

A Lei Complementar nº 053/2001 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima) repete a mesma norma em seu art. 141, in verbis:

Art. 141. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Quer dizer, tanto na lei federal quanto na estadual, tem-se o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias, contando-se a prorrogação, para que o procedimento administrativo venha a ser concluído. Tal prazo, no

caso sob exame, foi já esgotado, sem que a autoridade que determinou o afastamento haja encerrado o relatório da auditoria.

Verificou-se dos documentos trazidos pelo recorrente, inclusive que, após encerrados sessenta dias, não houve qualquer pedido de prorrogação, sob a alegação de necessidade de mais tempo para o encerramento dos trabalhos.

No mais, é relevante o esforço do recorrente de mostrar que o principal argumento utilizado pelo relator do TCE que pediu o seu afastamento era o de que aquele agia enquanto gestor de maneira temerária, pondo em risco o erário público através de investimentos supostamente irresponsáveis. Para contrapor esse argumento de que o recorrente não cumpriu as metas devidas, o causídico fez juntar o relatório de Metas Atuarial, o qual mostra que, se de um lado, os investimentos e aplicações do IPER não foram tão rentáveis como se esperava, também não representaram quaisquer dos prejuízos alegados pela Corte de Contas.

Ante o atual quadro, passa a se configurar sem dificuldade a plausibilidade do pedido. E, com a assunção deste pressuposto, surge também a possibilidade de dano irreparável. Eis então presentes os requisitos que possibilitam a concessão da liminar.

Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 59/61 e concedo a liminar postulada, para que a autoridade coatora reintegre Rodolfo de Oliveira Braga na Presidência do Instituto de Previdência de Roraima, independente da conclusão do Processo Apuratório nº 0196/2012 (relativo à Aplicação Financeira dos Recursos do IPERR), até o julgamento definitivo da ação mandamental.

Seja intimada a autoridade impetrada desta decisão liminar.

Desentranhem-se os documentos que constam às fls. 224/260 e 262/264 do Agravo Regimental nº 000.13.000456-7 (em apenso), para que sejam integrados aos autos do presente Mandado de Segurança, atentando-se para que sejam juntados em folhas anteriores a esta decisão.

A seguir, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 16 de abril de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001577-1

IMPETRANTE: WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA MEDEIROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

FRANCISCA KÉRCIA DA ROCHA e SHIROMIR DE ASSIS EDA, candidatos que participaram do concurso em discussão nestes autos e que foram aprovados para o cargo de analista processual após a realização da perícia médica, peticionaram no feito requerendo seu ingresso como terceiros interessados/prejudicados.

O Impetrante manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 245/249), e o Estado de Roraima pugnou pelo ingresso no feito como litisconsortes necessários (fl. 251).

A Procuradora de Justiça opinou igualmente pelo ingresso dos interessados como litisconsortes passivos necessários (378/396).

Inicialmente importa ressaltar que o termo "terceiro interessado/prejudicado" não encontra respaldo no ordenamento jurídico, exceto quanto ao recurso de terceiro interessado/prejudicado. Ou se trata de uma hipótese de intervenção de terceiros ou de litisconsórcio.

Neste caso, de tudo quanto narrado pelos "terceiros interessados", poder-se-ia pensar na hipótese de assistência simples, já que na assistência simples, explica Fredie Didier Jr., "(...) O interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada a depender do julgamento da causa. Como diz Genacéia Alberton: o assistente simples visa à vitória do assistido, tendo em vista o reflexo que a decisão possa ter em relação jurídica existente entre eles." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, JusPodivm, 9ª ed., 2008, p. 329/330).

Entrementes, considerando que o STJ (ex.: AgRg no MS 15484/DF) e o STF (ex.: SS - Agr 3273/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/04/08) tem-se mostrado contra o cabimento da assistência no mandado de segurança por força do art. 24, da Lei nº 12.016/08, não vislumbro como deferir o pedido de ingresso como "terceiros interessados/prejudicados".

Vejamos então, a possibilidade de ocorrência de litisconsórcio passivo necessário.

Segundo esclarece Humberto Theodoro Júnior, haverá litisconsórcio necessário:

"a) quando a lei o determinar de forma impositiva, como se dá em relação aos cônjuges nas ações reais imobiliárias (CPC, art. 10); e

b) quando, sendo vários os sujeitos envolvidos na relação jurídica material, por sua própria natureza, a lide tenha de ser decidida de modo eficaz para todos eles, sem autores ou réus (...).

Pode-se afirmar que a jurisprudência já superou a deficiência do texto legal e, com propriedade, tem assentado que a configuração do litisconsórcio necessário se prende, não à uniformidade da solução judicial da lide, mas ao reflexo direto indubitável da sentença sobre os diversos envolvidos pela relação jurídica material." (Código de Processo Civil Anotado, Ed. Forense, 13ª ed., 2009, p. 65). Grifei.

Pois bem. Verifica-se, na fl. 52, que após a correção da prova discursiva e antes da realização da perícia foram aprovados 8 (oito) candidatos na vaga de deficiente físico.

Após o resultado definitivo, restaram aprovados apenas os candidatos FRANCISCA KÉRCIA DA ROCHA e SHIROMIR DE ASSIS EDA, ela em primeiro lugar com 78.11 pontos, e ele em segundo, com 70.91 pontos (fl. 78).

O concurso previu inicialmente apenas uma vaga de deficiente para o cargo de analista processual.

Com a concessão da liminar, fora assegurada a vaga do Impetrante, que, inicialmente, obteve a maior pontuação entre os oito candidatos aprovados após a divulgação do resultado preliminar da prova discursiva, o que, aparentemente, modificaria a classificação dos Requerentes.

Aliás, eles próprios afirmam que teriam sua classificação alterada diante da permanência do Impetrante na lista dos aprovados. A candidata FRANCISCA KÉRCIA DA ROCHA afirma que ficaria na segunda colocação, e o candidato SHIROMIR DE ASSIS EDA, na quinta.

Nota-se, portanto, que a liminar refletiu na ordem de classificação dos Requerentes, sendo caso, assim, de litisconsórcio necessário, conforme o ensinamento doutrinário acima destacado.

Por isso, reconsidero o posicionamento externado no julgamento do Agravo Regimental nº 000012001807-2 (fls. 367/371), para admitir o ingresso dos Requerentes como litisconsórcios passivos necessários dos Réus deste mandamus, tendo em vista que a decisão final a ser proferida nesta demanda poderá influenciar na ordem de classificação dos referidos "Terceiros Prejudicados".

A esse propósito, aliás, peço licença para citar o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO QUE IMPLICA NA ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O eventual reconhecimento da tese deduzida na impetração, de ilegalidade da classificação e da nomeação por área de atuação no cargo de Auditor Governamental da Controladoria Geral do Estado do Piauí, implicaria na reordenação da lista de classificação no concurso público, atingindo diretamente a esfera jurídica dos demais candidatos aprovados, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo (cf. art. 47 do CPC).

2. "Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem" (REsp 208.373/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 264) 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.777/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

À Secretaria do Tribunal Pleno para que inclua a advogada (fls. 157 e 214) dos Litisconsortes no SISCOM.

Após as providências devidas, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.000325-4

IMPETRANTE: ESTRELA DO NORTE TRANSPORTE, COM. E SERV. LTDA-ME.

ADVOGADOS: DR. IGOR TAJRA REIS E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPOSTOS DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica Estrela do Norte Transporte, Comércio e Serviços Ltda ME, contra ato omissivo praticado pela Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação, Cultura e Desporto de Roraima, que se negou em manifestar-se acerca do pedido de substituição e vistoria nos veículos destinados ao transporte escolar rural.

Alega, em síntese, a impetrante que se habilitou para participar do Processo Licitatório nº 17101.10886/11-09-SEDC (Pregão Presencial nº 096/2012), destinado à contratação de empresas especializadas em transporte escolar rural de alunos da rede pública estadual de ensino, sagrando-se vencedora do certame no Lote nº 31. Após a instrução do feito, com a manifestação do Estado de Roraima (fls. 151/152) e informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 174/179) sobrevieram aos autos os documentos de fls. 164/172, comprovando que o Eminentíssimo Desembargador Lupercino Nogueira proferiu Decisão liminar no mandado de segurança nº 0000.13.000281-9, anterior a que proferi nestes autos, cuja causa de pedir consiste na mesma pretensão, qual seja: a adjudicação dos serviços de transporte escolar rural referente ao Pregão Presencial nº 096/12, quanto ao Lote nº 31.

É o breve relato. Decido.

Conforme se depreende da decisão acostada aos autos às fls. 164/165, o Eminentíssimo Desembargador Lupercino Nogueira proferiu aos 20 de fevereiro de 2013, no mandado de segurança nº 0000.13.000281-9, Decisão liminar para "suspender o Pregão Presencial nº 096/12, quanto ao Lote nº 31, até julgamento final do presente mandamus" (fl. 164).

Ocorre que neste feito, aos 05 de março de 2013, sem ter conhecimento da sobredita Decisão proferia no MS nº 0000.13.000281-9, concedi o pedido de liminar às fls. 137/141, assegurando à impetrante o direito a "... vistoria prévia nos veículos apresentados pela impetrante adquiridos na cidade de Manaus/AM, para a prestação de serviços de transporte escolar rural, convalidando ou não a vistoria de tais veículos junto ao DETRAN/RR", cuja liminar repercutiu, inclusive, no prosseguimento dos atos administrativos do Pregão Presencial nº 096/12, quanto ao Lote nº 31, que havia sido, anteriormente, determinado o sobrestamento por decisão judicial desta Corte de Justiça.

Nestas condições, para evitar decisões conflitantes nos referidos mandados de segurança, os quais têm como objeto de pedir a adjudicação dos serviços de transporte escolar rural referente ao Pregão Presencial nº 096/12, quanto ao Lote nº 3, pleiteada pelas pessoas jurídicas primeira e segunda colocadas no certame, imperioso se faz chamar o feito à ordem para conhecer a prevenção do Eminent Desembargador Lupercino Nogueira, para julgar o presente writ, nos moldes do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que assim dispõe:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo."

Ademais, percebe-se ainda que se trata de ações conexas, cuja competência para decidir deve-se seguir a regra disposta nos artigos 103 e 106, do CPC, "verbis":

"Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar."

Logo, resta patente que o Eminent Desembargador Lupercino Nogueira, se encontra prevento para apreciar e relatar o presente recurso.

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 133, § 1º, do RITJ/RR, e 103 e 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente feito ao Eminent Des. Lupercino Nogueira.

Publique-se Registre-se. Intimem-se

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001337-0

IMPETRANTE: SIDINEY DE JESUS FREITAS

ADVOGADO: DR. CLAYBSON DE ALCÂNTARA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.12.001337-0

Cumpra-se o penúltimo item da decisão de fls. 179v: Intime-se o Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se (Lei n. 12.016/09: art. 12).

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.ABR.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 0010.08.194020-6

EMBARGANTE: FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.08.194020-6

Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração (fls. 176/180);

Caso tempestivos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o pedido de efeito modificativo dos embargos opostos;

Certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.ABR.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000534-1
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉ: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Trata-se de Representação Criminal interposta pelo Ministério Público de Roraima, em face de Maria Tereza Saenz Surita Jucá, pelo crime do art. 1º., III, do Decreto-lei nº. 201/1967 (desvio ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas), por fatos ocorridos no período de janeiro de 2004 a maio de 2005.

Inicialmente, em trâmite na 6ª. Vara Criminal de Boa Vista, a denúncia foi recebida em 19.07.2006; decisão de extinção da punibilidade com base na prescrição da pena, proferida em 27.04.2010; recurso em sentido estrito não-conhecido pelo Juiz a quo, o que motivou a interposição de carta testemunhável (fl.351); diante da então prerrogativa de função ofertada à Requerida, tal recurso foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, que reformou a sentença recorrida (fls. 368-370).

Posteriormente, houve a remessa do feito àquela Suprema Corte, para seu processamento (fl.376). Contudo, retornou a este Tribunal de Justiça, diante da posse da Requerida no cargo de Prefeita Municipal de Boa Vista (fl. 485).

Coube-me a relatoria (fl. 491).

Intime-se o Procurador-Geral de Justiça para se manifestar sobre a ratificação ou não da denúncia, bem como quanto ao prosseguimento do feito.

Após, volte-me conclusos.

Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

HABEAS DATA Nº 0000.13.000569-7
IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. À vista do art. 9º da Lei nº 9.507/97, bem como do art. 271 do RITJRR, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que julgar necessárias.

II. Após, retornem-me para a apreciação do pedido de liminar.

Boa Vista, 16 de abril de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE ABRIL DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/04/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.003255-1

RECORRENTE: OZANIR MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª. DOLANE PATRÍCIA

RECORRIDA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OZANIR MAIA DE OLIVEIRA FILHO, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega (fls. 168/183), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Foram ofertadas contrarrazões em fls. 189/214.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Também não atendeu o recorrente o requisito do prequestionamento, haja vista não haver qualquer indicação de dispositivo violado ou mesmo fundamentação a esse respeito, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Finalmente, no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido, uma vez que não houve sequer transcrição de qualquer jurisprudência, limitando-se a parte a alegar que "o Acórdão impugnado que deu a Lei Federal interpretação divergente daquelas que lhe foi emprestada em outras decisões de outros Tribunais pátrios, com a permissa venia, estas devem prevalecer também para a hipótese dos autos" (SIC).

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001667-0

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RECORRIDO: RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA FILHO

ADVOGADA: DRª. DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;

b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

c) não há ilegalidade na cobrança de nenhuma tarifa discriminada no contrato;

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 70.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto não pode ser admitido.

Primeiramente, em relação às alegações do recorrente de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Quanto às alegações de legalidade da cobrança de tarifas, o recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão combatido. A indicação, com precisão e clareza, dos dispositivos de lei federal que o recorrente entende violados, é requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial, nos termos dos precedentes que seguem:

1. (omissis) 2. No tocante à violação à Lei 8.186 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109529/lei-8186-91>>/91, ao Decreto 57.629/66, e ao Decreto-Lei 956/69, ampliado pela Lei 10.478 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/99937/lei-10478-02>>/2002, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo o recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF. 3. A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Súmula 339 do STF. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1423484 BA 2011/0161657-6 - T1 - Primeira Turma. - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 09/11/2012). Grifos acrescidos.

Neste caso, o presente recurso não cumpriu tal requisito e encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim preleciona:

"284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, o recorrente não demonstrou que divergência teria ocorrido.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919282-2
RECORRENTE: RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADA: DR^a. DOLANE PATRÍCIA
RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA FILHO, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega (fls. 135/150), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Foram ofertadas contrarrazões em fls. 155/162.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Também não atendeu o recorrente o requisito do prequestionamento, haja vista não haver qualquer indicação de dispositivo violado ou mesmo fundamentação a esse respeito, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Finalmente, no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido, uma vez que não houve sequer transcrição de qualquer jurisprudência, limitando-se a parte a alegar que "o Acórdão impugnado que deu a Lei Federal interpretação divergente daquelas que lhe foi emprestada em outras decisões de outros Tribunais pátrios, com a permissa venia, estas devem prevalecer também para a hipótese dos autos" (SIC).

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAIS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190200-8

1º RECORRENTE: DOUGLAS RODRIGUES PADILHA

ADVOGADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO

2º RECORRENTE: RONI ALMEIDA VIANA

ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL 0000.11.000564-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

RECORRIDAS: R T ABADIAS E OUTRA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA 0000.12.005324-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR. VANESSA ALVES FREITAS****RECORRIDA: ZENAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA****DESPACHO**

1. Diante do cumprimento do acórdão de fls. 207/214 e da manifestação de fl. 312v, archive-se;

2. Publique-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA 0000.12.001142-4**RECORRENTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREO PEREIRA****RECORRIDO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR****ADVOGADA: DR^a ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES****DESPACHO**

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101541-9**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDO: GERALDO SARAIVA DE BARROS****DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 184v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA 0000.12.000992-3**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**

RECORRIDO: WALMER DOS REIS MORAES
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

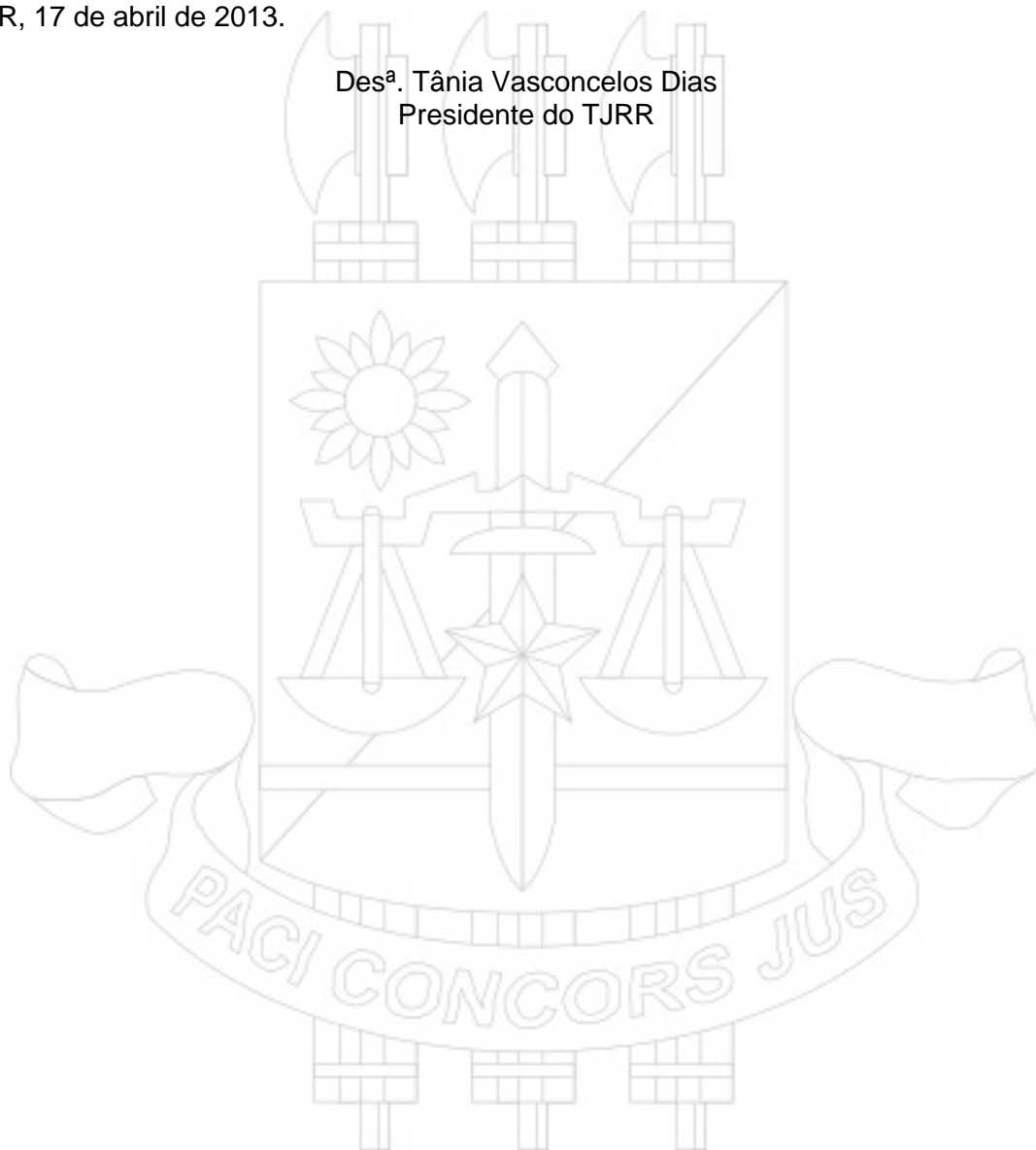
Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/04/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **23 de abril do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000151-4 – BOA VISTA/RR

1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º RECORRENTE: MARCELO MENDES DA SILVA

ADVOGADO: DR. NILTER DE SILVA PINHO

3º RECORRENTE: JAIDER PEREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO

1ª RECORRIDA: ARIADNE MIRANDA DA COSTA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RELATORA: DESA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904664-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

APELADA: NAIR DAMASCENO CRUZ

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709544-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADA: LIZETH DO LIVRAMENTO SANTANA VIANA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.173393-4 - BOA VISTA/RR.**

APELANTE: JOÃO DOS REIS VIANA MOTA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando o requerimento de fl. 155, subscrito em conjunto pelo acusado e pelo Defensor, homologo a desistência da apelação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000504-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: EDILSON BEZERRA DA FROTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal, em favor de Edilson Bezerra da Frota, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que não há justa causa, motivação e fundamentação para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Aduz, ainda, que o paciente exerce atividade lícita, é primário e possui bons antecedentes, fazendo jus, assim como os corréus Obi Carlos Frota Milane e Rivanildo Brito Frota, à substituição da prisão por uma das medidas alternativas inseridas na Lei nº 12.43/13.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada e a sua substituição por medida alternativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Requistem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Des. Lupericino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000556-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALYSON BATALHA FRANCO

PACIENTE: SIVONILDO QUEIROZ CARVALHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL VDF C/MULHER

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alyson Batalha Franco, em favor de Sivonildo Queiroz Carvalho, preso em 11.04.2013, por descumprir as seguintes medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/06 (Lei de Violência Doméstica):

1. Proibição de aproximação da ofendida, observando o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 500 (quinhentos) metros;

2. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, ou outro de eventual/usual frequência da ofendida.

3. Proibição de manter contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação. Em síntese, aduz que está sofrendo constrangimento ilegal, pois apenas enviou mensagens de amor para a suposta vítima, comparecendo na faculdade onde a mesma estuda para a olhar de longe, inexistindo qualquer contato físico ou verbal com sua ex-namorada.

Sustenta, também, que não tinha ciência da gravidade da sua conduta e, ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

A mera constrição do paciente já caracteriza o perigo na demora.

Quanto à fumaça do bom direito, tenho que, também, encontra-se presente.

Isto porque, em uma análise superficial, o paciente não preenche qualquer requisito processual da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

É por demais sabido que o recolhimento ao cárcere é medida extrema e excepcional, que a meu ver, neste caso, pode ser substituída por outra, mais eficaz e adequada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tratando-se de descumprimento das medidas de urgência previstos no art. 22 da Lei 11.340/06, cujo paciente encontra-se emocionalmente envolvido com a vítima, o mero relaxamento da prisão preventiva em sede de liminar e a manutenção das restrições urgentes imputadas ao ofensor são insuficientes para a segurança da vítima neste momento processual.

A Lei 12.403/11 introduziu no Código de Processo Penal, medidas cautelares alternativas à prisão preventiva.

Prevê o art. 319 do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Para a aplicação das medidas cautelares alternativas, oportuno observar os requisitos de necessidade e adequabilidade.

O primeiro encontra-se presente na necessidade de a vítima se sentir protegida e evitar novas condutas abusivas do ofensor. O segundo, adequabilidade, está presente pelo simples fato de a prisão preventiva, neste caso, ser medida extrema neste momento processual.

Logo, entendo que a aplicação do inciso V do art. 319, que estipula o recolhimento domiciliar, é a medida adequada para o momento, em substituição à prisão preventiva decretada pelo juiz.

Sobre o recolhimento domiciliar ensina a doutrina:

"Não deixa de figurar como constrangimento à liberdade individual, em especial ao acusado, presumidamente inocente até a decisão condenatória definitiva. Cremos deva o réu ter maior cuidado em cumprir a medida imposta, justamente para evitar os males da prisão preventiva.

(...)

O recolhimento domiciliar envolve apenas o período noturno e os dias de folga, voltando-se ao acusado que tenha residência e trabalho fixos.

(...)

O não seguimento do recolhimento domiciliar implica, como última solução, a decretação da preventiva." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo penal comentado - 12. Ed. Revista atual. ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 691)

Por essas razões, defiro em parte o pedido de liminar para relaxar a prisão preventiva, substituindo-a pela medida cautelar alternativa de recolhimento domiciliar, prevista no inciso V do art. 319 do CPP, determinando que o paciente mantenha-se recolhido em seu próprio domicílio apenas no período noturno e nos dias de folga, podendo o paciente exercer suas atividades profissionais normalmente.

Ressalto que, além do recolhimento domiciliar, o paciente está obrigado no cumprimento das medidas protetivas de urgência, fixadas anteriormente pelo Juiz, e o descumprimento de qualquer determinação legal poderá ensejar na revogação desta decisão.

Expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo o paciente estiver preso.

Informe a autoridade coatora da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº: 0000.13.000474-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO

PACIENTE: VANDINEI GUILHERMI

AUTORIDADE COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de VANDINEI GUILHERMI, o qual se encontra preso preventivamente desde 09.12.2012 pela cometimento, em tese, dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV do Código Penal e art. 12 da Lei nº 10.826/03, sendo indicada como autoridade coatora a MMª Juíza Titular da 1ª Vara Criminal de Boa Vista.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal tendo em vista que "sob a ótica jurídica, a prisão não pode perdurar, eis que o Paciente preenche os

requisitos para gozar de liberdade provisória, o que desde já se requer, a fim de evitar constrangimento ilegal em decorrência de custódia processual sem motivo."

Asseverou que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP e que a decisão denegatória de liberdade provisória careceria de idônea fundamentação por contrariar a orientação vigente na atual legislação processual penal brasileira que concebe a prisão processual como sendo de natureza excepcionalíssima, não se revelando, outrossim, qualquer necessidade da medida extrema no caso presente.

Sustentou que o Paciente possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e não poderá causar qualquer embaraço processual, visto que já realizadas todas as diligências necessárias à instrução do feito, sem qualquer interferência negativa do acusado.

Ao final, requereu a concessão liminar do mandamus e, no mérito, a sua confirmação.

Às fls. 12, reservei-me para apreciar a liminar após prestadas as informações judiciais.

Às fls. 15/15 v., a autoridade indigitada coatora prestou as informações de praxe, fazendo acompanhá-las dos documentos de fls. 16/50.

É o que importar relatar.

DECIDO.

O presente mandamus cinge-se aos argumentos de falta de justa causa para a segregação cautelar, aduzindo o impetrante que o Paciente possui condições pessoais favoráveis e faz por merecer a concessão de Liberdade Provisória vez que já foram realizadas todas as diligências necessárias à regular instrução processual, sem que o acusado, de qualquer modo, tenha tentado prejudicar o bom andamento do feito.

Sustentou, em síntese, que a custódia cautelar não se faz necessária, considerando ausentes quaisquer dos pressupostos elencados no art. 312 do CPP.

Como cediço, a concessão de liminar é medida excepcional somente cabível quando evidenciado o fumus boni iuris e o periculum in mora.

In casu, apesar dos relevantes argumentos jurídicos apresentados no Writ, verifico que a pronta concessão da liminar representaria o esvaziamento do mérito deste remédio heroico, subtraindo a competência do colegiado para apreciar a questão, o que não seria recomendável na espécie.

Destarte, INDEFIRO o pedido de liminar, reservando análise mais minuciosa para momento posterior, já acompanhado do parecer ministerial.

Outrossim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709986-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA

APELADO: MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são

questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705944-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS ZANINI

APELADO: HARISSON MORAES DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0705944-76.2012.823.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, notificação extrajudicial regular, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 22/23).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a mora constitui-se ex re, decorre de simples vencimento do prazo para pagamento, ou seja, a mora decorre então do vencimento do prazo para adimplemento da obrigação assumida e não da notificação. [...] a notificação foi entregue no endereço indicado pelo Apelado no contrato".

Segue afirmando que "a jurisprudência dos tribunais estaduais têm sido favoráveis no sentido de que a notificação válida realizada através de cartório situado em Comarca diversa daquela em que reside o devedor, vez que a Lei 8.935/94, em seu art. 12 não impõe limite geográfico aos Cartórios de Títulos e Documentos".

Pontua o Apelante que "a extinção do presente feito, por suposta inobservância de um procedimento/forma, colide com um dos mais sagrados princípios do Direito Processual Brasileiro, qual seja, o da instrumentalidade das formas e o da economia processual. [...] não se justifica a extinção prematura do feito".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau e retornar os autos à Vara de origem.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior e desta Corte de Justiça que é válida, a notificação realizada por meio de notificação expedida fora da comarca do devedor, desde que comprovado que fora devidamente entregue no endereço informado pelo comprador.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO -

DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste íterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial sem o contrato de alienação fiduciária e sem a notificação extrajudicial do Apelado/devedor. Não havendo provas, portanto, do vínculo contratual do Apelado e a suposta constituição em mora.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

A constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, não tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, reputo ausente requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor não se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.184.570 - MG - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, não havendo prova do vínculo contratual nem da constituição em mora do devedor, estou convicto que a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito não merece reparo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego seguimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não juntou o instrumento contratual nem constituiu o Apelado em mora. Mantenho incólume sentença a quo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013646-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA

APELADO: JLM LIMA & CIA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

RADIO TV DO AMAZONAS LTDA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução, nº 010.2010.923.467-3, que extinguiu a ação sem resolução do mérito, por indeferimento da Inicial.

DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega a parte Apelante que "ingressou [...] ação de execução de título extrajudicial proposta nos autos em epígrafe, sendo que após seu protocolo o douto magistrado a quo exarou despacho determinando o recolhimento das custas iniciais e facultando à Exequente apresentar emenda à Inicial. [...] as custas foram devidamente recolhidas, entretanto, a Exequente não realizou a

emenda à Inicial por entender que todos os requisitos do art. 282 do CPC foram devidamente atendidos".

Segue afirmando que "passados mais de sete meses do despacho judicial, o ínclito magistrado entendeu por bem proferir sentença sob o fundamento de indeferimento da Inicial".

Argumenta que "quanto ao título extrajudicial (contrato de serviços), verifica-se que encontra-se assinado pelas partes, sendo que a ausência de assinatura de testemunhas podem ser sanadas durante a instrução processual".

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do presente recurso, para reformar a sentença e dar prosseguimento à ação.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a parte Requerida não foi citada.

É o breve relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Com efeito, no caso específico, constato que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo.

Determina o artigo 511, do Código de Processo Civil:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". (sem grifo no original).

Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do Apelo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Com efeito, incumbe ao Apelante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, caput, do artigo 511, ambos do Código de Processo Civil, bem como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915894-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A.

ADVOGADO: DR. FREDERICO MATINS HONÓRIO FELICIANO.

APELADA: ANA CRISTINA MENDES RUIZ.

ADVOGADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 103v/132v).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Afirma, que o Apelado "trata-se de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve conhecimento prévio das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda [...], incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...], o da obrigatoriedade do contrato. Em nosso ordenamento jurídico, tal cláusula se relaciona à chamada Teoria da Imprevisão, não sendo, todavia aplicável ao caso em tela, impondo assim, a reforma da sentença."

Aduz que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação. [...] Todos os clientes possuem a faculdade de escolher com qual instituição querem contratar, sendo que algumas cobram mais caro pelo serviço que prestam [...]."

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a MP nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) admite-se a capitalização mensal de juros [...], com periodicidade inferior a um ano [...]."

Quanto ao uso da Tabela Price, aduz que "sua incidência em nenhum momento é capaz de acarretar a capitalização de juros, pois não há a incorporação dos juros fixados ao saldo devedor, e sobre este valor embutem-se os juros contratados, [...] o sistema [...] existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas."

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "quanto à cumulação[...] não há qualquer ilegalidade[...] por terem natureza totalmente diversas. [...] verifica-se que a multa fixada em percentual sobre o valor da dívida, não tem a finalidade de 'compensar' a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o contratante, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações".

Assevera que "o CET [...] representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas reguladas por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517 [...]."

Alega que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos excessivamente no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais, [...] nada tem o Recorrido a compensar com a ré, eis que não são Recorrida e Recorrente credor e devedor u do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira [...]."

Rebate a multa diária aplicada pelo juízo originário, afirmando que "a multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida, [...] está mais do que evidente que a multa diária, além de indevida e inviável revela-se, na espécie, infundada e ilegal, além de violar frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade [...]."

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para manter as cláusulas nos moldes firmados contratualmente, e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, bem como, para diminuir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em contrarrazões recursais, fls. 87/106, alega o Apelado que "imperioso de se invocar a inversão do ônus da prova, [...] é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não podem conviver num mesmo contrato as figuras da correção monetária e da comissão de permanência, [...] pela simples leitura da planilha de cálculos acostada à presente demanda, abstrai-se que o Banco Recorrente aplicou unilateralmente uma taxa de juros anual de 29,64% [...]."

Afirma que "o anatocismo agride o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, [...] a cobrança das referidas taxas de abertura de crédito - TAC [...], são ilegais e nulas de pleno direito uma vez que a Instituição está a repassar os seus custos operacionais à parte hipossuficiente. [...] quando da assinatura do contrato que estava em branco, e sequer foi entregue uma cópia, assim não há que se falar em vinculação entre as partes."

Ao final, requer o Apelado seja negado o recurso interposto, mantendo a sentença guerreada em todos os seus fatos e fundamentos.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. " (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do

pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os

requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros

moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. **II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.**

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 25,58%, conforme Cédula de Crédito Bancário de fls. 47v, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. **AGRAVO DESPROVIDO.**" (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado que a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Não obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).

2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

TAXAS ADMINISTRATIVAS

A cobrança, pela instituição financeira, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, mostra-se abusiva porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente. Ora, se o mutuante se socorre de meios para atenuar os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos dela.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ).

2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)."

4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 919189 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011)

Por isso, as cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito, conforme decidiu o magistrado a quo. (Outros precedentes do STJ: AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS, AgR-AG n. 334.371/RS).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso dobrado deveria ser mantido, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. Omissis.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA MULTA DIÁRIA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado. Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por conseqüência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, aplicação da Tabela Price, e reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, bem como os honorários advocatícios, devem ser arcados 70 % pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015345-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A.

ADVOGADA: DR. CELSO MARCON.

APELADO: LUIZ CARLOS MAYER FILHO.

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAULEASING S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulos: juros acima de 24% ao ano; capitalização mensal de juros; cobrança de taxas

administrativas; aplicação da Tabela Price; determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente, e, arbitrou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls.92v/94v).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Afirma, que o Apelado "trata-se de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve conhecimento prévio das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda [...], incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...], o da obrigatoriedade do contrato. Em nosso ordenamento jurídico, tal cláusula se relaciona à chamada Teoria da Imprevisão, não sendo, todavia aplicável ao caso em tela, impondo assim, a reforma da sentença."

Afirma que "não se configura a abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação."

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a MP nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) admite-se a capitalização mensal de juros [...], com periodicidade inferior a um ano [...]."

Quanto ao uso da Tabela Price, aduz que "sua incidência em nenhum momento é capaz de acarretar a capitalização de juros, pois não há a incorporação dos juros fixados ao saldo devedor, e sobre este valor embutem-se os juros contratados, [...] o sistema [...] existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas."

Assevera que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.' Conforme foi sumulado pelo STJ nº 294, sendo assim, não pode ser considerada ilegal conforme que fazer crer o autor da demanda."

Assevera que "o CET [...] representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas reguladas por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517 [...]."

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "quanto à cumulação[...] não há qualquer ilegalidade[...] por terem natureza totalmente diversas. [...] verifica-se que a multa fixada em percentual sobre o valor da dívida, não tem a finalidade de 'compensar' a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o contratante, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações".

Alega que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos excessivamente no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais, [...] nada tem o Recorrido a compensar com a ré, eis que não são Recorrida e Recorrente credor e devedor u do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira [...]."

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para manter as cláusulas nos moldes firmados contratualmente, e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, bem como, para diminuir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em contrarrazões recursais, fls. 101/110, alega o Apelado, em preliminar, "ausência nos autos de peça essencial ao julgamento de mérito do recurso. Qual seja o instrumento contratual objeto do litígio."

Afirma que "não vinga a tese recursal de edição da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), autorizativa da capitalização mensal nos contratos bancários

em geral. Por conta [...] da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da referida MP - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de 2001.71.00.004856-0/RS [...]."

Sustenta que "não logrando êxito o banco recorrente em fazer prova de que a comissão de permanência não foi cobrada de forma cumulada com demais encargos contratuais, não há que se cogitar da legalidade da referida exigência [...]. [...] a simples cobrança de tudo que foi pactuado não descaracteriza a abusividade de cláusulas contratuais, de modo a afastar a revisão do ajuste, como alhures mencionado."

Requer o Apelado seja negado o recurso interposto, mantendo a sentença guerreada em todos os seus fatos e fundamentos.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. " (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a

obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)/Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 30,96%, conforme Cédula de Crédito Bancário de fls. 123, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado que a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Não obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).

2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

TAXAS ADMINISTRATIVAS

A cobrança, pela instituição financeira, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, mostra-se abusiva porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente. Ora, se o mutuante se socorre de meios para atenuar os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos dela.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Ministro

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334)
(Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ).

2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)."

4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 919189 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011)

Por isso, as cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito, conforme decidiu o magistrado a quo. (Outros precedentes do STJ: AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS, AgR-AG n. 334.371/RS).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso dobrado deveria ser mantido, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. Omissis.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que

compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, aplicação da Tabela Price, e reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, bem como os honorários advocatícios, devem ser arcados 70 % pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

Torno sem efeito o relatório de fls. 126/127.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905316-4 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO.
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.**

APELADO: FRANCISCO MESQUITA FILHO.
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA.

DECISÃO

DO RECURSO

HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 127/131).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "inexiste limitação constitucional ou infraconstitucional em relação às taxas de juros praticadas por instituições financeiras, devendo, dessa forma permanecer o montante acordado[...]. [...] o contrato envolvido na lide em comento foram celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/00, [...] a capitalização mensal é plenamente possível".

Sobre a comissão de permanência "recente pronunciamento da Corte Superior acerca da matéria, restou decidido que é lícita a cobrança de comissão de permanência, na esteira da Súmula 294, STJ [...]. [...] a inscrição constitui num exercício regular de direito do credor, não cabendo falar em conduta ilícita. [...]".

Assevera que "a multa diária [...] configura enriquecimento indevido da parte autora, podendo, inclusive, exceder o requerido como valor da causa."

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação e reformada a sentença a quo, para manter as cláusulas nos moldes firmados contratualmente, e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, bem como, para diminuir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões recursais (certidão, fls. 138v).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas." (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF,

sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros

moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 23,87%, conforme Termo de Adesão ao Empréstimo Pessoal de fls. 50, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

A sentença, por sua vez, determinou fixação de juros em 2% ao mês, ou seja, maior que a própria taxa pactuada (1,80 % a.m.).

Determino, portanto, a nulidade da sentença quanto ao tema, para manter o juros contratuais.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está

em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]. (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DA MULTA DIÁRIA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado. Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EREsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, houve sucumbência recíproca, devendo os honorários sucumbenciais ser arcados proporcionalmente, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das

cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e capitalização mensal dos juros, bem como reformo a condenação aos honorários advocatícios, que devem ser arcados 50 % pelo Apelado e 50 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000447-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. CELSON MARCON
APELADO: WANDERSON CAMELO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.11.702345-6, que negou seguimento ao referido recurso, pois inadmissível, dada a inércia do Apelante em juntar o contrato objeto da lide.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "na referida decisão publicada o MM. Desembargador negou provimento a apelação do banco [...] não pode ser desconfigurada a mora do contrato pelo simples fato da interposição de ação revisional, mesmo porque não justifica o não pagamento das parcelas, pois o contrato há época não havia sido revisionado ainda".

Aduz que "as matérias concernentes a apelação interposta pelo banco recorrente não estão pacíficas, seja por súmulas ou por jurisprudências, no que diz respeito a capitalização de juros e afins".

Segue argumentando que "o contrato fora legalmente celebrado entre as partes, desta forma a mudança aleatória de forma de pagamento, visto que com o processo de revisão de contrato em andamento, o mais correto seria o depósito do valor em juízo e não pagar diretamente ao banco, visto que esse não aceita o valor que o agravado quer pagar".

Conclui que "não há que se falar em onerosidade do contrato ou abusividade que possam colocar em risco a igualdade das partes contratantes [...] foi a agravada quem procurou o banco agravante para efetivar o contrato. Não pode agora alegar que qualquer valor do contrato está abusivo".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o recurso de Apelação teve seguimento negado, pois inadmissível, eis que, embora devidamente intimado, deixou o Apelante de juntar aos autos o contrato objeto da lide.

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911968-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: CRISANGELA PLACIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.911.968-2, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, (art. 21, parágrafo único, do CPC).

O apelante alegou, em síntese, que: I - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV - a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V - a Tabela Price deve ser adotada; VI - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII - não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de

acordo com o contrato; IX - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvado: texto impresso, 2007.)

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V - Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI - Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ (Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, e à repetição de indébito simples, apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000117-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: NIXON DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença de fls. 91/93, proferida nos autos dos embargos à execução (proc. n.º 0709034-92.2012.823.0010), que tramitou perante a 2.ª Vara Cível desta Comarca, em que as alegações sustentadas pelo apelante / embargante foram rejeitadas, restando as custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a seu cargo, e ainda tendo sido condenado a pagar a multa de 20% (vinte por cento) do valor executado a título de litigância de má-fé.

Nas razões recursais (fls. 95/102), o apelante destaca os motivos pelos quais embargou a execução: falta de regularidade formal e ausência da ficha financeira do exequente.

Assevera haver vício de forma na petição de execução por ter o exequente feito menção ao processo sincrético que não é aplicável nas execuções em face da Fazenda Pública.

Rechaça a existência de litigância de má-fé porque os argumentos oferecidos nos embargos do devedor são legítimos com respaldo no ordenamento jurídico.

Por fim, refere-se ao prequestionamento da matéria a fim de possibilitar eventual recurso especial e / ou extraordinário, pugnano pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 107/111), o apelado afirma o caráter procrastinatório do feito, ressaltando a falta do dever de lealdade processual recorrente ao dizer que o processo de execução não tramita de forma autônoma. Além disso, atesta a existência da ficha funcional.

É o relato. O recurso atende aos pressupostos à admissão, podendo a matéria ser solucionada conforme a previsão do art. 557, caput, do CPC.

A sentença merece ser mantida em todos os seus termos.

Em verdade, o recurso aviado pelo Estado de Roraima, com exceção do tímido tópico atinente à condenação em litigância de má-fé, não traz qualquer argumento novo a justificar a mudança do édito condenatório.

Como muito bem analisou a Magistrada de primeiro grau, a execução da sentença judicial em face da Fazenda Pública tramita nos moldes do art. 730 do CPC. Embora o exequente tenha feita uma breve digressão sobre as reformas no processo de execução, mencionando o art. 475 do CPC, resta clarividente em seu pedido final, a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC, para que, se assim quiser, sejam interpostos embargos no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 12).

E mais, não é apenas no pedido final que se fez referência ao rito do art. 730, bastando uma simples leitura no corpo da petição inicial da execução para conferir a veracidade dessas afirmações.

Portanto, a alegação de irregularidade formal não tinha qualquer possibilidade de ser aceita, assim como a argumentação de ausência da ficha funcional do exequente, pois o vínculo funcional foi reconhecido na ação de conhecimento transitada em julgado.

Deste modo, correta a aplicação da multa por litigância de má-fé disposta no art. 740, parágrafo único do CPC, pois, irrefutável o caráter manifestamente protelatório dos embargos vez que a defesa se mostrou de toda implausível.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGOCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

A sentença guerreada, diferentemente do que alega o apelante, acatou corretamente a preliminar de coisa julgada em relação ao título em execução (contrato de abertura de crédito em conta corrente) sendo inviável a rediscussão da lide.

Com efeito, tal matéria foi objeto de apreciação e discussão no julgamento proferido nos embargos nº 1.05.0043005-3, razão pela qual não há falar em discussão acerca do título em execução, já que operou-se a coisa julgada.

Também, não há que se falar em fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que já transitou em julgado. Ademais, eventual mudança de posicionamento da jurisprudência não configura fato superveniente aos fins propostos pelo recorrente.

Por fim, observo que os presentes embargos, além de improcedentes, são de fato manifestamente protelatórios, já que a defesa que neles consta cinge-se à pretensão de rediscutir matéria já apreciada, bem como debater pedidos desprovidos de irregularidades.

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

(TJDFT - AC 70048306203, j. em 16 de maio de 2012, Relator DES. RUBEM DUARTE)

Isto posto, em face da manifesta improcedência da matéria ventilada no apelo, nego-lhe seguimento, mantendo intacta a sentença recorrida.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000415-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

APELADA: MARA LÚCIA FREITAS DE MATOS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpõe Agravo Regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 000.13.000415-3, que negou seguimento ao referido recurso, pois inadmissível, dada a inércia do Apelante em juntar o contrato objeto da lide.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "na referida decisão publicada o MM. Desembargador negou provimento a apelação do banco [...] não pode ser desconfigurada a mora do contrato pelo simples fato da interposição de ação revisional, mesmo porque não justifica o não pagamento das parcelas, pois o contrato há época não havia sido revisionado ainda".

Aduz que "as matérias concernentes a apelação interposta pelo banco recorrente não estão pacíficas, seja por súmulas ou por jurisprudências, no que diz respeito a capitalização de juros e afins".

Segue argumentando que "o contrato fora legalmente celebrado entre as partes, desta forma a mudança aleatória de forma de pagamento, visto que com o processo de revisão de contrato em andamento, o mais correto seria o depósito do valor em juízo e não pagar diretamente ao banco, visto que esse não aceita o valor que o agravado quer pagar".

Conclui que "não há que se falar em onerosidade do contrato ou abusividade que possam colocar em risco a igualdade das partes contratantes [...] foi a agravada quem procurou o banco agravante para efetivar o contrato. Não pode agora alegar que qualquer valor do contrato está abusivo".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o recurso de Apelação teve seguimento negado, pois inadmissível, eis que, embora devidamente intimado, deixou o Apelante de juntar aos autos o contrato objeto da lide.

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no

recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015365-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

APELADA: MARINELDE PEREIRA SOBRINHA ALVES

ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DOS S. ARAÚJO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAU S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2009.915.372-7, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando a taxa dos juros em 24% ao ano e reconhecendo como ilegais a prática de anatocismo, a aplicação da tabela price e cobrança de taxas administrativas e da comissão de permanência cumulada com multa e correção monetária, bem como, determinando o abatimento dos valores pagos indevidamente.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "O Recorrido no momento da contratação teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinasse segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao financiamento. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue afirmando que "não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo. [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Argumenta que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

No que tange à capitalização mensal de juros, afirma que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32. [...] Não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Acrescenta que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores a Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. [...] A TR era calculada a partir das taxas dos Certificados dos Depósitos Bancários das vinte maiores instituições financeiras do país, deduzindo-se 2% (dois por cento) ao mês relativos a tributação e a 'taxa real histórica de juros da economia', o que de fato não caracterizava um índice inflacionário. Se comparado aos principais índices de preço do mercado, o valor da TR era bastante superior, o que demonstrava que essa taxa constituía índice neutro de atualização da moeda. Tanto que a TR não refletia o índice de correção monetária que, apesar de sido criada por lei, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação

Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIn 493-0 pacificou esse entendimento, suspendendo a vigência de dispositivos da Lei n. 8.177/91. [...] Portanto, deve a r. sentença ser modificada, mantendo a TR com índice de correção monetária".

Pontua o Apelante que "o sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal a sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas. [...] no momento da contratação, o consumidor possui plenos conhecimentos acerca da possibilidade ou não de assumir o encargo com o pagamento da prestação fixada de acordo com sua condição econômica. [...] Assim, tendo o Recorrido optada pela sistema francês de amortização no contrato de mútuo, o Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros".

Assevera que "A contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras. [...] Assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do Recorrido, PRINCIPALMENTE POR NÃO ESTAR CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA . [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações. [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa PODEM SER COBRADAS CUMULATIVAMENTE. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada.

Quanto a multa contratual e os juros moratórios, aduz o Apelante que "não há motivo para irrisignação do Recorrido quanto aos valores cobrados de juros moratórios e multa, uma vez que os percentuais estabelecidos estão em conformidade com a legislação civil. [...] a cumulação com juros de mora, não há qualquer ilegalidade. Juros de morda consistem em parte de perdas e danos no caso de obrigações de pagamento em dinheiro. Esses, desde a vigência do novo Código Civil, devem ser concebidos como indenização. [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza jurídica dos encargos. [...] Também quanto a cumulação com a multa moratória, também não ilegalidade. [...] Por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa PODEM SER COBRADAS CUMULATIVAMENTE".

Sustenta que "Não pode ser configurada a mora do contrato pelo simples fato da interposição de ação revisional, mesmo porque não se justifica o não pagamento das parcelas, pois o contrato há época não havia sido revisionado ainda, portanto, não há ilegalidade na configuração da mora, sendo incoerente a r. sentença no referido ponto. [...] Portanto, não cabe o deferimento de desconfiguração da mora, visto que esta existiu e foi legal, devendo assim todos os encargos fazer incidência nas parcelas que estão em atraso no contrato".

Explana, ainda, que "A tarifa designada pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total, a CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática

esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente. [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa. [...] E, no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET. [...] Com efeito, é a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista, assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência as tarifas, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais. [...] As cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "Sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, § 3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço. [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houveram incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal. [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 172v.).

Constatada a ausência de cópia legível do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 183), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 183v.), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa

dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada de cópia legível do contrato celebrado, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais de forma legível.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado de cópia legível do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, cópia legível do contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada de cópia legível do contrato objeto da lide, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA

ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000446-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: CLEUDON DE QUEIROZ COSTA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.10.913003-8 (apensa).

Insurge-se o recorrente contra a decisão com os seguintes argumentos, em síntese: a) as cláusulas contratuais são válidas, devendo prevalecer a máxima pacta sunt servanda; b) não há vedação para a cumulação dos encargos moratórios; c) inexistente qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas bancárias; e d) é possível a cumulação de multa contratual com juros de mora. Requer, preliminarmente, o prequestionamento da matéria e, no mérito, o provimento do recurso para alterar a decisão monocrática, tendo em vista a comprovação da legalidade de todos os juros e encargos contratados, reformando-se completamente a decisão de primeiro grau.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido, pois constatada sua intempestividade. Nos termos do art. 545 do CPC, c/c art. 316 do RITJRR, o prazo para interposição do Agravo Regimental é de 05 dias.

Conforme se depreende dos autos, a decisão atacada foi disponibilizada em 15/03/2013, tendo sido publicada em 18/03/2013, logo o prazo recursal passou a fluir em 19/03/2013, e o termo final para a interposição do recurso seria o dia 25/03/2013.

Assim, tendo sido protocolizado somente em 01/04/2013, este recurso não comporta conhecimento, pois manifestamente intempestivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1357091 PR 2010/0177811-4, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/02/2011, DJe 15/02/2011).

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000426-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

AGRAVADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A/

ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação cautelar inominada nº 0706260-55.2013.823.0010, que deferiu pedido liminar determinando que o Agravante aceite as cartas fiança como garantia antecipada de execuções dos créditos provenientes dos autos de infrações nºs. 000357/2010, 000358/2010, 000399/2010 e 000400/2010 (fls. 108/109).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "o pedido liminar deferido pela julgadora monocrática não está atrelado apenas a determinação de que a Fazenda Pública estadual expeça certidão positiva com efeitos de negativa, mas que, também, aceite as cartas fianças oferecidas pela empresa agravada como garantia antecipada da Execução Fiscal".

Segue aduzindo que "[...] Inicialmente, é de se observar que, ao contrário do que é alegado pela empresa agravada na inicial da Ação Cautelar Inominada, os Autos de Infração ns. 000357/2010, 000358/2010, 000399/2010 e 000400/2010 já são objeto de 2 (duas) Execuções Fiscais que tramitam perante o Juízo da 8ª Vara Cível. [...] as Execuções Fiscais ns. 0723917-44.2012.823.0010 e 0700293-29.2013.823.0010, foram distribuídas nas datas de 05/11/2012 e 08/01/2013, respectivamente, ao passo que a empresa agravada ingressou com a Ação Cautelar Inominada em debate na data de 07/03/2013, ou seja, quando a Execução Fiscal mais recente já tramitava a 2 (dois) meses. [...] é de clareza solar que o Juízo da 2ª Vara Cível [...] prolator da decisão liminar ora combatida, não é competente para conhecer e julgar a Ação Cautelar em

debate, haja vista que as Execuções Fiscais que perseguem os créditos tributários questionados já tramitavam. [...] aplica-se ao caso concreto em discussão o disposto no artigo 106 do Código Processo Civil, segundo o qual, 'correndo em separado ações conexas perante juízes que tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". Ressalta que "em matéria tributária o oferecimento de bens pelo devedor, visando garantir a execução fiscal, deve observar a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 e incisos da Lei de Execuções Fiscais, bem como seu deferimento está sujeito a aceitação da parte da Fazenda Pública (credor). [...] a empresa agravada, sob o argumento equivocado de que os débitos tributários ainda eram objeto de Execução Fiscal, achou por bem ingressar com a Ação Cautelar Inominada em apreço, oferecendo em garantia cartas de fiança emitidas pelo Banco Itáú [...] com escopo de angariar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir 'futura' Execução Fiscal. [...] na esteira da jurisprudência pátria, tem a faculdade de rejeitar a nomeação de bens, exarou, initio litis e inaudita altera pars, a decisão interlocutória atacada, por meio da qual deferiu provimento liminar no sentido de aceitar as cartas de fiança apresentadas pela empresa agravada como 'GARANTIA ANTECIPADA DAS EXECUÇÕES DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS PELOS AUTOS DE INFRAÇÃO NS. 000357/2010, 000358/2010, 000399/2010 E 000400/2010".

Pontua o Agravante que "as garantias oferecidas pela empresa agravada (cartas de fiança), além de não atender aos interesses da Fazenda Pública estadual, bem como não observar a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 e incisos da Lei de Execuções Fiscais. [...] a fiança bancária sequer consta ou se enquadra no rol de garantias elencados no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. [...] nem se diga que o inciso II do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais estaria autorizar que a fiança bancária fosse oferecida como garantia da execução em substituição ao depósito em dinheiro previsto no inciso I, pois, também neta hipótese, há que se observada a gradação de preferência elencada Lex. [...] não se aplica ao caso concreto à baila o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que tal dispositivo disciplina apenas a possibilidade de substituição de penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária nos casos em que a penhora tenha recaído em outra espécie de bem ou direito que tem maior dificuldade de liquidez, o que evidentemente não é o caso. [...] a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, inclusive no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, é no sentido de que, quando a nomeação de bens a penhora pelo executado não atende a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, é facultado à Fazenda Pública recusá-la. [...] a empresa agravada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, é sabidamente um dos maiores - senão o maior - conglomerados econômicos de nosso país, com considerável capacidade econômica, estando em plena condição de garantir as Execuções Fiscais que já tramitam perante a 8ª Vara Cível desta Capital mediante depósito em dinheiro".

Em arremate, sustenta que "ao conceder a liminar em debate, a magistrada de primeiro grau culminou por proporcionar que a empresa agravada, por meio de garantia que não lhe causará qualquer tipo de gravame financeiro (carta de fiança bancária), venha a discutir judicialmente os débitos tributários em foco por meio de ações anulatórias ou de embargos do devedor de caráter meramente protelatório, causando graves prejuízos aos cofres públicos deste Estado, que ficará a mercê do deslinde de tais ações. [...] a presença do periculum in mora para os cofres públicos do Estado de Roraima, decorrente da liminar concedida pelo Juízo a quo, é patente. [...] a execução fiscal é feita no interesse do exequente e não do executado. Tendo a Fazenda Pública a faculdade de recusar bens oferecidos em garantia pelo devedor quando não observada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. [...] reconhecer a presença do fumus boni iuris em favor do ente estatal ora agravante".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, pugna pela procedência do presente recurso.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Pois bem. O agravante sustenta que a decisão deferindo a liminar na ação cautelar foi em total descompasso com a legislação aplicável, vez que foi determinado ao Agravante que aceitasse as cartas de fiança oferecidas como garantia antecipada de futura execução fiscal, originárias dos autos de infrações n. 000357/2010, 000358/2010, 000399/2010 e 000400/2010.

Inicialmente destaco que o legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da execução fiscal por quatro modos distintos (Lei n. 6.830/80: art. 9º), quais sejam: depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens próprios à penhora e indicação de bens de terceiros aceitos pela Fazenda Pública.

O ordenamento jurídico prevê no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais uma ordem de preferência relativa à nomeação de bens a penhora:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações".

Todavia, em recente julgamento de Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal firmou compreensão no sentido que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de admitir ou não a substituição da garantia apresentada na execução fiscal, quando não se tratar de depósito em dinheiro ou fiança regular, nos termos do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO. PÊNHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE. LIQUIDEZ. CARTA DE FIANÇA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal de origem expressamente manifestou-se sobre o conteúdo da carta de fiança apresenta nos autos, tendo considerado sua incapacidade para satisfazer o crédito tributário, o que denota não ter ocorrido ofensa aos artigos 535, II, e 458, II, do CPC.

2. A Fazenda Pública tem a prerrogativa de admitir ou não a substituição da penhora, no âmbito da execução fiscal, quando não se tratar de depósito em dinheiro ou fiança regular, nos termos do

art. 15, II, da Lei n.º 6.830/80, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, minha relatoria, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Convém destacar que a carta de fiança também deve passar pelo crivo da liquidez e da capacidade de satisfação do crédito tributário, análise essa que não pode ser realizada na presente via recursal, sob pena de indevida incursão no conjunto probatório dos autos, segundo informa a Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1326876 / RJ, Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 20/11/2012)". (sem grifo no original).

Desta feita, diante de análise sumária dos autos, verifico a ausência da fumaça do bom direito, haja vista o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

[...]

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente". (sem grifo no original).

Ademais, ressalto que a Lei de Execuções Fiscais, dispõe de forma expressa, junto aos artigos 9º, inciso II, 15, inciso I e 16, inciso II, que o executado pode oferecer fiança bancária como garantia da execução.

No que tange ao perigo da demora, de igual modo resta ausente, pois verifico a inexistência de risco/prejuízo ao Agravante, em aceitar essa modalidade de garantia, haja vista a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça que atribui à carta de fiança bancária status de dinheiro para efeito de penhora, em inteligência do artigo 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal:

"PROCESSUAL CIVIL MEDIDA CAUTELAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE EXCEPCIONALIDADE SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA CABIMENTO LIMINAR DEFERIDA. 1. [...]. 3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes. 4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005)". (sem grifo no original).

"[...] 5- A restrição de aceitação de fiança bancária como garantia apenas ao processo de execução fiscal sempre se fundamentou no fato de que tal garantia era específica daquela modalidade de processo. Hoje, contudo, a fiança bancária, bem como o seguro bancário, encontram também previsão no Código de Processo Civil. [...].

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para o fim de autorizar o oferecimento de Carta de Fiança pelo devedor, desde que esta cubra a integralidade do débito mais 30%." (STJ, REsp 1.116.647 Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 25.03.2011)".

Desta feita, o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a ausência dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo à decisão agravada.

Requisitem-se informações a MM. Juíza da 2ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000465-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: LENIR SANTOS DO NASCIMENTO MOURA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE E OUTRO****AGRAVADO: BANCO FIAT S/A****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

LENIR SANTOS DO NASCIMENTO MOURA, interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0704929-38.2013.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita (fls. 26/28).

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

Alega que "é funcionária pública, PROFESSORA. [...] o ilustre Magistrado baseou-se exclusivamente no fato da ora agravante, ter contraído empréstimo bancário e, por ter contratado advogado, possuindo condições financeiras para custear o processo. [...] a parte agravante contraiu o referido financiamento, para aquisição do sonhado transporte próprio, FIAT PALIO ELX (flex), atraída pela parte agravada por meio de diversas publicidades, voltadas única e exclusivamente, a iludir o consumidor, com a falsa sensação de juros baixos, mas que na verdade escondem armadilhas, valores e taxa embutidas, que não são informados ao consumidor na hora da contratação do serviço, só tomando conhecimento desta, quando solicita cópia do termo contratual, em razão de profunda dificuldade financeira em honrar tais compromissos".

Segue aduzindo que "é um absurdo negar as benesses da Justiça Gratuita para um funcionário público, endividado, como a grande parte de nossos servidores, sejam, públicos ou privados, civis ou militares, os quais dependem financeiramente, quase que exclusivamente, salvo pouquíssimas exceções, dos valores constantes em seu contracheque. [...] o pedido de gratuidade deve ser analisado não apenas sob a luz fria da previsão legal, dado que, a intenção do legislador quando determinou a mister de simples declaração de pobreza, intentou que a parte necessitada não carecesse de maiores demonstrações de sua situação econômica, a fim de que, explicações detalhadas não incorressem em situações por demais vexatórias como no caso em comento. [...] ao indeferir o pedido das benesses da Graça, o fez, em contrariedade ao princípio Juris Tantum, previsto no §1º, do art. 4º da lei 1.060/50".

Ressalta que "a parte ora Agravante estivesse enquadrada dentro do conceito mencionado, ESTABELECEU A LEI, COMO ÚNICO REQUISITO PARA QUE PUDESSE APROVEITAR O BENEFÍCIO, QUE A MESMA SIMPLESMENTE AFIRMASSE SUA NECESSIDADE NA PETIÇÃO INICIAL, art. 4º, caput. [...] É PROVA ROBUSTA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO A SIMPLES DECLARAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL DE QUE NÃO TEM, a parte requerente, ora agravante, condições de pagar as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio, como realmente foi feito. [...] a Agravante também juntou aos autos da inaugural uma declaração de hipossuficiência, declarando assim, sua necessidade de ser contemplado pelo instituto da Justiça Gratuita. [...] o Magistrado a quo, entende que para deferir o pedido da gratuidade, não basta apenas a firmação ou declaração de que a parte não dispõe de condições para arcar com as despesas processuais, sem comprometer suas despesas ou de sua família".

Em arremate, pontua que "Por lei, a simples afirmação da parte requerente, ora agravante, é suficiente para o deferimento da Justiça Gratuita, em virtude da presunção de boa-fé que informa o Direito e igualmente por força de regra constitucional. Assim, somente prova robusta em sentido contrário pode elidir tal presunção, o que não se observa no caso em tela. [...] O fato da parte agravante, ter realizado o referido empréstimo bancário de financiamento e, ter contratado advogado, por si só não são motivos relevantes para indeferir o benefício, CAUSADO DESSA

FORMA IMENSO DANO E AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INAFASTABILIDADE JURISDICIONAL E DO DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA. [...] o indeferimento contraria o ordenamento jurídico e vai de frente ao que realmente quis o legislador, quando da criação da Lei 1.060/50, que regula a matéria, pois do contrário, teria posto 'requisitos autorizadores da concessão', mas, do contrário, LIMITOU-SE APENAS A CONDICIONÁ-LA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL, impondo pena pecuniária aquele que postular a concessão, sem que seja, juridicamente pobre, como facilmente se verifica na leitura do parágrafo primeiro e do Art. 4º da referida lei. [...] a parte contrária poderá, a qualquer fase da lide, requerer a sua revogação, se provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, art. 7º da lei 1050/60, valendo-se da impugnação, para acudir o seu direito. [...] Tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há que ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé do litigante. [...] a Assistência Judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, provimento para concessão definitiva da Justiça Gratuita.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

Compulsando os autos, verifico que a questão tratada refere-se à concessão ou não de justiça gratuita.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sobre este tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Diante da dicção desse dispositivo constitucional, constato que a Agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo, conforme fls. 24.

Portanto, diante do princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como negar tal benefício.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº. 1.060/50

A Lei n. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação.

2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei nº. 1.060/50, estabelece:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim, basta a simples afirmação da Agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ERRO MÉDICO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO DO RECURSO E NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVADA. REJEIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMEDIATO TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC CONFIGURADOS. CORRETA ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. SEQÜELAS E RISCO DE VIDA QUE DEVEM SER TRATADOS E EVITADOS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM HOSTILIZADO.

1. Segundo a regra disposta no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício de justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. Na conformidade do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade indenizatória por negligência médica, é objetiva o que torna prescindível o chamamento de terceiros para integrar o pólo passivo da lide, em face dos princípios da economia e da celeridade processual.

3. A regra do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar, antecipadamente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da probabilidade de ser verdadeira a alegação apresentada.

4. Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae da lide primária. (TJ/RR, Agravo instrumento n. 10080102501, rel. Des. José Pedro Fernandes, Câmara Única, j. 02.09.2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AFIRMAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

2. A jurisprudência pacífica é que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10070092027, rel. Juiz Cesar Henrique, Câmara Única, j. 20.05.2008)". (sem grifo no original).

"INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE - ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 - ART. 4º LEI 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família.

2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova.

3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10090117028, rel. Des. Robério Nunes, Câmara Única, j. 26.05.2009)". (sem grifo no original).

Nessa linha, por estarem presentes os requisitos legais - pedido expresso de assistência gratuita judiciária - tenho a convicção que a Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, parágrafo único, do artigo 2º, e artigo 4º, ambos da Lei n. 1.060/50, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para reformar decisão a quo e conceder o benefício de assistência judiciária gratuita a Agravante, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em manifesto confronto com decisões dominantes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000478-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR. DANILO SILVA EVELIM COELHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que atribuiu efeito suspensivo à Apelação Cível interposta por NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA nos autos da Ação Cautelar nº 0716977-63.2012.823.0010.

A Agravante informa que em 24/11/2008 ajuizou uma Ação Declaratória Parcial e Retificação de Registro de Imóvel (processo nº 010.2008.912.883-8), a fim de anular a matrícula imobiliária nº 3492, sob o fundamento de que o INCRA teria expedido um laudo atestando que a matrícula

elaborada pela empresa NEUDO CAMPOS EMPPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA se apropriava de 101,1 hectares pertencentes à Recorrente.

Afirma, também, que em 27/12/2008 propôs uma Ação Cautelar (processo nº 010.2008.914.214-4) com o escopo de proteger o objeto da referida Ação Declaratória, e obteve sentença favorável, proferida em 25/05/2010, a qual determinou ao CRI que promovesse a averbação de indisponibilidade na matrícula nº 3492 até decisão final no processo principal (fls. 40/41).

Alega que em agosto de 2012 propôs Ação Cautelar de Atentado (processo nº 0716977-63.2012.823.0010) por entender que a empresa Agravada não estava obedecendo à ordem concedida na primeira Ação Cautelar, tendo efetuado vários desmembramentos na matrícula nº 3492, e que estaria inclusive construindo um shopping na área em litígio, razão pela qual pleiteou, nesta cautelar, a indisponibilidade de toda área, proibindo também eventuais comercializações.

No dia 25/02/2013 o Magistrado de primeiro grau proferiu sentença na Cautelar de Atentado, julgando parcialmente procedente o pedido para, entre outras coisas, proibir qualquer obra e/ou edificação, bem como para determinar a paralisação de qualquer obra/edificação em todas as terras ainda não habitadas que restaram da área descrita na matrícula originária de nº 3492.

Em face dessa sentença a empresa NEUDO CAMPOS EMPPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interpôs recurso de Apelação, o qual foi recebido em efeito devolutivo e suspensivo, conforme decisão de fls. 14/16.

Inconformada com essa decisão, a Agravante impetrou este Agravo de Instrumento, aduzindo, em síntese, que:

- a) o recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em ação cautelar deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, à luz do art. 520, IV, do CPC;
- b) não existe qualquer lógica em se conceder uma sentença cautelar e depois, o mesmo juízo, suspendê-la;
- c) o magistrado violou o art. 463, do CPC, uma vez que deferiu pedido mesmo não tendo mais jurisdição no processo;
- d) a decisão viola também disposição expressa de lei que dispõe que será de competência do futuro desembargador relator da apelação, decidir sobre a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na forma do parágrafo único do art. 558 do CPC.

Ao final, requer a concessão de liminar, a fim de suspender a decisão que recebeu a apelação no efeito suspensivo, e que liberou os imóveis da constrição judicial junto ao cartório de registro de imóveis.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso a fim de receber a apelação cível apenas no seu efeito devolutivo.

Juntou documentos de fls. 12/44

É o relatório.

Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessária a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste caso, não vislumbro, numa primeira análise, a presença do fumus boni juris. Explico.

Estabelece o art. 558, do CPC:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.

Isso porque, embora o art. 558, do CPC refira-se ao "relator" do recurso, sabe-se que a análise da admissibilidade do recurso de apelação é feita tanto pelo juiz que proferiu a sentença, quanto pelo desembargador que é sorteado como relator do recurso.

A esse propósito, discorrem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

12.Destinatários da norma. São os juízos a quo (juízo de primeiro grau) e ad quem (tribunal). O juízo a quo é o primeiro destinatário da norma do CPC 558 par.ún. Interposta a apelação, pode o

mesmo juízo que proferiu o ato impugnado dar efeito suspensivo à apelação, nos casos do CPC 520, já que ele tem o juízo de admissibilidade diferido do recurso. Como a competência para proferir, de forma definitiva, o juízo de admissibilidade da apelação é do tribunal ad quem, com muito maior razão pode o relator, na função de juiz preparador da apelação, conferir o efeito suspensivo, se a parte o requerer e se estiverem presentes os requisitos do CPC 558 caput. V. casuística abaixo. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., RT, 2008, p. 964/965).

Logo, entendo, a princípio, que o magistrado de primeiro grau, ao fazer a admissibilidade da apelação, conferindo-lhe efeito suspensivo, não infringiu dispositivo legal, tampouco extrapolou sua jurisdição.

In casu, embora o CPC em seu art. 520, IV determine que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, o mesmo CPC autoriza, no parágrafo único do art. 558, que se suspenda a decisão que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese em apreço, o Juiz verificou tratar-se de decisão que poderia resultar lesão grave e de difícil reparação, entendendo prudente atribuir efeito suspensivo à apelação até julgamento do final do recurso.

De fato, compulsando os autos, comungo, neste primeiro momento, do entendimento do Magistrado de primeiro grau, pois vislumbro que a sentença proferida na ação Cautelar traz perigo de lesão grave e de difícil reparação à empresa Agravada, mormente em face da multa diária aplicada na sentença no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, a decisão está amparada no parágrafo único do art. 558 do CPC, por restarem presentes os requisitos autorizadores da suspensão. No mesmo sentido, peço vênias para citar alguns julgados:

TJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR COM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. RESTABELECIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. ART. 558 DO CPC. Apelação interposta de sentença de improcedência de ação cautelar que não possui efeito suspensivo. Art. 520 do CPC. Liminar que fora expressamente revogada na sentença. Restabelecimento parcial da liminar, com amparo no art. 558 do CPC. A relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave acompanham à recorrente, no que diz com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na medida em que se admite caução através de cessão de crédito de precatório, para fins, tão só, de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Todo o resto se traduz em efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não se admite em situações que tais. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento Nº 70044421501, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/10/2011)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E SEUS EFEITOS. A fixação de multa diária para cumprimento em prazo determinado, no caso concreto, mostra-se que poderá ocorrer risco de lesão grave e de difícil reparação, justificando, assim, a concessão do efeito suspensivo no recebimento da apelação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70043091420, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 27/07/2011)

TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - APELAÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO - RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1)- O art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil diz que a apelação interposta contra sentença que decide processo cautelar deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2)- Existindo a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, deve o recurso de apelação ser recebido no duplo efeito, conforme o art.558 do Código de Processo Civil.

3)- Tendo a sentença proferida na ação cautelar de exibição de documentos fixado multa diária de R\$200,00(duzentos reais) em desfavor do agravante, presente a possibilidade de dano irreparável diante do eventual ajuizamento da execução provisória referente ao cumprimento de sentença.

4) - Presente se faz a relevante fundamentação pois não cabe a aplicação de multa cominatória nas ações cautelares de exibição de documentos.

5)- Agravo conhecido e provido.

(Acórdão n.606089, 20120020112232AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2012, Publicado no DJE: 01/08/2012. Pág.: 97)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APELO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS. PENDÊNCIA DA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO REVISIONAL. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECEBIMENTO DO APELO NO DUPLO EFEITO. RECURSO PROVIDO. O parágrafo único, do art. 558, do Código de Processo Civil, permite que, toda vez que seja interposto recurso de apelação contra qualquer das sentenças previstas no art. 520, o Relator suspenda o cumprimento da sentença até o pronunciamento definitivo da turma. Considerando que os depósitos das parcelas vencidas e vincendas têm sido realizados judicialmente, reputo medida extrema a alienação do bem. A sentença proferida na ação revisional ainda carece de confirmação, haja vista a interposição de recurso de apelação, que foi recebido no duplo efeito, sendo prudente emprestar à apelação interposta na ação cautelar o mesmo efeito, considerando-se a natureza acessória da lide cautelar, a qual objetiva a garantia do resultado útil do processo principal. A não atribuição do efeito suspensivo à apelação fará com que a agravada proceda ao leilão extrajudicial do imóvel, situação que poderá resultar em notórios prejuízos à agravante, máxime se provido o recurso de apelação interposto na ação revisional. (Acórdão n.549160, 20110020185777AGI, Relator: LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2011, Publicado no DJE: 24/11/2011. Pág.: 79)

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a Agravada, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706976-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

APELADO: VALDEMAR ALVES DINIZ

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de

inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000535-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLOTILDE DE ALMEIDA FILGUEIRAS

ADVOGADA: DRA. SANDELANE MOURA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

CLOTILDE DE ALMEIDA FILGUEIRAS interpôs este agravo de instrumento por causa do despacho (fls. 05 e 79), proferido pelo Exmo. Juiz Substituto da 2ª. Vara Cível de Boa Vista, na Ação de Execução Fiscal nº. 001005101807-4, ajuizada pelo ESTADO DE RORAIMA.

É o relatório. Decido.

Os agravos (retidos ou de instrumento) são recursos cabíveis contra decisões interlocutórias, conforme o art. 522 do CPC. Os despachos são irrecorríveis em regra (art. 504 do CPC), mas, excepcionalmente, admitem agravo, quando tiverem conteúdo decisório.

No caso em análise, o Magistrado de 1º. Grau não fez juízo de valor sobre a natureza jurídica da peça apresentada pela Agravante. Apenas, numa primeira e superficial visão, entendeu tratar-se de embargos à execução e determinou seu desentranhamento e autuação em apartado. Caso, após a devida provocação, decida interlocutoriamente tratar-se de embargos, aí sim caberá agravo.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de ser incabível e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, comunique-se e intime-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE ABRIL DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 17 DE ABRIL DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 097 – Exonerar **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES** do cargo em comissão de Gerente de Projetos de TIC, Código TJ/DCA-3, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 18.04.2013.

N.º 098 – Nomear **TIAGO MENDONÇA LOBO** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos de TIC, Código TJ/DCA-3, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 18.04.2013.

N.º 099 – Nomear **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 18.04.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 622, DO DIA 17 DE ABRIL DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 19.04.2013, dos servidores **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA** e **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Gerentes de Projetos de TIC e **GIULIANNY PEREIRA IGNACIO**, Assessora Jurídica II, para participarem da Reunião dos Subgrupos de Trabalho Técnico no Sistema PJe, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, nos dias 17 e 18.04.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 623, DO DIA 17 DE ABRIL DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/4781,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 08.03.2013, a servidora **EGILAINE SILVA DE CARVALHO**, Técnica Judiciária, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 624, DO DIA 17 DE ABRIL DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/4781,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional à servidora **EGILAINE SILVA DE CARVALHO**, Técnica Judiciária, Código TJ/NM-1, passando para o Nível II, a contar de 09.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/04/2013****Procedimento Administrativo nº 3061/08****Origem:** Superior Tribunal de Justiça**Assunto:** Instrução Normativa nº 1/2008 e da Portaria nº 384/ 2006, dispoendo sobre registro dos repositórios de jurisprudência**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Secretário-Geral;
2. Autorizo a nomeação da Comissão de Jurisprudência, conforme proposto pela Secretária de Gestão Administrativa à fl. 40;
3. Publique-se;
4. À SDGP para as providências cabíveis.
Boa Vista, 17 de abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 2823-2013****Requerentes:** Leandro Oliveira Martins e Maria Aneiran Carvalho Oliveira – Técnicos Judiciários.**Assunto:** Remoção mediante permuta.**DECISÃO**

Trata-se de pedido de permuta originado pelos servidores Leandro Oliveira Martins e Maria Aneiran Carvalho Oliveira, Técnicos Judiciários lotados, respectivamente, na Vara da Justiça Itinerante e 2º Juizado Especial Cível.

Consta parecer subscrito pela Assessora Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento de Gestão de Pessoal opinando pelo indeferimento do pleito em razão do impedimento constante no art. 14 da Resolução n. 55, de 21 de outubro de 2012.

É sucinto relato. Decido.

Razão assiste à Assessora Jurídica quanto ao impedimento temporal existente na Resolução acima mencionada. Contudo, os demais requisitos para o atendimento do pleito foram observados, entre eles a concordância do chefe imediatamente superior.

Neste contexto, considerando que o limite temporal imposto no art. 14 da Resolução n. 55/2012 não possui referência no Regimento Interno, COJERR ou LC n. 53/2001, o Administrador pode afastar a sua aplicação, por entender que fere o princípio da legalidade.

Insta ressaltar que, no presente caso, resta comprovado o cumprimento das exigências previstas nos arts. 12 e 13 da mencionada Resolução.

Diante disso, em razão da peculiaridade posta, defiro o pleito e, nesta oportunidade, reitero a determinação de que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas realize um estudo direcionado à revogação do art. 14 da Resolução n. 55/2012.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 17 de Abril de 2013.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Protocolo Cruviana n.º 3047/2013**Assunto:** Desistência do pedido de cessão de servidor**DECISÃO**

1. Diante da desistência do magistrado, archive-se.
2. Publique-se.
Boa Vista, 17 de Abril de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 4934-2013**Origem:** Comarca de Alto Alegre**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça - Júri**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo o Oficial de Justiça **Maycon Robert Moraes Tomé**, com prejuízo de suas atribuições, para atuar na Comarca de Alto Alegre, nos dias 16.04, 23.04 e 07.05.2013, em virtude das sessões do Tribunal do Júri.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
4. Publique-se.
Boa Vista, 17 de Abril de 2013.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 4951/2013**Origem:** Juizado Especial da Fazenda Pública**Assunto:** Solicitação de servidor**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral.
2. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para constar a reserva da vaga no concurso interno de remoção.
3. Publique-se.
Boa Vista, 17 de Abril de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 5742/2013**Requerente:** Desembargador Almiro Padilha**Assunto:** Férias**DECISÃO**

1. Defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para providências.
Boa Vista, 17 de Abril de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

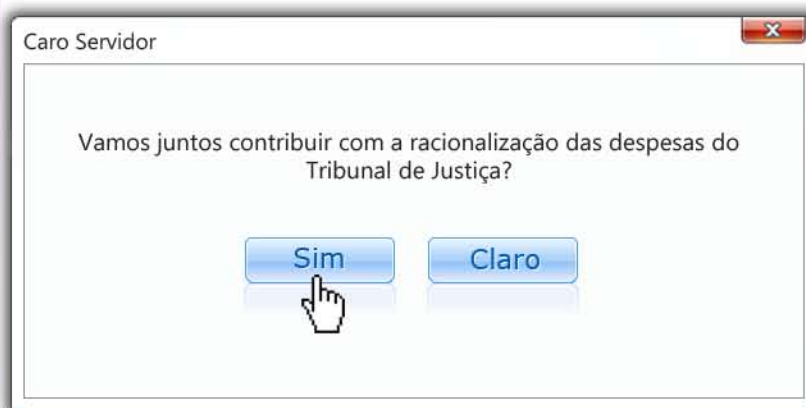
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/04/2013

Documento Digital nº 2012/22763, 2013/2326 e 2013/4068

Origem: Central de Mandados e Comarca de Caracarái/RR

Assunto: Baixa de Mandados no SISCOM

DECISÃO

Analisando mais detidamente a matéria, e considerando que a baixa dos mandados em questão, referentes a processos arquivados, não trará prejuízos para a atividade jurisdicional, nem contribuirá de forma alguma para o cumprimento de metas ou avaliação de servidores, autorizo à Secretaria de Tecnologia da Informação que providencie a baixa requerida, constando em todos os casos “mandados cumpridos com êxito”.

Para tanto as serventias da Comarca de Caracarái e da Vara da Justiça Itinerante deverão encaminhar à STI relação com os mandados a serem baixados.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 17 DE ABRIL DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 12244/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Registro de Preços para eventual aquisição de impressora laser monocromática.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 153/154.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 15/2013 (fls. 145/150), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 16 de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/04/2013

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	004/2013	Ref. ao PA nº 21726/2012
OBJETO:	O Contrato tem por objeto a contratação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima – CREA-RR com vistas ao pagamento das taxas referentes às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).	
CONTRATADA:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RR,	
VALOR GLOBAL:	R\$ 1.680,00 (Mil e seiscentos de oitenta reais)	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93 Artigo 25, “caput”	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, somente nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 17 de abril de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 14978/2012

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2012, Lote 01 – Empresa GBG PNEUS LTDA.

1. Cuida-se de PA formalizado para acompanhamento da Ata de Registro de Preços nº 10/2012 que tem como objeto a possível aquisição de pneus e câmaras de ar.
2. O primeiro pedido (fl. 15) foi feito com base nas necessidades atuais deste Tribunal, conforme manifestação da Seção de Transportes (fl. 13 e fls. 24-26).
3. Embora tenha havido atraso na entrega dos materiais, não consta nos autos informações de prejuízos ocasionados pelo atraso.
4. Assim posto, acolho o parecer jurídico de fls. 142-143, e, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, imponho à empresa **GBG PNEUS LTDA**, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fundamento no artigo 87, I, da Lei de Licitações, em razão do atraso na entrega dos materiais (pneus e câmaras de ar).
5. Publique-se.
6. Notifique-se a contratada acerca da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do parecer jurídico de fls. 142-143.
7. Após, a Secretaria de Orçamento e Finanças para providências quanto ao pagamento das Notas Fiscais de fls. 85/86.

Boa Vista, 16 de abril de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 066, DE 17 DE ABRIL DE 2013.**TERMO DE ALTERAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO Nº. 016/2011**

Altera a designação de servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato referente à prestação do serviço de chaveiro com fornecimento de material, referente ao Procedimento Administrativo nº 051/2013.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato nº 016/2011, firmado com a empresa **ABRAÃO F. DE SOUZA -ME**, para prestação do serviço de chaveiro com fornecimento de material,

RESOLVE:

Art.1º - Designar o servidor **Amarildo de Brito Sombra, Matrícula nº 3010141**, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.

Art.2º - Designar o servidor **Manoel Messias Silveira Dantas, Matrícula nº 3011240**, como fiscal substituto nas ausências e impedimentos do titular.

Art.3º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003, que define as atribuições do gestor de contratos e do fiscal de contrato na fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos.

Art.4º - Fica revogado a Portaria de Designação de Fiscal de Contrato nº 010/2013.

Art.5º - **Publique-se e remeta-se o feito aos fiscais (SMP)** designados para ciência dos mesmos, com cópia da Portaria GP nº 284/2003.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

Geysa Mª Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 17/04/2013

Requerimento Digital: 2013/4917**Ref.: Memo. N.º 014/SGBIA/TJRR – Credenciamento do Servidor José Antonio Vilpert.****DECISÃO**

Trata-se da solicitação de credenciamento do Servidor José Antonio Vilpert, lotado na Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, matrícula 3010343, para que conduza os veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo em virtude da natureza desenvolvida pelo cargo de Chefe da Seção de Transporte.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **JOSÉ ANTONIO VILPERT**, pelo período de 02 (dois) anos a contar do dia 17 de abril de 2013, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressaltando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Cláudia Raquel de Mello Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 4421/2013

Origem: Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça – Comarca de Caracaraí

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima** (Oficial de Justiça), lotado na Comarca de Caracaraí – RR, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 32 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 33.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/46), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 47/48, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 32**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Baixo Rio Branco (Santa Maria Boi Açú, Vila Cachoeirinha, Vila São Jorge, Vila Paranhá da Floresta e Vila Xixiau).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Período:	18 a 28 de março de 2013.	
SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	10,5 (dez e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 36, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 4686/2013

Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira – Oficial de Justiça – Comarca de Mucajaí

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Gerson Rodrigues de Oliveira** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 20 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 21.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/22), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 22/23, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 20**, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Zona rural município de Mucajaí – RR (conforme documentos à fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Período:	28 de fevereiro a 1º de março de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 5871/2013

Origem: Reginaldo Rosendo – Motorista – Seção de Transporte

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Rosendo** (Motorista), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com os cálculos das diárias requeridas, com exceção do pernoite, em atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução n.º 40/2012.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/8), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Município de Bonfim – RR (Conforme documento de fl. 3).	
Motivo:	Conduzir magistrado e servidores que participarão de mutirão no município de Normandia, nos termos do OFÍCIO N.º 050/13 GAB/BFI/TJ/RR.	
Dia:	16 de abril de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Rosendo	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.

10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:

- a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
- b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
- c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 4685/2013

Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira – Oficial de Justiça – Comarca de Mucajaí

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Gerson Rodrigues de Oliveira** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 20/21, para em conformidade com o teor do **§ 2º do art. 1º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR** c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **indeferir o pagamento de diárias.**
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para baixa na disponibilidade orçamentária.
5. Em seguida, à SGP para proceder com as devidas baixas.
6. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 5853/2013

Origem: Deuzivaldo José de Barros Góes – Pedagogo – JIJ

Janaine Voltolini de Oliveira – Assistente Social – JIJ

Renata Guedes Moz – Psicóloga – JIJ

Hemerson Dias da Silva

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Deuzivaldo José de Barros Góes, Janaine Voltolini de Oliveira, Renata Guedes Moz** e para o motorista **Hemerson Dias da Silva**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com o cálculo das diárias requeridas, com exceção do cálculo para o motorista Hemerson Dias da Silva, pois o mesmo é terceirizado.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.

4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial.	
Dia:	26 de abril de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Deuzivaldo José de Barros Góes	Assistente Social
	Janaine Voltolini de Oliveira	Pedagoga
	Renata Guedes Moz	Psicóloga
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
- aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 5200/2013

Origem: José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 6 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
- O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Normandia – RR (conforme documentos às fls. 2/3).
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Períodos:	2 a 4 de abril de 2013.

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 5788/2013**Origem: Marcilene Barbosa dos Santos – Agente de Proteção – DP/JIJ****Naryson Mendes de Lima – Agente de Proteção – DP/JIJ****Sérgio da Silva Mota – Motorista – DP/JIJ****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcilene Barbosa dos Santos, Narysson Mendes de Lima e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/9), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Cantá (Vila Tatajuba) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandado judicial (apresentar adolescente no Programa PSC/LA-SEMGES).	
Dia:	24 de abril de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marcilene Barbosa dos Santos	Agente de Proteção	0,5 (meia) diária
Naryson Mendes de Lima	Agente de Proteção	0,5 (meia) diária
Sérgio da Silva Mota	Motorista	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
10. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
11. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - d) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - e) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - f) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto**

do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 5746/2013

Origem: Maria Auristela de Lima – Assistente Social – DP/JIJ

Silza Almeida Costa – Pedagoga – DP/JIJ

Renata Guedes Moz – Psicóloga – DP/JIJ

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidoras **Maria Auristela de Lima, Silza Almeida Costa e Renata Guedes Moz**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial.	
Dia:	14 de maio de 2013.	
	SERVIDORAS	CARGO/FUNÇÃO
	Maria Auristela de Lima	Assistente Social
	Silza Almeida Costa	Pedagoga
	Renata Guedes Moz	Psicóloga
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 5766/2013**Origem: Juliano Levindo C. Marozini – Assessor Jurídico II – Com. de Bonfim****Sidney Silva Barros – Chefe de Gabinete – Com. de Bonfim****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Juliano Levindo C. Marozini e Sidney Silva Barros**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/5), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/7, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Normandia – RR (conforme documentos à fl. 2).	
Motivo:	Audiências concentradas-mutirão.	
Período:	15 a 17 de abril de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Juliano Levindo C. Marozini	Assessor Jurídico II
	Sidney Silva Barros	Chefe de Gabinete
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia) diárias
		2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 5880/2013**Origem: José Aires de Alencar – Oficial de Justiça - VJI****Almério Monteiro de Souza – Motorista - VJI****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.

4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/8), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Cantá (Confiança III) – RR (conforme documento de fl. 4).	
Motivo:	Cumprimento de mandado judicial (Processo nº 0010.12.019012-8).	
Dia:	18 de abril de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
- aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 5044/2013

Origem: Eunice Machado Moreira – Oficial de Justiça – Comarca de Caracaraí

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira** (Oficiala de Justiça), por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 36 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 34.
- O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/36), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 37/38, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 36**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Boa Vista e zona rural de Caracaraí – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Dias:	8, 15, 19 e 20 de março de 2013.	
Período:	13 a 14 de março de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS

Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça	3,5 (três e meia) diárias
------------------------	---------------------	---------------------------

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 5514/2013**Origem: Stephanie Lacerda Costa – Assistente Social – JESP VDF c/ Mulher****Catarina Cruz Butel – Assistente Social – JESP VDF c/ Mulher****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Stephanie Lacerda Costa, Catarina Cruz Butel e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/13), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/15, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 12**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Cantá (Vila Santa Rita) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial (realização de estudo social).	
Dia:	10 de abril de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Stephanie Lacerda Costa	Assistente Social
	Catarina Cruz Betel	Assistente Social
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências, quanto às **servidoras Stephanie Lacerda Costa e Catarina Cruz Betel**:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000186-AM-A: 056	000181-RR-A: 061
000319-AM-A: 064, 065	000185-RR-E: 019, 151
005568-AM-N: 056	000190-RR-N: 055
005975-AM-N: 056	000196-RR-E: 074, 075
012429-CE-N: 061	000203-RR-N: 066, 067, 073, 077, 079, 084
024734-GO-N: 230, 233, 234	000205-RR-B: 071, 095
044698-MG-N: 059	000208-RR-B: 099
084523-MG-N: 059	000210-RR-N: 097
084567-MG-N: 080	000213-RR-E: 066
101913-MG-N: 080	000215-RR-B: 052, 054, 093, 094
011729-PB-N: 078	000215-RR-E: 056
065779-RJ-N: 081	000215-RR-N: 084
000031-RR-N: 072	000216-RR-E: 059, 061, 069, 072
000034-RR-N: 077	000218-RR-B: 164
000042-RR-B: 077	000223-RR-A: 073, 130
000042-RR-N: 084	000224-RR-B: 091
000051-RR-B: 228	000225-RR-E: 071, 074
000055-RR-N: 235	000226-RR-B: 053
000074-RR-B: 056	000229-RR-B: 144
000077-RR-A: 061, 098, 165	000235-RR-N: 062
000077-RR-E: 066, 081, 082	000236-RR-A: 056
000087-RR-B: 068	000236-RR-B: 057
000087-RR-E: 066	000240-RR-E: 066, 081
000094-RR-E: 084	000242-RR-N: 095
000095-RR-E: 063	000246-RR-B: 113, 114, 117, 119, 123, 124, 125, 126, 128
000100-RR-B: 092	000247-RR-B: 062, 081, 083
000101-RR-B: 059, 061, 069, 072	000248-RR-N: 087
000105-RR-B: 071, 074, 075	000254-RR-A: 131, 136, 138, 167
000111-RR-B: 056	000256-RR-E: 076, 078, 082
000114-RR-A: 066, 078, 081	000261-RR-E: 089
000114-RR-B: 134	000263-RR-N: 060
000117-RR-B: 073	000264-RR-A: 077
000118-RR-A: 084	000264-RR-N: 064, 065, 076, 078, 082, 089, 090
000118-RR-N: 127	000266-RR-B: 053
000120-RR-B: 070	000266-RR-E: 193
000128-RR-B: 068	000267-RR-A: 062
000131-RR-N: 086	000269-RR-N: 064, 065
000142-RR-B: 063	000270-RR-B: 076, 078, 082
000146-RR-A: 073	000270-RR-E: 230
000153-RR-N: 055	000272-RR-B: 080
000154-RR-E: 162	000273-RR-B: 089
000155-RR-B: 055, 111	000275-RR-N: 152
000158-RR-A: 091	000276-RR-A: 058
000160-RR-B: 229	000277-RR-A: 091
000163-RR-N: 071	000285-RR-N: 063
000171-RR-B: 081	000287-RR-N: 097
000172-RR-N: 073, 230	000288-RR-E: 066
000175-RR-B: 057, 063, 078, 082	000290-RR-E: 076, 078, 082
000176-RR-B: 057	000298-RR-B: 228
000178-RR-N: 066, 077, 084	000298-RR-E: 105
000179-RR-E: 055	000299-RR-N: 019, 058, 108, 109, 110, 151, 162
	000310-RR-B: 071
	000315-RR-N: 084
	000320-RR-N: 223, 224, 225
	000323-RR-A: 064, 065, 076, 078, 082, 089

000323-RR-N: 064, 065
000328-RR-B: 092
000332-RR-B: 076, 078, 082
000333-RR-N: 115, 116, 120
000342-RR-N: 095
000353-RR-A: 094
000356-RR-A: 089
000379-RR-N: 089, 090, 091, 225
000412-RR-N: 056
000421-RR-N: 057
000424-RR-N: 084, 089, 090, 091
000430-RR-N: 068
000456-RR-N: 057, 121, 193
000473-RR-N: 060
000481-RR-N: 167
000497-RR-N: 122
000503-RR-N: 085
000514-RR-N: 068
000534-RR-N: 089
000550-RR-N: 064, 065, 076, 078, 082, 089, 153
000552-RR-N: 129
000554-RR-N: 065, 089, 090
000557-RR-N: 104
000588-RR-N: 061
000607-RR-N: 232, 233, 234
000619-RR-N: 085
000627-RR-N: 069
000637-RR-N: 104, 163
000642-RR-N: 193
000643-RR-N: 067, 073, 077, 079
000650-RR-N: 231
000677-RR-N: 058
000692-RR-N: 081, 232, 233, 234
000700-RR-N: 059, 061, 069, 072
000715-RR-N: 126
000716-RR-N: 108
000732-RR-N: 232, 233, 234
000755-RR-N: 089
000782-RR-N: 101, 118
000784-RR-N: 105, 167
000799-RR-N: 162
000828-RR-N: 088
000829-RR-N: 193
000847-RR-N: 002, 103, 104, 166
000866-RR-N: 231
000907-RR-N: 096
075401-SP-N: 056
078179-SP-N: 068
196403-SP-N: 092, 093

Cartório Distribuidor

3º Juizado Criminal

Termo Circunstanciado

001 - 0000494-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000494-7
Indiciado: W.R.Y.Q.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

002 - 0006767-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006767-0
Réu: Klinger Pena da Silva
Transferência Realizada em: 16/04/2013.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0006202-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006202-8
Indiciado: A.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0006758-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006758-9
Réu: Johny da Silva Costa
Transferência Realizada em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

005 - 0001892-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001892-1
Sentenciado: Rilksom Silva e Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0004246-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004246-7
Autor: Lucas Pereira Nunes
Réu: Jardel Martins Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0006762-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006762-1
Réu: Alvino André da Silva e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0014876-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014876-1
Indiciado: L.T.F. e outros.
Transferência Realizada em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004146-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004146-9
Indiciado: R.B.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005627-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005627-7
Indiciado: J.L.R.
Distribuição por Dependência em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0006757-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006757-1

Réu: Wendrew Lima Osmani

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006761-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006761-3

Autor: o Estado

Réu: Antonio Costa Filho

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0006764-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006764-7

Réu: Mateus Salomao dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006768-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006768-8

Réu: Johny da Silva Costa

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0006769-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006769-6

Autor: o Estado

Réu: Edson Carlos Cruz Matos

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0020196-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020196-6

Indiciado: J.M.M.O. e outros.

Transferência Realizada em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004500-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004500-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005629-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005629-3

Indiciado: A.E.V.N.

Distribuição por Dependência em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0006763-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006763-9

Requerente: Jhony da Silva Costa

Transferência Realizada em: 16/04/2013.

Advogados: Ândria Bonfim de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal - Sumaríssimo

020 - 0182041-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182041-6

Réu: Eliosmar Canindé Ferreira da Costa

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

021 - 0004498-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004498-4

Réu: Ricassio da Silva Almeida

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0006770-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006770-4

Autor: o Estado

Réu: Lucas de Melo Lira

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0004499-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004499-2

Réu: Aderilton Salomão Vieira

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0004501-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004501-5

Indiciado: A.B.B.

Distribuição por Dependência em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005628-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005628-5

Indiciado: I.F.L.

Distribuição por Dependência em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

026 - 0006766-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006766-2

Réu: Josenildo Nunes Costa e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013. Transferência Realizada em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0006774-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006774-6

Réu: Robson Vieira Bezerra

Transferência Realizada em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

028 - 0006793-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006793-6

Réu: Marival Araujo Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0006792-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006792-8

Indiciado: S.Q.C.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0006197-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006197-0

Indiciado: D.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013. Transferência Realizada em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0006463-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006463-6

Réu: G.T.B.J.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0006464-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006464-4

Réu: N.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006465-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006465-1

Réu: M.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006760-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006760-5

Réu: R.M.P.

Transferência Realizada em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006772-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006772-0

Réu: Marluccio Dias de Oliveira

Transferência Realizada em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006773-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006773-8

Réu: Francisco Vilson da Silva

Transferência Realizada em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006775-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006775-3

Réu: Geraldo Santana Junior

Transferência Realizada em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006791-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006791-0

Réu: N.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006795-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006795-1

Réu: Valdimilson dos Santos Silva_

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

040 - 0006794-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006794-4

Autor: Debora Alves Monteiro da Cruz

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

041 - 0207835-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207835-0

Réu: Pedro Virgílio Rios da Silva

Transferência Realizada em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014896-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014896-9

Réu: Paulo de Paula Grande Filho

Transferência Realizada em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015339-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015339-9

Réu: Lisa Loyane Queiroz Albuquerque e outros.

Transferência Realizada em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

044 - 0000833-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000833-6

Infrator: P.J.B.V.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000834-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000834-4

Infrator: D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000835-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000835-1

Infrator: G.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000837-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000837-7

Infrator: L.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000839-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000839-3

Infrator: R.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000841-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000841-9

Infrator: A.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

050 - 0000826-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000826-0

Criança/adolescente: M.A.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

051 - 0000823-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000823-7

Autor: M.A.P.A.J.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

052 - 0019124-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019124-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M Helena Pinheiro Weiber

Sentença: Autos n.º 010.01.019214-4

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Sem honorários.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

3ª Vara Cível

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2013.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara Cível
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

053 - 0101494-86.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101494-1
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: J Freitas Abreu e outros.
 Decisão: Autos nº 010 05 101494-1

DECISÃO

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente enviou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Isso autoriza, portanto, a quebra do sigilo fiscal.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010).

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão DECRETAR a quebra do sigilo fiscal dos (as) executado (as), o que faço neste decisório, cujo espelho ora se junta.

Vista à parte exequente para manifestação sobre o espelho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2013.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

054 - 0117339-61.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117339-0
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Flavia Pessoa dos Anjos
 Decisão:

Decisão: I. Abra-se novo volume; II. O exequente pede a indisponibilidade dos bens do devedor nas fls. 183; III A parte devedora, citada por edital as fls. 12, não pagou a dívida, nem indicou bens, como também, não foram encontrados bens penhoráveis, por essa razão determino a indisponibilidade de bens e direitos de FLAVIA PESSOA DOS ANJOS, até o limite do valor da execução, nos termos do art. 185-A do CTN, introduzido pelo Lei Complementar nº 118/05; IV. Comunique-se a indisponibilidade ora determinada ao DETRAN-RR, aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Sistema BACENJUD; V. Observe-se o Cartório que em todas as comunicações aos órgão especiais deverá constar o valor das execução, bem como o prazo de 10(dez) dias para a resposta; VI. Sendo positivas ou negativas as respostas do item III, certifique-se e tornem-me os autos conclusos para decisão. VII. Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem resposta, reiterem-se, uma única vez os ofícios, fixando o prazo de 05(cinco) dias para a resposta, sob pena de responsabilidade. VIlil. Int. Boa Vista-RR 23/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Cumprimento de Sentença

055 - 0004395-58.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.004395-7
 Exequente: Regina Leite da Silva e outros.
 Executado: Norbertino Pereira do Nascimento
 Despacho: Autos nº. 010 01 004395-7

DESPACHO

Certifique-se o Cartório se os bens bloqueados pertencem ao Executado.

Boa Vista/RR, 10/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

056 - 0036925-81.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036925-1

Exequente: Onofre Carneiro de Albuquerque e outros.

Executado: Aruanã Transportes Ltda

Despacho: Autos nº. 010 02 036925-1

DESPACHO

A decisão de fls. 543/546 já determinou a maneira pela qual o cálculo do débito exequendo deve ser realizada.

Tal decisão já se encontra guarnecida pelo manto da preclusão temporal, razão pela qual os cálculos deverão ser realizados com base na mesma.

Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados à contadoria a fim de que sejam realizados os cálculos relativos ao cumprimento de sentença com base no que fora decidido às fls. 543/546.

Boa Vista/RR, 10/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Erivelton Ferreira Barreto, Fernando Souza Machado, Irene Dias Negreiro, João Thomas Luchsinger, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Maria Helena Gurgel Prado, Roberio Bezerra de Araujo Filho

057 - 0116069-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116069-4

Exequente: Raimundo Nonato de Almeida Levi e outros.

Executado: Ruben de Jesus Hernandez Rojas

Despacho: Autos nº. 010.05.116069-4

DESPACHO

A penhora foi solicitada via bacenjud, conforme recibo de protocolamento em anexo.

Aguarde-se 05 (cinco) dias e, após, à conclusão.

Boa Vista/RR, 10/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, João Pereira de Lacerda, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Machado de Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

058 - 0160335-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160335-0

Exequente: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Executado: Dirla Raquel Mendes Leite de Souza e outros.

Despacho: Autos nº. 010 07 160335-0

DESPACHO

A penhora foi solicitada via bacenjud, conforme recibo de protocolamento em anexo.

Aguarde-se 05 (cinco) dias e, após, à conclusão.

Boa Vista/RR, 10/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Alessandro Andrade Lima, André Luiz Vilória, Marco Antônio da Silva Pinheiro

4ª Vara Cível

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

059 - 0160339-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160339-2

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Espolio de Emerson Lucena Coelho

Ato Ordinatório: Ao autor, decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista, 16/04/2013.

Advogados: Diego Lima Pauli, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

060 - 0182303-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182303-0

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Vigtum Goveia Prachedes Junior

Despacho: Diga ao autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 11/04/2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

061 - 0005256-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005256-0

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Gil Ramos de Moraes Neto e outros.

Despacho: Defiro fls. 227. Proceda-se da forma requerida.

Boa Vista, 10/04/13

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Marcus Vinicius Pereira Serra, Roberto Guedes Amorim, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

062 - 0079304-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079304-3

Exequente: Giacomo Mena

Executado: Silvestre Leocadio e outros.

Despacho: Decisão

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, §6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 11 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Vinicius Luiz Albrecht

063 - 0111906-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111906-2

Exequente: Manaus Refrigerantes Ltda

Executado: Supermercado Butekãõ Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor, acerca do R. Despacho de fls. 231. Boa Vista, 16/04/2013.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Ítalo

Diderot Pessoa Reboças, Márcio Wagner Maurício

Embargos de Terceiro

064 - 0012410-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012410-1

Autor: Maria das Graças Cavalcante de Oliveira

Réu: Banco Gamc S/a (compass Investimento e Participação Ltda

Despacho: Posto isto, DEFIRO o pedido antecipatório para suspender os efeitos da r. decisão de f. 176, determinando a liberação de sua conta bancária, suspendendo-se, então, novos bloqueios ou descontos referentes a esse feito, até ulterior decisão.

SUSPENDO o trâmite do processo principal.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, pois, apesar de não constar na inicial a qualificação correta do embargante, o documento de f. 17 (procuração) informa ser ela empresária. Restou omitida, portanto, sua profissão, o que poderia levar determinação de emenda da inicial, nos termos do art. 282,II do CPC; entretanto, para que não haja mais prejuízo para a parte, fica sanada a irregularidade.

RECOLHA a embargante as custas iniciais, sob pena de cassação da medida e extinção do feito sem resolução do mérito.

INTIME-SE o embargado na pessoa de seu d. Advogado para, querendo, impugnar.

Dil. Nec.

BV/10/08/2012

Juiz Elvo Pigari Jr. Despacho: Tendo em vista a certidão supra (f. 45-V), DETERMINO a intimação e habilitação do i. advogado do embargado, Dr. Rodolpho Moraes, para, querendo, contestar em 10 dias. Cumpra-se

BV/08/04/2013

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Adriana Rother, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Larissa de Melo Lima, Rodolpho César Maia de Moraes

Exec. Título Judicial

065 - 0005428-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005428-5

Exequente: Compass Investimentos e Participações Ltda

Executado: Maria das Graças C Oliveira

Despacho: R.H.

Tendo em vista o despacho proferido hoje no apenso, determino aguarde-se manifestação a ser feita em 10 dias. Após, diga a parte credora.

BV/08/04/2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Adriana Rother, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Larissa de Melo Lima, Rodolpho César Maia de Moraes

Procedimento Ordinário

066 - 0103246-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103246-3

Autor: Leonora Aragão Holanda

Réu: Sérgio Barroso Vasconcelos

Ato Ordinatório: Ao autor, acerca do despacho de fls. 308. Boa Vista, 16/04/2013. ** AVERBADO **

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

067 - 0150304-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150304-0

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Rivanda Pereira Goveia e outros.

Despacho: Tendo em vista a inércia do executado, apesar de intimado com vista dos autos, quanto ao despacho de fl. 159 reiterado à fl. 162, expeça-se alvará. Após, diga o exequente.

Boa Vista, 11 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

068 - 0183383-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183383-1

Autor: Distribuidora Perfil de Estivas Ltda

Réu: Gab Transportes Ltda

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Noberto B. M. R. Bonavita

069 - 0222634-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222634-8

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Espólio de Valternei Barbosa de Carvalho

Decisão: DECISÃO

I- O recurso é tempestivo.

II- Recebo o recurso em seu duplo efeito.

III- Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

IV- Após, apresentadas ou não, remetam-se os autos ao Eg. Tribuna de Justiça de Estado de Roraima com as nossas homenagens.

Boa Vista, 11 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Diego Lima Pauli, Leoni Rosângela Schuh, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Usucapião

070 - 0166183-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166183-8

Autor: Romeu Barbosa

Réu: Estilo Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho: Diga ao autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 11/04/2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

5ª Vara Cível

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyenne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

071 - 0006047-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006047-2

Exequente: Antônio Pinheiro da Silva e outros.

Executado: Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Rr
Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 495-496, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ivanir Adilson Stulp, João Benito Maica Domingues, Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

072 - 0006467-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006467-2

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Fcr Júnior e outros.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) de fl(s). 566-571, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, Maria José N de Araújo, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

073 - 0038523-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038523-2

Exequente: Jonas Diogo da Silva

Executado: Massa Falida de S/a - Viação Aérea Rio Grandense

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) ofício(s) de fl(s). 403-405, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Francisco Alves Noronha, Geralda

Cardoso de Assunção, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Tatiany Cardoso Ribeiro

074 - 0062710-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062710-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Heitor Penha Saldanha

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) de fl(s). 132, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

075 - 0062724-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062724-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonia do Socorro Melo de Almeida

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl (s). 232-233, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

076 - 0101619-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101619-3

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Solange da Silva Ferreira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl (s). 224-225, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

077 - 0102442-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102442-9

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Farmacia e Drogaria Ltda e outros.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 341-343, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Francisco V. de Albuquerque, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

078 - 0116387-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116387-0

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Raimundo Rodrigues Lopes

Intimação da parte PARTES, para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 174, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

079 - 0123321-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123321-0

Exequente: Francisco Alves Noronha

Executado: Bv Tours Turismo e Representações Ltda e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o feito.

No prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

080 - 0159402-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159402-1

Exequente: Dam Aços Especiais

Executado: Pedreira Santa Cruz Ltda

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) ofício(s) de fl(s). 196-197, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Allysson Pereira Campos, Renata Altivo Dellaretti, Wellington Sena de Oliveira

Procedimento Ordinário

081 - 0074098-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074098-8

Autor: Livia Dalmolin Campos e outros.

Réu: Tabelionato Deusedete Coelho

Despacho: DESPACHO

Autos nº.: 074098-8

Defiro (fl. 291).

Oficie-se para o Banco do Brasil solicitando informações sobre o cumprimento da determinação de transferência (fl. 273).

Despacho: Requisite-se a devolução do mandado expedido à fl. 29 dos autos. Após, conclusos. Boa Vista, 11 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

087 - 0020284-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020284-0

Autor: Karine Estefane Pereira Caetano

Réu: Espólio de Nelson de Andrade Caetano e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Defiro a cota ministerial de fl. 29. 2. Proceda-se como se requer, quanto as intimações e citações. Boa Vista, 12 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

088 - 0001927-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001927-5

Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.

Réu: Espólio de José Bezerra Lima

Despacho:

Despacho: Reitero os termos do despacho de fl. 47. Intime-se a inventariante. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

8ª Vara Cível

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

089 - 0009075-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009075-0

Exequirente: Josenilton Domingos da Silva Santos e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: À parte autora para manifestação (f. 429).

Boa Vista, RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Rogiany Nascimento Martins

090 - 0169126-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169126-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Sindicato dos Serv do Judiciario, Legislativo, Mp e Tce Rr

Despacho: I- Indefiro o pedido de fl. 248 visto que o valor bloqueado foi exatamente o valor informado como sendo o débito do executado, além do mais, a conta judicial sofre correção monetária, não havendo motivos para transferir mais valores para o exequirente;
II- Int.

Boa Vista - RR, 06/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

091 - 0194753-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194753-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Elisvar Carvalho Silva

Despacho: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência, conforme requerido às fls. 83.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira

Duarte, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

092 - 0009446-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009446-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Machado e Moreira Ltda

Despacho: 1. Suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses.

2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequirente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequirente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

093 - 0015918-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015918-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Francisca Eva da S Barbosa e outros.

Despacho: 1. Suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses.

2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequirente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequirente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 0142492-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142492-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: R M Monteiro Fonseca

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 100. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.
Boa Vista, RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo

Procedimento Ordinário

095 - 0183044-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183044-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sinserr Sindicato das Secretárias do Estado de Roraima

Despacho: 1. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença exequirente, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC).

2. Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença exequirente no prazo de 15 (quinze) dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

3. Apresentado o comprovante de pagamento, intime-se a parte exequirente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, no silêncio presumir-se-á como

quitada a dívida.

4. Em caso de inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para que apresente nova planilha de cálculo, incluindo a referida multa.

5. Cumpridos todos os itens acima, conclusos para novas deliberações.

6. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se requerido.

7. Promova o Cartório a autuação destes autos como cumprimento de sentença.

8. Defiro os pedidos contidos nos itens "2" e "3".

9. Desentranhe-se a petição de fls. 178-179 e documentos de fls. 180-181 e junte-os nos autos de nº 010.08.182.103-8.

Às providenciasse intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Sabrina Amaro Tricot

1ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0010463-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010463-5

Réu: Pedro Salino da Silva

Defiro o pedido de vista/carga dos autos (fls. 176), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Maria Aparecida Cury Juíza de Direito titular

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

097 - 0060379-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060379-8

Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/05/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

098 - 0118899-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118899-2

Réu: Harley Rodrigues da Silva e outros.

Ciência à Defesa dos documentos de fls. 834 e 836.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

099 - 0146420-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146420-1

Réu: Mauricio Rodrigues de Castro

SENTENÇA; MAURÍCIO RODRIGUES DE CASTRO, qualificado nos autos, foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, imputando-lhe o fato de ter matado, em concurso de pessoas, ARACI SILVA DA COSTA, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 307/309, no dia 21 de janeiro de 2006, por volta das 23 horas, na Rua S-7 com N-13, no Bairro Sílvia Leite, nesta cidade. Relatório e decisão de pronúncia apresentados aos Senhores Jurados, a teor do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Nesta data, procedeu-se ao julgamento do acusado, conforme termo de votação apartado. O Conselho de Sentença acatou a tese da negativa de autoria. Em obediência à soberania dos veredictos do Júri, ABSOLVO o acusado MAURÍCIO RODRIGUES DE CASTRO, da imputação do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se às comunicações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Sem condenação em custas. Publicada em Plenário do Tribunal do Júri, aos 16 de abril de 2013, às 12h55min, com intimação do Ministério Público, da Defensora Pública e do Réu, Intime-se a família da vítima. Registre-se e Cumpra-se. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - Presidente do Tribunal do Júri.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

100 - 0004765-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004765-0

Réu: Raimundo Ferreira Mota

Audiência ADIADA para o dia 13/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0020273-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020273-3

Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

102 - 0020424-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020424-2

Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 15/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaías Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Sílvia Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza

Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Lariou Vieira

Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Â):

Liberdade Provisória

103 - 0006767-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006767-0
Réu: Klinger Pena da Silva
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Â):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Alisson Menezes Gonçalves
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrott
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Lariou Vieira

Ação Penal

104 - 0220399-11.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220399-0
Réu: Almir Paz Leão e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/05/2013 às 10:00 horas.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

105 - 0010754-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010754-4
Réu: Valdinei de Macedo Braga
AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 29/05/2013, ÀS 10H30, PARA OITIVA DO ROL DA DENÚNCIA.
Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Wellington Albuquerque Oliveira

Auto Prisão em Flagrante

106 - 0006758-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006758-9
Réu: Johny da Silva Costa
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 15/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito

2ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Â):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

107 - 0005136-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005136-1
Réu: John Eralan Sanches Gaskin e outros.
Despacho: "INTIME-SE a defesa para apresentar MEMORIAIS FINAIS escritos no prazo legal."
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0018108-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018108-5
Réu: Alex de Oliveira Silva
Intimação dos Advogados de defesa para apresentarem memoriais escritos no prazo de 05(cinco) dias.
Advogados: Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Relaxamento de Prisão

109 - 0019913-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019913-7
Réu: Andrezza Borges Sá
Sentença: Cuidam os autos de pedido de relaxamento da prisão de Andrezza Borges Sá.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento em face da perda do objeto (fl. 252v.)
E o brevíssimo relato. Passo a decidir.
Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do

presente processo já foi alcançado através do processo nº 0010.12.010670-2, estando o requerente já em liberdade conforme certidão de fl. 253.

Desta forma, considerando a perda do objeto dos presentes autos a sua extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquite-se.

Boa Vista/RR. 16 de abril de 2013.

RODRIGO DELGADO

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

110 - 0005569-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005569-1

Réu: Carla Dayanne Gomes da Silva

Sentença: Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de CARLA DAYANNE GOMES DA SILVA e. de ofício, aplico as medidas cautelares supra mencionadas.

Intime-se pessoalmente a acusada, salientando que em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único do CPP. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se a ré, salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa. principais.

Junte-se uma cópia do presente comando judicial nos autos

P. R.I.C. Boa Vista. 16 de abril de 2013.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Rest. de Coisa Apreendida

111 - 0005497-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005497-5

Autor: Maria Nazaré Trindade

Sentença: MARIA NAZARÉ TRINDADE, por intermédio de seu advogado particular, requerer RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (veículo), a qual foi apreendida em razão nos autos principais nº 0010 12 015001-5, em poder de THIAGO HARRISON TRINDADE BEZERRA, preso em flagrante pela prática, cm tese, dos delitos previstos nos arts. 33(na forma do art. 29 do CP) e 35 da Lei nº 11343/06, art. 14 e 16 da Lei nº 10826/03 e art.244-B do ECA.

A requerente alega que o veículo é de sua propriedade e que o acusado não teve qualquer participação no alegado tráfico de drogas.

Parecer Ministerial, (lis. 62/64) pelo indeferimento do pleito.

É o relatório, no essencial. Decido.

A Autora do pedido de restituição versa cm seu rogo que o veículo é de sua propriedade e o flagranteado não participou de qualquer ato relativo a tráfico de drogas.

Como já relatado, a manifestação do Ministério Público (fls. 62/64.), é pelo não acolhimento do pedido de restituição do bem, tendo em vista que consta nos autos que a investigação teve início a partir da indicação do veículo utilizado na prática de crimes, e só posteriormente foram identificados os autores, não havendo dúvidas de (pie o bem pleiteado servia ao tráfico.

Considerando as razões expandidas pelo órgão ministerial, tenho que o bem interessa ao processo razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe (veja: STJ - REsp 1134460 / SC, EDcl no HC 81222 / SP, CC 39509 / PR).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Decorrido o prazo de recurso, arquite-se.

Sem custas. P. R. I.C.

Boa Vista/RR. 16 de abril de 2013.

RODRIGO DELGADO

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

3ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

112 - 0002588-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002588-4

Réu: Aldemar Ferreira dos Santos

Despacho: Ciência ao MP.

Boa Vista, 16.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

113 - 0087127-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087127-8

Sentenciado: Odair Santos Costa

Decisão: Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Odair Santos Costa, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 16/07/2013, às 10h30min, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/07/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

114 - 0089816-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089816-4

Sentenciado: Antônio Silva Melo

Despacho: 1. Considerando a certidão retro, verifico que o pedido formulado às fls. 389 encontra-se prejudicado, posto ter sido deferido em 20/03/2013.

2. Ciência à DPE.

Boa Vista, 16.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

115 - 0108549-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108549-5

Sentenciado: Celismar Vieira da Silva

Decisão: Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 11/07/2011, como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas e, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 116 (cento e dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do

(a) reeducando (a) Celismar Vieira da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões acima expostas, devendo ser adotadas as devidas providências: Retifique-se o levantamento de penas, alterando-se a pena comutada para 1 ano, 4 meses e 24 dias.

Elaborem-se novos cálculos, enviando uma cópia ao reeducando.

Dê-se vista ao "Parquet", com relação ao pedido de fls. 234/236, uma vez que a comutação mencionada na manifestação de fl. 441 refere-se ao Decreto de 2008.

Ciência ao estabelecimento e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.4.2013 - 09h43min.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

116 - 0129180-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129180-2

Sentenciado: Steven Eduardo Nunes Perrucci

Despacho: Ao MP>

Boa Vista, 16.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

117 - 0133992-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133992-4

Sentenciado: Félix Nollí Florian

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando, na proporção e nos termos do art. 126 do LEP.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Pena.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

118 - 0154786-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154786-2
Sentenciado: Antonio Macêdo Dourado
Despacho: Requisite-se informações à Unidade Prisional.
Boa Vista, 16.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

119 - 0164736-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164736-5
Sentenciado: Marciel dos Santos Castro
Despacho: Proferi decisão nos autos em apenso.
Com o recebimento da guia referente aos autos da Ação Penal nº 0010 09 222092-9, elaborem-se novos cálculos e novo levantamento de penas.
Cumpra-se com urgência.
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, terça-feira, 16 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

120 - 0168750-75.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168750-2
Sentenciado: Josué Santos Cruz
Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Josué Santos Cruz correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.05.121164-6, oriunda da 5ª Vara Criminal/RR nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se acerca da multa.
Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

121 - 0207899-10.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207899-6
Sentenciado: Paulo Roberto Souza de Oliveira
Decisão: 1. Defiro o pedido de fls. 373, devendo o Senhor Escrivão autenticar as cópias e certificar nos autos.
Boa Vista, 16.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

122 - 0208493-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208493-7
Sentenciado: Hebron Silva Vilhena
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando HEBRON SILVA VILHENA, nos termos do art. 112 e art.

122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões acima expostas.
Dê-se ciência ao estabelecimento e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 16.4.2013 - 13:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

123 - 0208500-16.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208500-9
Sentenciado: Dyonnathan Silva Sousa
Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Dyonnathan Silva Sousa correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.07.172821-5, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se acerca do pagamento da multa e das custas processuais.
Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

124 - 0213265-30.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213265-2
Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves
Despacho: Requisite-se novo relatório do Serviço Social da Unidade Prisional.
Boa Vista, 16.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0213274-89.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213274-4
Sentenciado: Wilson Pinheiro Campos
Decisão: 1. Determino que o reeducando seja encaminhado à Junta Médica do Estado para análise do pedido de indulto formulado.
2. Comunique-se a Unidade Prisional.
Boa Vista, 16.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0003104-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003104-5
Sentenciado: Ivonilce Feitosa Farias
Despacho: Ao MP para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 286.
Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogados: Ariana Camara da Silva, Vera Lúcia Pereira Silva

127 - 0003115-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003115-1
Sentenciado: Francisco Anastácio Filho
Despacho: Defiro o pleito ministerial de fls. 287v, devendo a Unidade Prisional informar, no prazo de 48h, o que motivou a alteração da

conduta do reeducando (certidão de fls. 280).
Após, ao MP.
Boa Vista, 16.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

128 - 0003155-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003155-7
Sentenciado: Pedro Pinto de Souza
Decisão: Quanto ao pedido de fls. 218/219, DEFIRO a sanção solicitada, bem como suspendo os benefícios do regime do reeducando.
Designo o dia 16/07/2013, às 10h15min para audiência de justificação.
Junte-se o documento, anexo.
Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/07/2013 às 10:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

129 - 0015607-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015607-3
Sentenciado: Walace Barros Mendes
Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, consequentemente INDEFIRO a saída temporária.
Cumpra-se a r. decisão de fls. 173/173v, no tocante à situação da guia, referente aos autos nº 0010 10 002006-3.
Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Atente-se o servidor para a abertura de novo volume, de acordo com o artigo 37 do Provimento 001/2009-CGJ.
Revogo os cálculos de fls. 215/216.
Homologo os cálculos de fls. 220/221.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

130 - 0000984-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000984-1
Sentenciado: Clemilton da Silva Almeida
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando Clemilton da Silva Almeida, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23 (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Expeça-se Carta de Livramento.
Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.
Elabore-se novo Levantamento de Penas.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, segunda-feira, 15 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

131 - 0001016-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001016-1
Sentenciado: Raweila dos Reis de Oliveira
Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pelo Ministério Público e Defesa, servindo a presente

audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a descumprir as normas inerentes ao seu regime, poderá ter seu regime regredido nos termos da lei. Compulsando os autos verifico as fls. de frequências 311/318, segundo certidão de fls. 335 a reeducando faz jus a 43 dias de remição. Nesta audiência o representante ministerial opinou pela concessão da remição, o que faço no presente momento, concedendo a reeducanda 43 dias de remição. Quanto ao pedido de progressão já constante nos autos, verifico que a reeducanda preenche os requisitos legais de tal pleito. Desta feita, CONCEDO a progressão de regime da reeducanda do SEMIABERTO para o regime ABERTO, por fim é sabido que a reeducanda não se enquadra nas hipóteses do Art. 117, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem como, que não existe Casa de Albergue Feminino neste Estado de Roraima. Dessa forma, tenho que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, devendo, portanto, recolher-se em local apropriado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Posto isso, DEFIRO a PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, pelas razões acima. Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após às 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas. Cumpra-se com URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensem prazo. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.4.2013
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

132 - 0006013-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006013-3
Sentenciado: E.A.S.
Despacho: Conforme decisão do TJ/RR, determino a remessa dos autos ao 1º JESP, com as baixas legais.
Boa Vista, 16.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0008838-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008838-1
Sentenciado: Everaldo de Lira Xavier
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Everaldo de Lira Xavier, nos períodos de 20 a 26.4.2013, 11 a 17.6.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.
Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.
Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Resto prejudicado o pedido de fl. 127.
Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 124.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008878-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008878-7
Sentenciado: Rafael Oliveira Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 122 (cento e vinte e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Rafael Oliveira da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Elaborem-se novos cálculos e novo Levantamento de Penas.

Quanto ao último parágrafo do parecer ministerial de fl. 153, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 140.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Antônio O.f.cid

135 - 0005015-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005015-7

Sentenciado: Rubelmar Castro de Souza

Despacho: Requisite-se informações sobre a transferência à Unidade Prisional.

Ao MP.

Boa Vista, 16.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0008782-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008782-9

Sentenciado: Rosilane de Souza Vieira

Despacho: Arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 16.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

137 - 0008787-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008787-8

Sentenciado: Maciel dos Santos Castro

Decisão: Considerando a certidão cartorária, solicite-se à Corregedoria Geral de Justiça, o cancelamento dos presentes autos, com cópia da certidão de fl. 45.

Juntem-se estes aos autos de Execução da Pena nº 0010 07 164736-5.

Verifico que o reeducando assina seu nome como Maciel dos Santos Castro.

Sendo assim, solicite-se à Secretaria de Tecnologia da Informação, a correção de seu nome nos autos nº 0010 07 164736-5, bem como a unificação dos códigos 63085-4 e 102084-0, possibilitando o recebimento desta execução naqueles autos.

Com urgência.

Boa Vista/RR, terça-feira, 16 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0008810-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008810-8

Sentenciado: Thiago Leão da Silva

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que as suas faltas aos pernoites ocorreu devido a questão de saúde de seu filho e sua esposa que se encontra com uma gravidez de risco. Quanto ao cometimento de um novo delito declarou que o fato ocorreu no fim de semana em que se encontrava recolhido na unidade prisional. Compulsando os autos verifico que o reeducando recebeu progressão de regime em junho de 2012, e começou a trabalhar em junho de 2007, tendo o benefício de duas saídas temporárias e recebeu a partir de 22 de novembro, varias advertências por falta aos pernoites, que devida as faltas aos pernoites teve a conduta em 22 de março considerada má e passou a ser acusado de um cometimento de um novo delito e foi denunciado por este fato em 02 de abril de 2013. A simples acusação de um cometimento de um novo fato já é considerada falta grave nos termos da lei. A FAC do reeducando informa que a denuncia contra o mesmo fora devidamente recebida como incurso do art. 157 § 2º, inciso I e II e art. 288 do Código Penal Brasileiro. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. A mera acusação de um novo delito é falta grave, ainda a falta aos pernoites também é falta grave. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, por consequência, TORNO DEFINITIVA a REGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o FECHADO, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que,

cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Quanto a manutenção do reeducando na Cadeia Pública esta deve ser indeferida posto que a lei de execução penal é clara no que tange a separação dos reeducandos por regime de cumprimento. Decisão judicial já determinou que a Cadeia Pública seja unicamente e exclusivamente para o reeducando no regime semiaberto com trabalho externo. Dessa forma determino a imediata transferência do reeducando para a PAMC, devendo a unidade prisional ser comunicada da necessidade de separação do reeducando, do reeducando de nome Raimundo Pereira de Sousa e do outro reeducando conhecido como "Gongo" e devendo ainda o estabelecimento prisional resguardar a integridade física do reeducando posto essa ser responsabilidade do Estado. Sentença publicada em audiência. partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.4.2013. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

139 - 0000381-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000381-6

Sentenciado: Elzou de Sousa Dourado

Despacho: Defiro o pleito ministerial do anverso, cumpra-se.

Boa Vista, 15.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

140 - 0200306-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200306-1

Autor: Familiares de Internos da Peniten Agrícola Monte Cristo

Despacho: Defiro o solicitado pela Defensoria Pública, à fl. 67v.

Dê-se vista dos autos à SEJUC para que preste a devida informação.

Com urgência.

Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

141 - 0001956-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001956-4

Réu: Ademar Ferreira dos Santos

Despacho: Recambiamento realizado.

Arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 16.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 15/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

142 - 0004246-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004246-7

Autor: Lucas Pereira Nunes

Réu: Jardel Martins Costa

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0006762-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006762-1

Réu: Alvino André da Silva e outros.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

144 - 0014297-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014297-4

Indiciado: E.P.A.B.V. e outros.

Despacho: Ciente do retorno dos autos da correição.

Cumpra-se com urgência o despacho de fls.112.

Boa Vista, 16/04/2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz de Direito Substituto.
 respondendo pela 4ª Vara Criminal
 (DJE 5005, de 09/04/20013)
 Advogado(a): João Fernandes de Carvalho

145 - 0018258-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018258-8

Réu: Kamila Souza Menezes e outros.

Despacho: Cumpra-se cota retro.

Boa Vista-RR, 15/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz de Direito Substituto.
 respondendo pela 4ª Vara Criminal
 (DJE 5005, de 09/04/20013)
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 15/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira

**Glener dos Santos Oliva
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira**

Auto Prisão em Flagrante

146 - 0006757-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006757-1

Réu: Wendrew Lima Osmani

Decisão: Liberdade provisória concedida. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0006761-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006761-3

Autor: o Estado

Réu: Antonio Costa Filho

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0006764-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006764-7

Réu: Mateus Salomao dos Santos

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0006768-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006768-8

Réu: Johny da Silva Costa

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0006769-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006769-6

Autor: o Estado

Réu: Edson Carlos Cruz Matos

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

151 - 0006763-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006763-9

Requerente: Jhony da Silva Costa

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Advogados: Ândria Bonfim de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

5ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares**

Ação Penal

152 - 0207427-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207427-6

Réu: Samuel Pereira das Neves

Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, e artigo 115, todos do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL PEREIRA DAS NEVES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se e se registre.

Ante a renúncia do prazo recursal pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Advogado(a): Jackeline de F. casemiro de Lima

153 - 0010097-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010097-2

Réu: Elivaldo de Pinho Lima

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para absolver o acusado ELIVALDO DE PINHO LIMA pelo crime previsto no art. 306, do CTB, com fulcro no art. 386, III, do CPP e condenar pela prática dos crimes previstos no art. 329 e art. 331, ambos do Código Penal Brasileiro. (). Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol dos Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Demais intimações. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de Abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara de Plantão

Expediente de 15/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Moraes
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva**

Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

154 - 0006770-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006770-4

Autor: o Estado

Réu: Lucas de Melo Lira

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

155 - 0003512-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003512-5

Réu: E.S.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0010804-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010804-7

Réu: Edvan Lago de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 08:40 horas. Sentença: (...) "No que concerne a prática do delito capitulado no artigo 330, do Código Penal, o ilustre representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal. Nos termos do artigo 330, do Código Penal, a pena abstrata máxima para o crime em tela é de 6 meses de detenção, portanto, tal infração tem prazo prescricional de 2 anos, conforme artigo 109, VI, com redação da Lei n.º 7.209/84, tendo em vista a atual redação do Código Penal não ter aplicação ao presente caso uma vez que é prejudicial ao Réu, bem como posterior aos fatos. Veja-se das fls. 02 que a pretensa infração se deu em 23 de dezembro de 2009, inexistindo causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional, posteriormente. Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal ocorreu durante o trâmite administrativo, entre a data dos fatos e a data da publicação desta sentença, decorrendo praticamente 3 anos e 4 meses, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Diante do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade do Réu EDVAN LAGO DE SOUZA, em relação ao delito previsto no artigo 330, do Código Penal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Réu através da Defensoria Pública, arquivem-se em relação a este crime, com as formalidades legais.". Boa Vista, RR, 11 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0001705-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001705-5

Réu: Tiago Teixeira de Queiroz

Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 08:50 horas. Sentença: (...) "No que concerne a prática do delito capitulado no artigo 330, do Código Penal, o ilustre representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal. Nos termos do artigo 330, do Código Penal, a pena abstrata máxima para o crime em tela é de 6 meses de detenção, portanto, tal infração tem prazo prescricional de 2 anos, conforme artigo 109, VI, com redação da Lei n.º 7.209/84, tendo em vista a atual redação do Código Penal não ter

aplicação ao presente caso uma vez que é prejudicial ao Réu, bem como posterior aos fatos. Veja-se das fls. 03 que a pretensa infração se deu em 25 de agosto de 2009, inexistindo causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional, posteriormente. Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal ocorreu durante o trâmite administrativo, entre a data dos fatos e a data da publicação desta sentença, decorrendo praticamente 3 anos e 8 meses, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Diante do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade do Réu TIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ, em relação ao delito previsto no artigo 330, do Código Penal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Réu através da Defensoria Pública, arquivem-se em relação a este crime, com as formalidades legais. Boa Vista, RR, 11 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0002321-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002321-0

Réu: Manoel Alves Feitosa Filho e outros.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu WESLEE DE ALMEIDA VERAS como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10826/03; e para 2. condenar o Réu MANOEL ALVES FEITOSA FILHO como incurso nas sanções do artigo 180, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu WESLEE DE ALMEIDA VERAS em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o semiaberto. (...) torno definitiva a condenação do Réu MANOEL ALVES FEITOSA FILHO em 2 (dois) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0002415-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002415-0

Réu: Remerson Rosa Xavier

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu REMERSON ROSA XAVIER somente a pena de multa no montante de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) Permito o recurso em liberdade, diante da pena imposta e da ausência dos motivos autorizadores da prisão preventiva, pelo quê revogo a decretação dos Autos 13/002389-7, de Comunicado de Prisão em Flagrante...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0002445-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002445-7

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0002593-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002593-4

Réu: Sebastião Pereira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

162 - 0037299-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037299-0

Réu: Geraldo Ribeiro de Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000299RR, Dr(a). MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

163 - 0117398-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117398-6

Réu: Luzivaldo do Nascimento Dourado

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

164 - 0198286-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198286-9

Réu: Jonisson da Silva Marques

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

165 - 0012990-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012990-6

Réu: Andry Ferreira Santiago e outros.

Despacho: I. Homologo a desistência das testemunhas Renata e Djalma pela defesa.

II. Designe-se audiência em continuação.

III. Intimem-se as testemunhas do MP, Francisco, Thayrik e Flávio.

IV. Intimem-se os réus.

V. Intime-se o advogado do réu Andry, via DJE.

VI. Ciência ao MP e DPE.

VII. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 15 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Vara Militar

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

166 - 0195601-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195601-2

Réu: Nilo Fidelis Maçarico e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

167 - 0002641-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002641-7

Réu: J.R.C.A. e outros.

(...) Aberta a audiência e não finalizada.ATA DE DELIBERAÇÃO - I Neste ato foi intimado o acusado José Wellington Soares para no prazo de 05 dias constituir novo advogado, sobre a consequência de os autos serem encaminhados à DPE, sendo arbitrado em favor daquela instituição honorários advocatícios.II Expeça-se Carta Precatória para a testemunha WASHINGTON LUIS VITAL DO AMARAL -CAP/QOAPM, antes, porém oficie-se ao Comando Geral solicitando seu atual endereço.III Redesigne-se Nova data Requisitando as Testemunhas para serem ouvidas. Intimando-se a Defesa dos acusados do mencionado Ato.Boa Vista, 16/04/2013 - Juiz de Direito Substituto - Iarly José Holanda de Souza - Respondendo pela 2ª Vara Militar Advogados: Elias Bezerra da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Wellington Albuquerque Oliveira

Vara de Plantão

Expediente de 15/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrott
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Lariou Vieira

Auto Prisão em Flagrante

168 - 0006766-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006766-2

Réu: Josenildo Nunes Costa e outros.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0006774-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006774-6

Réu: Robson Vieira Bezerra

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 15/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Auto Prisão em Flagrante

170 - 0006786-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006786-0

Réu: Raimundo Edinaldo Gonçalves do Carmo

Despacho: Certifique o cartório quanto ao laudo pericial da arma branca (terçado) apreendida, dando-se ciência ao MP para manifestação, imediatamente, com o apenso, por tratar-se de infrator preso.

Boa Vista, 15/04/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 15/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrott
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Lariou Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

171 - 0006760-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006760-5

Réu: R.M.P.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 15/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

172 - 0006765-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006765-4

Réu: Marcos Antonio da Conceição

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1- AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS;2-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS;3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, E DEMAIS LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS;4-PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;5- RESTRIÇÃO DE VISITAS AO(S) FILHO(S) MENOR(ES), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado;6-PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-PROVISIONAIS, que arbitro em meio salário mínimo, à vista da falta de informação quanto aos ganhos do ofensor, que deverão ser por ele depositados em conta corrente de titularidade da ofendida, até o dia 5 (cinco) de cada mês, a ser por ela informada em juízo, para posterior comunicação ao ofensor, sob as penas da lei correspondente;As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou de programa de atendimento à mulher.(...)DRA e cumpra-se, com urgência, expedindo-se os correspondentes mandados, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15/04/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-Plantão Judicial Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 15/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes
 Adriano Ávila Pereira
 Alessandro Tramujas Assad
 Alexandre Moreira Tavares dos Santos
 André Paulo dos Santos Pereira
 Aneilson Nunes Moreira
 Carla Cristiane Pipa
 Carlos Alberto Melotto
 Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Parente Cavalcanti
 Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaías Montanari Júnior
 Janaína Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Alisson Menezes Gonçalves
 André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Eva de Macedo Rocha
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Glenner dos Santos Oliva
 Kamyla Karyna Oliveira Castro
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Marcelo Lima de Oliveira
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Shyrley Ferraz Meira
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

173 - 0006772-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006772-0
 Réu: Marlucio Dias de Oliveira
 Decisão: Medida protetiva concedida. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0006773-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006773-8
 Réu: Francisco Vilson da Silva
 Decisão: Medida protetiva concedida. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0006775-34.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006775-3
 Réu: Geraldo Santana Junior

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 15/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
 Carla Cristiane Pipa
 Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
 Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

176 - 0006789-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006789-4

Réu: Bernardo Arcilou Rodrigues da Silva

Decisão: (...) pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1- SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA; 2- AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 3- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 500 METROS; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, E DEMAIS LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS; 5- PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 6- RESTRIÇÃO DE VISITAS AO(S) FILHO(S) MENOR(ES), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 7- PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-PROVISIONAIS, que arbitro em 30% dos vencimentos brutos do ofensor, que deverá ser descontado diretamente em folha e depositado à ordem do juízo, até o dia 5 (cinco) de cada mês, com vinculação a este feito, para liberação em favor da ofendida, ou depositado em conta corrente da ofendida, sob as penas da lei correspondente, a ser por ela informada ao empregador ou em juízo. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou de programa de atendimento à mulher. (...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15/04/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

177 - 0006460-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006460-2

Autor: D.P.D.A.M.C.

Despacho: Apense-se aos autos de nº 13006460-2, digo, 13004220-2. Verifique o cartório e certifique quanto a efetivação da intimação do representado quanto as medidas protetivas deferidas nos autos de MPU nº 13004172-5, juntando cópia. Após, ao MP para ciência e manifestação. BV, 11/04/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVD/FCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
 Carla Cristiane Pipa
 Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
 Camila Araújo Guerra

Ação Penal

178 - 0222307-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222307-1

Indiciado: G.R.P.L.

Decisão: (...)Isto posto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP. Intime-se o Ministério Público. Abra-se vista ao órgão ministerial, de seis em seis meses, para manifestação. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

179 - 0005386-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005386-0

Réu: Lindomar Barbosa Santos

Despacho: Fiança paga. Ao MP. Boa Vista, 15/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0005419-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005419-9

Réu: Jose Moreira Soares

Despacho: Fiança paga. Ao MP. Boa Vista, 15/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0006790-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006790-2

Réu: Bernardo Arcilou Rodrigues da Silva

Decisão: (...)Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 325, II, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança ao acusado/flagranteado BERNARDO ARCILOU RODRIGUES DA SILVA, pelo valor que lhe foi arbitrado pela autoridade policial, mas com redução de metade, e aplicação cumulativa das MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. art. 319, II, III, IV e VIII, consistentes em proibição ao ofensor de freqüentar a casa da ofendida e de com ela manter contato por qualquer meio de comunicação, observada uma distância mínima entre ambos de 500 metros, além da proibição de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo. Paga a fiança e lavrado o termo, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA do acusado. Intime-se o acusado de todo o teor desta e da decisão proferida nos autos de MPU nº 13006789-4, a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o MP e a DPE, concomitantemente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 15/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

182 - 0000704-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000704-9

Réu: Carlos Neide Marques Ribeiro

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, revendo a decisão proferida em sede de plantão judicial, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1-AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, E DEMAIS LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS; 4-PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5-RESTRICÇÃO DE VISITAS AO(S) FILHO(S) MENOR(ES), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou de programa de atendimento à mulher. (...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15/04/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001071-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001071-2

Réu: F.R.S.S.

Sentença: (...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto,

declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se. Boa Vista, 15/04/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0003904-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003904-2

Réu: H.R.R.F.

Despacho: À DPE, em assistência à ofendida, para manifestação quanto ao endereço para intimação do requerido. Após, nova conclusão. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 15/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0004192-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004192-3

Réu: E.V.R.F.

Despacho: Cobre-se a devolução do mandado de intimação do ofensor devidamente cumprido, imediatamente (fls. 14). Boa Vista-RR, 15/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004193-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004193-1

Réu: J.I.M.D.

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1-AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2-RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO RESPECTIVO DOMICÍLIO, APÓS O AFASTAMENTO DO AGRESSOR; 3-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; 4- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, E DEMAIS LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS; 5-PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou de programa de atendimento à mulher. (...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15/04/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006458-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006458-6

Réu: R.C.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 4.RESTRICÇÃO DE VISITA AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0006459-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006459-4

Réu: F.A.O.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A

RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.4.RESTRIÇÃO DE VISITA A FILHA MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0006461-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006461-0

Réu: Benicio Silva Santos

Despacho: Apense-se à MPU de nº 13006771-2, e cumpra-se a decisão ali proferida.Boa Vista/RR, 15/04/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006462-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006462-8

Réu: Ranilson Lima da Silva

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.4.RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA (MOTOCICLETA FAN DE COR VERMELHA, PLACA NAX 3287 BEM COMO OS DOCUMENTOS DA MESMA).As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0006771-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006771-2

Réu: Benicio Silva Santos

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1-AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS;2-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS;3-PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;Indefiro a medida de prestação de alimentos em face da ausência de informações quanto ao tempo de convivência.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou de programa de atendimento à mulher.(...)DRA e cumpra-se, com urgência, expedindo-se os correspondentes mandados, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15/04/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-Plantão Judicial

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0006783-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006783-7

Réu: Paulo Ferreira de Paiva

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A

OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Representação Criminal

193 - 0003490-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003490-6

Indiciado: L.M.S.

Abra-se vista dos autos, para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo feita primeiramente à querelante, após ao querelado, e por fim, ao MP. Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Eumaria dos Santos Aguiar, Juberli Gentil Peixoto, Virgínia Muniz de Souza Cruz

Infância e Juventude

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

194 - 0010308-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010308-9

Infrator: G.L.S.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Registre-se que ele não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0013144-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013144-5

Infrator: T.J.B.S. e outros.

Sentença: O Ministério Público concedeu a remissão simples ao (à) adolescente/jovem BCL.

Registre-se que ela é maior de idade e não foi localizado, o que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da

Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0013252-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013252-6

Infrator: E.P.S. e outros.

Sentença: O Ministério Público concedeu a remissão simples ao (à) adolescente/jovem BASP.

Registre-se que ele não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Designe-se nova data para audiência de remissão (EPS)

P.R.I.C.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0015716-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015716-8

Infrator: C.M.S.

Sentença: O Ministério Público concedeu a remissão simples ao (à) adolescente/jovem.

Registre-se que ele não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Designe-se nova data para audiência de remissão (EPS)

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0013255-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013255-9

Infrator: E.S.R.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Registre-se que o (a) adolescente/jovem não foi localizado (a), fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

P.R.I.C.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0015792-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015792-9

Infrator: W.S.N.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Registre-se que ele não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015794-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015794-5

Infrator: L.A.O.C.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Registre-se que ele não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

P.R.I.C.

Registre-se que ele não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0015821-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015821-6

Infrator: F.P.C.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Registre-se que ele não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0015913-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015913-1

Infrator: K.C.M.C.

Sentença: O Ministério Público concedeu a remissão simples ao (à) adolescente/jovem.

Registre-se que ele não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000181-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000181-0

Infrator: K.J.S.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Registre-se que ele não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000183-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000183-6

Infrator: R.C.B.

Sentença: O Ministério Público concedeu a remissão simples ao suposto infrator.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000207-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000207-3

Infrator: T.A.S.S. e outros.

Sentença: O Ministério Público concedeu a remissão simples aos adolescentes/jovens.

Registre-se que ele não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000225-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000225-5

Infrator: D.M.F.C.

Sentença: O Ministério Público concedeu a remissão simples ao (à) adolescente/jovem.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após, as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000327-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000327-9

Infrator: W.B.C.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Registre-se que ele não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

209 - 0012459-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012459-2

Executado: W.N.O.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0001889-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001889-1

Executado: M.H.S.S.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0011493-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011493-0

Executado: W.R.P.B.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto

Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001359-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001359-3

Executado: D.V.V.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0001361-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001361-9

Executado: W.F.L.S.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001394-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001394-0

Executado: R.S.R.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004440-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004440-8

Executado: W.S.B.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0010221-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010221-4

Executado: D.V.V.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0010456-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010456-6

Executado: A.R.C.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013044-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013044-7

Executado: R.S.R.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0013309-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013309-4

Executado: W.S.R.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0013363-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013363-1

Executado: R.C.L.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

221 - 0000639-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000639-7

Criança/adolescente: G.H.F.A. e outros.

Sentença: Diante da situação de vulnerabilidade em razão de negligência e maus tratos, conforme informações de f. 03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da lei n. 8.069/90.

Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se relatórios e PIA'S.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

222 - 0010177-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010177-8

Infrator: L.E.S.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Destart, tendo em vista que o suposto infrator encontra-se recolhidos na PA Monte Cristo, acolho a manifestação ministerial e determino a

extinção do feito por perda do caráter pedagógico e de eventual medida socioeducativa.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

223 - 0015876-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015876-0
Autor: I.K.C.L. e outros.
Réu: M.B.V.
Despacho: Autos n. 010 12 015876-0

Caso de julgamento antecipado.
Intimem-se. Conclusos para sentença.

Boa Vista - RR, 16 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza
224 - 0016269-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016269-7
Autor: K.L.C.
Criança/adolescente: A.L.V. e outros.
Despacho: Autos n. 010 12 016269-7

Ao autor, fls. 51.
Às partes se tem provas a produzir.

Boa Vista - RR, 16 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza
225 - 0000334-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000334-5
Autor: A.P.S.S. e outros.
Réu: E.R.
Despacho: Autos n. 010 13 000334-5

Ao MP (Custus Legis).

Boa Vista - RR, 16 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Mivanildo da Silva Matos

Relatório Investigações

226 - 0016092-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016092-3
Infrator: E.S.S.

Sentença: O Ministério Público concedeu a remissão simples ao (à) adolescente/jovem.

Registre-se que ele não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000224-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000224-8
Infrator: W.S.

Sentença: O Ministério Público concedeu a remissão simples ao (à) adolescente/jovem.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

228 - 0004090-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004090-5
Autor: H.T.C. e outros.

Despacho: Cadastre-se e habilite-se o advogado do alimentante no SISCOM e na capa dos autos.
Indefiro o requerimento formulado em fl. 17 porque o pedido revisional reclama ajuizamento de ação própria.
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 8 de abril de 2013.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

229 - 0014413-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014413-3
Autor: R.I.S.D. e outros.
Réu: G.B.D.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/07/2013 às 09:00

horas. .

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

230 - 0019651-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019651-3

Autor: L.V.S.P. e outros.

Despacho: Em razão da certidão de fls..., intimem-se os advogados para juntarem aos autos, instrumento de mandato, no prazo de cinco dias.

Em, 8 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Valcivani Pereira Barbosa, Wandercairo Elias Junior

231 - 0001420-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001420-1

Autor: L.M.R.

Réu: A.S.R.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/05/2013 às 11:00 horas. .

Advogados: Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

Execução de Alimentos

232 - 0011759-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011759-2

Autor: V.E.V.N.

Réu: A.V.A.F.

Despacho: Diga o exequente, em cinco dias, se tem interesse em adjudicar ou alienar diretamente o bem penhorado. Nesta última hipótese, proceda com a indicação do interessado e do valor da proposta.

Em, 8 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

233 - 0019176-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019176-1

Autor: P.H.P.S.

Réu: A.S.

Despacho: Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal solicitando o endereço atual do alimentante.

Renove-se diligência para citação e intimação do alimentante no endereço apontado em fl. .

Em, 8 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

234 - 0019657-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019657-0

Autor: M.V.L.F.

Réu: A.F.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 8 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

Homol. Transaç. Extrajudi

235 - 0014643-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014643-7

Requerente: Moises Lopes Lima

Requerido: Gideon dos Santos Negreiros

Despacho: Renove-se diligência para citação e intimação do alimentante no endereço apontado em fl. .

Cumpra-se com urgência.

Em, 5 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

Comarca de Caracarái

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Ação Penal

001 - 0010506-18.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010506-7

Réu: Ivo Nascimento dos Santos

Despacho: Vistos. Observem-se as deliberações da CGJ, quanto ao caso deste jaez. Processo Suspenso.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0013610-47.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013610-0

Réu: Sebastião Evangelista da Silva

Despacho: Intime-se pessoalmente o pronunciado, observando-se as deliberações dos últimos parágrafos da sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000494-37.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000494-2

Indiciado: G.G.

Sentença: (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu (...)

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001247-91.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001247-3

Réu: Ronildo Rodrigues Moura

Despacho: Ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000317-39.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000317-3

Réu: Leideson Gomes de Almeida

Despacho: Às partes para que se manifestem a respeito da certidão de fl. 58.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0000453-02.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000453-4

Réu: Josué Gomes Maciel

Despacho: Vistos. Homologo o flagrante por verificar os requisitos. Requisite-se o inquérito e, após, ao MP. Junte-se cópia do laudo do exame realizado na arma de fogo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000156-58.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000156-1

Indiciado: M.C.S.B.

Decisão: (...)Imponho, todavia, por cautela jurisdicional a vinculação da liberdade ao cumprimento de medidas protetivas, dispostas no art. 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a saber: a) proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; b) proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da

vítima; c) proibição de frequentar bares, boates, danceterias ou estabelecimentos similares até a resolução da eventual ação penal ou ulterior deliberação judicial; e d) afastamento do lar, mediante a possibilidade de retirada de seus pertences pessoais. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

008 - 0000333-27.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000333-2
Réu: Silvio Manoel de Lima Junior
Despacho: Às partes para que se manifestem a respeito da certidão de fl. 80.
2. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

009 - 0000189-82.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000189-4
Sentenciado: José Roberto de Souza Parente
Despacho: Vistos. Acolho o pedido. Ciência ao MP e a DPE. A Delegacia, digo, autoridade policial deve remeter relatório.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000164-35.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000164-5
Indiciado: J.G.D.
Decisão: (...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

011 - 0000979-18.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000979-9
Réu: Denis Márcio Corrêa
Despacho: À vista da informação do provável falecimento do acusado nas proximidades da cidade de Pinheiro/MA (fl. 212), pesquise-se no sistema INFOSEG e similares.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 031
000112-RR-B: 021
000189-RR-N: 032
000210-RR-N: 032
000268-RR-B: 017
000271-RR-B: 017
000299-RR-N: 018
000362-RR-A: 016, 017
000564-RR-N: 021, 033

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

001 - 0000157-13.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000157-8
Réu: Kleber George Sanches Hernandez
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
002 - 0000167-57.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000167-7
Réu: Artur Queiroz de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000168-42.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000168-5
Réu: Gleimerson Leonardo de Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000179-71.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000179-2
Réu: Jaira Farias de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000162-35.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000162-8
Indiciado: J.J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

006 - 0000158-95.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000158-6
Réu: Rogenio da Silva Tomaz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000169-27.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000169-3
Réu: Artur Queiroz de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000178-86.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000178-4
Réu: Anderson de Almeida Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

009 - 0000172-79.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000172-7
Indiciado: D.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

010 - 0000152-88.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000152-9
Indiciado: F.A.V.V."T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Autorização Judicial

011 - 0000154-58.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000154-5
Autor: C.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000005-62.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000005-9
Indiciado: D.S.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000153-73.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000153-7
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000155-43.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000155-2
Indiciado: E.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000047-14.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000047-1
Indiciado: J.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Alvará Judicial

016 - 0001115-67.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001115-9
Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva e outros.
Réu: Liandson Martins Mendonca da Silva
Despacho: Defiro pedido de fls. 31. Expedientes necessários. MJJ, 10/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Petição

017 - 0000040-56.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000040-8
Autor: Edmilson Barbosa de Lima
Réu: Município de Iracema
Despacho: Intime-se a executada, quanto a planilha de cálculos. MJJ, 10/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

018 - 0000930-44.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000930-1
Réu: Venceslau Pereira da Silva Filho
Sentença:
Final da Sentença: "... Assim, com esteio no art. 33 do Código de Processo Penal, concedo nova definição jurídica ao fato (emendatio libelli) e desclassifico o delito de tortura-castigo, tipificado no art. 1º, II, §4º, I, da Lei nº. 9.455/97 em que foi incurso o denunciado VENCESLAU PEREIRA DA SILVA FILHO, para torná-lo como incurso das penas do art. 3º, alínea "i", da Lei nº. 4898/65, isto é, abuso de autoridade (...) Ante o exposto, com arrimo no que dispõe os art. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado VENCESLAU PEREIRA DA SILVA FILHO, já qualificado, por infração do art. 3º, alínea "i", da Lei nº. 4898/65. (...) P.R.I.C. Mucajai, 15 de abril de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro
019 - 0005158-57.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.005158-7
Réu: Valcinei de Castro Procópio e outros.
Despacho:
Despacho: "Ratifico decisão de fls. 139/140. Designe-se audiência de

instrução e julgamento, com as providências de estilo". MJJ, 08/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2013 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0006395-92.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006395-2
Réu: Sílvia da Silva Mesquita
Despacho:
Despacho: "Cite-se por edital". MJJ, 08/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009757-68.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009757-8
Réu: Adilson Pinto do Nascimento
Despacho: "Defiro cota ministerial de fls. 154. Certifique-se. Após, ao MP". MJJ, 12/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

022 - 0011876-31.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011876-8
Réu: Deesnaidyr Lima de Oliveira
Despacho:
Despacho: "Considerando que o sentenciado está preso por outro crime, mais grave, suspendo a execução da pena". MJJ, 08/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000772-71.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000772-8
Réu: Paulo Guerra Macedo
Despacho:
Despacho: "Intime-se junto a 2ª Vara Criminal da Capital e solicite-se envio do laudo pericial da arma (fls.99)". MJJ, 08/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000811-68.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000811-4
Réu: Antonio Barros e outros.
Despacho:
Despacho: "Ratifico decisão de fls. 59/60. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo". MJJ, 08/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2013 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000413-87.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000413-7
Réu: Andre Chaves de Oliveira
Despacho:
Despacho: "Ratifico decisão de fls. 23/24. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo". MJJ, 08/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000804-42.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000804-7
Indiciado: E.A.S.
Despacho:
Despacho: "Ratifico decisão de fls. 29/30. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo". MJJ, 08/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2013 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000810-49.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000810-4
Réu: Wilson Pereira dos Santos
Despacho:
Despacho: "Ratifico decisão de fls. 18. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo". MJJ, 08/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2013 às 14:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000814-86.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000814-6
Réu: Edilson Moreira dos Santos
Despacho:
Despacho: "Ratifico decisão de fls. 29. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo". MJJ, 08/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2013 às 15:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000816-56.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000816-1

Réu: Antonio Pereira Santos

Despacho:

Despacho: "Ratifico decisão de fls. 29. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo". MJJ, 08/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2013 às 14:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000067-05.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000067-9

Réu: Meire da Silva_

Despacho:

Despacho: "Intime-se a denunciada a comparecer em Juízo". MJJ, 08/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

031 - 0000880-18.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000880-8

Réu: Luiz Carlos Berwig

Despacho:

Despacho: Cite-se, por edital. MJJ, 12/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

032 - 0000479-67.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000479-8

Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.

Ato Ordinatório: Autos disponíveis em cartório para alegações finais da defesa. Mucajaí, 16 de abril de 2013.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Silva de Castro

Auto Prisão em Flagrante

033 - 0000493-22.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000493-3

Réu: Marcelino Vieira do Nascimento

Despacho:

Despacho: "À DPE. Oitivas e interrogatório foram digitadas e não gravadas em áudio e vídeo". MJJ, 08/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

034 - 0000143-29.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000143-8

Indiciado: P.M.M.O.

Sentença:

Sentença: "Vistos, etc., Acolho parecer ministerial de fls. 72/73, pelo arquivamento do feito. Ante o exposto, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. (...) Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Mucajaí, 12 de abril de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Crimes Ambientais

035 - 0012859-30.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012859-3

Indiciado: E.J.N.

Despacho: Prvidencie-se, portanto, a abertura de necessária conta bancária. MJJ, 12/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000178-RR-N: 002, 003

000203-RR-N: 002, 003

000483-RR-N: 002, 003

000576-RR-N: 002, 003

000600-RR-N: 002, 003

000632-RR-N: 002, 003

000643-RR-N: 002, 003

000751-RR-N: 002, 003

000776-RR-N: 002, 003

Publicação de Matérias**Juizado Criminal**

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

001 - 0000479-50.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000479-4

Indiciado: J.C.G.Q.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/09/2013 às 10:01 horas. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000685-30.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000685-4

Indiciado: R.M.I.C.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/06/2013 às 08:16 horas. Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

003 - 0000686-15.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000686-2

Indiciado: R.M.I.C.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/06/2013 às 08:06 horas. Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

024734-GO-N: 004, 005

000101-RR-B: 004, 008

000105-RR-B: 005

000116-RR-B: 002, 009, 013

000189-RR-N: 009

000268-RR-B: 015

000297-RR-A: 010

000303-RR-A: 003

000360-RR-A: 011

000433-RR-N: 012

000550-RR-N: 012, 014
 000566-RR-N: 003
 000588-RR-N: 005
 000681-RR-N: 005
 000700-RR-N: 008
 000729-RR-N: 015
 000799-RR-N: 017
 000805-RR-N: 007
 000858-RR-N: 005, 008
 000867-RR-N: 004, 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Pedido Busca e Apreensão

001 - 0000161-57.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000161-7
 Autor: Ministério Público
 Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Civil Pública

002 - 0000604-91.2002.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.02.000604-9
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: José Serafim Muniz
 Despacho: Cumpra-se item 01 da costa do MP de fls.471. Cumpra-se acordão de fls.222, ou seja, a perda do cargo deve ser efetivada, como requer o MP. Expedientes necessários. São Luiz do Anauá/RR, 09/04/2013. Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Busca e Apreensão

003 - 0000173-42.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000173-6
 Autor: Banco Finasa Bmc S/a
 Réu: Oziel Santos Chaves
 Sentença: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269,I, do CPC) para tonar definitiva a apreensão liminar concedida, declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade pelna do bem indicado na inicial em favor da parte autora, nos termos do que dispõe o art. 3º do DL 911/69, valendo a presente decisão como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Oficie-se ao DETRAN, nos termos do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da prestações devidas até a data da apreensão do bem em favor do autor. Com o transitio em julgado, observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.PRIC.São Luiz do Anauá/RR, 17 de julho de 2012. Daniela Schirato, Juíza de Direito.
 Advogados: Celso Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Cumprimento de Sentença

004 - 0021727-38.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.021727-0
 Exequirente: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Cleonice Guimaraes Ferreira e outros.
 Despacho:
 Despacho: Defiro o pedido de fls. 195/197. Intimem-se via DPJE. São Luiz/RR, 15/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.
 Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Sivirino Pauli, Wandercairo Elias Junior

005 - 0021730-90.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.021730-4
 Exequirente: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Cleonice Guimaraes Ferreira e outros.
 INTIMAÇÃO: Intimação da parte/advogado Jesus Lázaro Ferreira, a fim de pegar vista e carga dos autos supra, pelo prazo de 10(dez) dias.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jesus Lazaro Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila, Wandercairo Elias Junior

Divórcio Consensual

006 - 0001286-31.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001286-5
 Autor: M.R.L.A. e outros.
 Por via de consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado de averbação (art. 10, I, do Código Civil em vigor e art. 29, par. primeiro, "a", da Lei 6.015/73) ao Cartório de Registro de Registro Civil de Pessoas Naturais com as atribuições para tal finalidade, sendo que a requerida voltará a usar o nome de solteira: M.R.L.L.Logo após, intime-se a autora para retirar a certidão de casamento averbada, e o termo de guarda e responsabilidade definitiva em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Caso não compareça no período assinalado, desde já, fica autorizado a retirada da Certidão de casamento, independentemente de desarquivamento dos autos.Sem custas e sem honorários.P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Dr. Daniela Schirato Collesi Minholi, juíza de direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

007 - 0001174-62.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001174-3
 Autor: N.V.A.
 Réu: M.C.A.
 Despacho: Ao advogado particular(autor) para requerer o que de direito em 5 dias. São Luiz do Anauá/RR, 12 de abril de 2013. Daniela Schirato, Juíza de Direito
 Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

Exec. Título Extrajudicial

008 - 0000129-86.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000129-6
 Autor: Banco da Amazonia S.a.
 Réu: José Nauri Pinto Braga
 Despacho:
 Despacho: Intime-se o autor, por meio de seu advogado para dar andamento no feito. São Luiz/RR, 16/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Guarda

009 - 0000335-03.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000335-9
 Autor: C.J.K. e outros.
 Réu: P.S.P.
 Sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de MODIFICAÇÃO DE GUARDA, mantendo o genitor com o direito de visitas. P.R.I.C. São Luiz do Anauá/RR, 30 de novembro de 2012. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.
 Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Tarcísio Laurindo Pereira

Mandado de Segurança

010 - 0000749-35.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000749-3
 Autor: Ruty Leitão Silva
 Réu: Antonio da Cruz Araujo Maciel
 Despacho:
 Despacho: Intime-se o advogado do autor, para requerer o que de direito, n prazo de 5 dias. São Luiz/RR, 16/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.
 Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Procedimento Ordinário

011 - 0000163-95.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000163-7

Autor: Talita Oliveira de Sousa

Réu: Inss

Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Luiz/RR, 15 de abril de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogado(a): Anderson Manfrenato

012 - 0001294-08.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001294-9

Autor: Francisco Maia da Silva

Réu: Município de São João da Baliza e outros.

Intime-se o requerente para, querendo, impugnar a contestação de fls. 499/504, e manifeste-se sobre a certidão de fl. 515, no prazo legal. São Luiz do Anauá/RR, 08/01/2013. Dra. Daniela Schirato Collesi Minhohli, Juíza de Direito.

Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos

013 - 0000131-56.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000131-2

Autor: N.S.M.

Réu: A.C.S.M.

Despacho: Manifeste-se o advogado do autor sobre fls. 27/28, no prazo de 10 (dez) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado. São Luiz/RR, 07/02/2013. Daniela Schirato Collesi Minhohli, Juíza de Direito.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

014 - 0000552-46.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000552-9

Autor: Genesio Oliveira Luz

Réu: Edcarlos Lima Figueiredo

Intime-se o requerido, via DJE, sobre o pedido de desistência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. São Luiz/RR. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo.

Advogado(a): Deusedith Ferreira Araújo

Procedimento Sumário

015 - 0000676-29.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000676-6

Autor: Zilda de Lima Araújo

Réu: Prefeitura de Caroebe

Despacho: Intime-se a autora por meio de sua advogada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Expedientes necessários. São Luiz/RR, 16/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minhohli, Juíza de Direito.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Sednem Dias Mendes

Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minhohli
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

016 - 0001379-91.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001379-8

Réu: Alessandro Souza Siriano e outros.

Decisão: Estando à denúncia em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO COM RELAÇÃO AO ACUSADO ALESSANDRO SOUZA SIRIANO a denúncia dando ao denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Proceda-se à citação dos acusados Rudiney e Alessandro, na forma do art. 406 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por

intermédio de advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Ao Setor de Distribuição para que providencie a mudança de característica da autuação.
Juntem-se FAC e SINIC.

PESQUISE VIA INFOSEG E CGJ O ENDEREÇO DO ACUSADO RUDINEY.

Intimem-se todos. Cumpra-se. SL, 04 de abril de 2013.

Daniela Schirato Collesi Minhohli

Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000895-42.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000895-2

Réu: Renato Freitas de Silva

Decisão: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Renato Freitas da Silva afaste-se do local da residência da vítima, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 400 (quatrocentos) metros de distância daqueles: que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que, por fim, não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. DESIGNA-SE AUDIÊNCIA UNA.

São Luiz, 04 de ABRIL de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA TITULAR

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Auto Prisão em Flagrante

018 - 0000135-59.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000135-1

Réu: Renato Freitas de Silva

Decisão: Por ora, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O crime em análise é afiançável, sendo que a fiança foi fixada pelo Delegado, e seu valor foi devidamente recolhido (fls. 09).

Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado com fiança, nos termos do art. 310, III do CPP.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envi Autos Principais, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

São Luiz/RR, 02 de abril de 2013.

JAIME PLA PUJADES DE AVILA

JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000136-44.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000136-9

Réu: Renato Freitas de Silva

Decisão: Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.

Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação).

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

São Luiz/RR, 02 de abril de 2013.

JAIME PLA PUJADES DE AVILA

JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

020 - 0000155-50.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000155-9

Réu: Valdair Alves de Oliveira

Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado V.A.O. Intimem-se o MP. Dr. Daniela Schirato Collesi Minhohli, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000223-RR-A: 003
000468-RR-N: 003
000544-RR-N: 002
000686-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Execução de Alimentos

001 - 0000230-31.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000230-9
Autor: Dominique Estefane da Silva
Réu: Nelson de Melo Rodrigues
Decisão:

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO do executado N.M.R., por 30 (trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 733, §1º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. Expeça-se o competente mandado de prisão.

Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns. Havendo o pagamento do valor de R\$ 323,40 (trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos), o executado deverá, incontinenti, ser colocado em liberdade, ou seja, independentemente de alvará de soltura, ser por outro motivo não deva permanecer preso. Expeça-se mandado de prisão em face do executado. P.R.I.C. Alto Alegre/RR, 15 de abril de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000348-07.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000348-9
Autor: R.P.R.
Réu: G.C.S.
Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 1606 do Código Civil, julgo procedente o pedido, com o fim de declarar a paternidade do requerente na pessoa do requerido G.C.S., determinando a inclusão no assento de nascimento do requerente dos dados paternos, passando o mesmo a se chamar R.P.R.C.S., filho de G.C.S., neto paterno de F.B.S. e S.C.S., mantendo-se os demais dados já constantes do referido assento, por via de consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tabelionato do 2º Ofício em Boa Vista - RR, para proceder à inclusão dos dados paternos no assento de nascimento do requerente, indicados acima, devendo remeter a este Juízo uma via da certidão de nascimento com as referidas alterações, devendo constar no ofício que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, face à justiça gratuita. Após as formalidades legais e ocorrido o trânsito em julgado, sem requerimento dos interessados, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P. R. I. C. Alto Alegre/RR, 15 de abril de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, João Alberto de Sousa

Freitas

Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

003 - 0000240-12.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000240-0

Réu: Antonio Marciano dos Santos de Sousa e outros.

Sentença: REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO:

Final da Sentença: (...)Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/05, para: 1) ABSOLVER o acusado José de Ribamar Pereira da Silva dos crimes a ele imputados, com fundamento no art. 386, VI, do CPP; 2) ABSOLVER o acusado Antonio Marciano dos Santos de Sousa dos crimes de estelionato em relação às vítimas Rosa Maciel de Souza, Raimundo Cavalcante Silva, Manoel Justino Rodrigues e Luiza Maria Borges, bem como do crime de formação de quadrilha, com fundamento no art. 386, VI, do CPP; 3) CONDENAR o acusado Antonio Marciano dos Santos de Sousa nas penas do crime do art. 171, caput, do CP, em relação à vítima José Djalmezer Carvalho. Passo a dosar a pena do acusado Antonio Marciano dos Santos de Sousa, atento ao que dispõe o art. 59 do CP. A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, verifica-se a vontade de obter lucro fácil em detrimento do prejuízo alheio, sendo que não há nada nos autos que justifique a conduta delituosa. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não é boa posto que manchada pela prática de crime. Em relação a sua personalidade, não há elementos que descrevam o acusado. Em relação às circunstâncias em que o crime ocorreu, não há nada a ser registrado. As conseqüências do crime foram graves, pois a vítima ainda teve descontado parcelas do empréstimo a qual não usufruiu, passando da normalidade da espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando-se esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa. Anoto que a pena foi fixada acima do mínimo legal em razão de as circunstâncias judiciais serem, em sua maioria, desfavoráveis ao sentenciado. Não há circunstâncias atenuantes. Contudo, encontra-se presente a agravante de ter o acusado cometido o crime contra maior de 60 (sessenta) anos, prevista no art. 61, II, alínea "h", segunda figura, do CP, motivo pelo qual agravo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a, provisoriamente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há causas de diminuição e aumento de pena. Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), fixo a pena pecuniária em 100 (cem) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, arbitrando este em 1/30 do salário mínimo em vigor à época. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art.33, § 2º, "c", do CP). No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e multa, que fixo em 100 (cem) dias-multa, arbitrando cada dia em 1/30 do salário mínimo em vigor à época do fato. Anoto que a presente medida configura a melhor forma a ser aplicável na situação evidenciada, como meio de se buscar a recuperação social agente. Condeno, ainda, o réu nas custas processuais e na indenização prevista no art. 387, IV, do

CPP, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser revestida a favor da vítima José Djalmezer Carvalho. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se as guias necessárias para a formação dos autos de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena. Comunicações necessárias. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 11 de abril de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

002498-AM-N: 007
000118-RR-A: 008
000179-RR-B: 006
000256-RR-E: 002
000264-RR-N: 006
000271-RR-A: 006
000295-RR-A: 006
000336-RR-B: 002
000487-RR-N: 006
000534-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Averiguação Paternidade

001 - 0000359-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000359-8
Autor: R.R.F.O. e outros.
Réu: R.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000358-57.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000358-0
Autor: Antonio Faust
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Sebastião Robison Galdino da Silva

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

003 - 0000357-72.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000357-2
Réu: Jairo Mendes Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Autorização Judicial

004 - 0000360-27.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000360-6
Autor: F.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Procedimento Ordinário

005 - 0000448-36.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000448-3
Autor: Luzete Magalhães de Lima
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Despacho: Recebo o apelo. Intime-se para contrarrazões. Pacaraima, 09 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

006 - 0003508-85.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003508-5
Autor: Oscar Maggi
Réu: Aldo Custodio Dantas
PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO da parte autora para promover o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, referente à reintegração de posse do imóvel objeto da lide, juntando aos autos o respectivo comprovante de pagamento conforme a Tabela de Diligências do Oficial de Justiça do TJRR, no prazo legal.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlen Persch Padilha, Elidoro Mendes da Silva, José Edival Vale Braga, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

007 - 0002467-20.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002467-7
Réu: Jean Faria dos Santos
Despacho: Haja vista informação de fl.154, aguarde-se retorno da deprecata por 10 (dez) dias. Diga a defesa acerca da manifestação ministerial de fl.163v (segunda parte). Pacaraima, 09 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Evandro Ezidro de Lima Regis

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0001810-15.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001810-1
Réu: Jadir Amaro da Silva
Despacho: Intime-se, pessoalmente, o patrono subscritor da peça de fls.348, nos termos do despacho de fl.353. Pacaraima, 10 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Geraldo João da Silva

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000184-10.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000184-6

Réu: Elias Andrade Ramos

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL**EDITAL DE PRAÇA**

(30 dias)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública as realizações da praça e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: **Execução Fiscal, nº 010.06.142034-4**, que **O ESTADO DE RORAIMA** move contra **O DE BRITO BEZERRA** e outro, CGP/MF nº 24.002645-7

OBJETO:

01 (um) lote de terras urbano, Matrícula nº 531, aforado do Patrimônio Municipal (Antigo lote nº 14), Quadra nº 68, Zona 07, Bairro Buritis nesta cidade com os seguintes limites e metragens: Frente com a Rua Professor Macêdo, medindo 16,00 metros; Fundos com o lote nº 44, medindo 16,00 metros; lado direito com o lote nº 547, medindo 34,00 metros e lado esquerdo com o lote nº 515, medindo 34,00 metros, ou seja a área de 544,00m².

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)

DATA e HORÁRIO:

1º PRAÇA: DIA 10/06/2013, ÀS 10:00h.

2º PRAÇA: DIA 24/06/2013, ÀS 10:10h.

OBS: Foi afixado o presente edital no mural da 2ª Vara Cível, para quem possa interessar.

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 16 de abril de 2013.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CRIMINAL

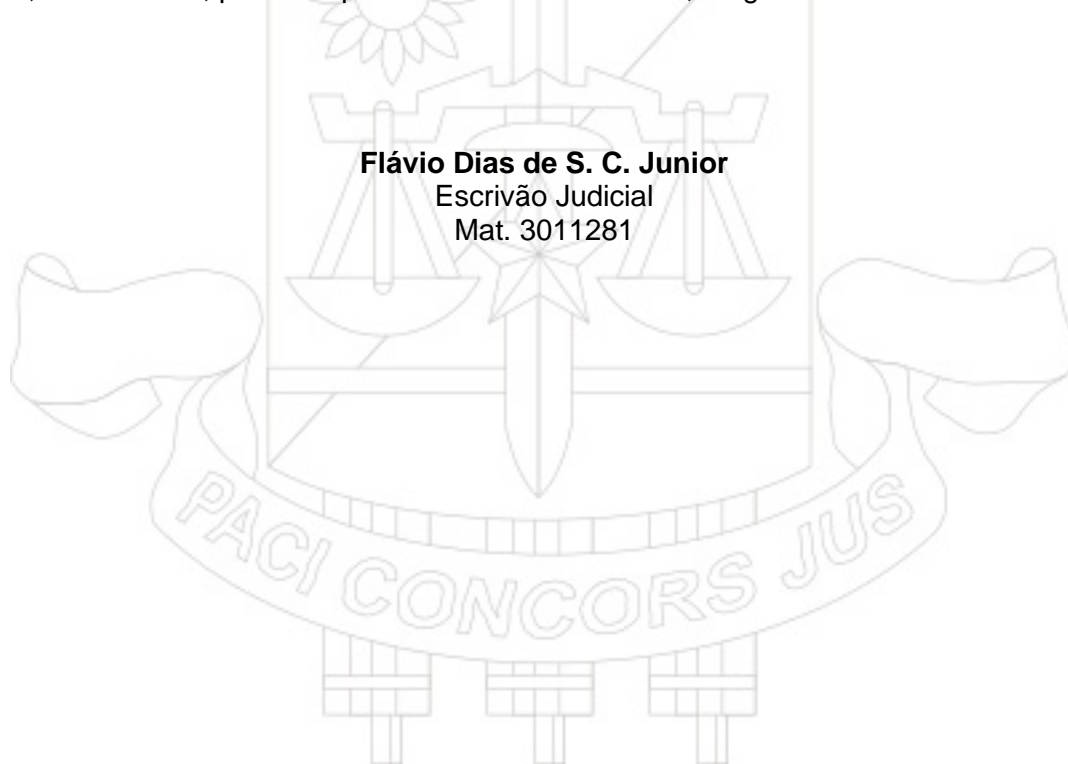
Prazo: 60 (SESSENTA) dias
Artigo 362, inciso VI do CPP.

Expediente de 17/04/2013

A MM. Juíza de Direito, Dr.^a Sissi Marlene Dietrichi Schwantes, Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que ANDERSON VASCONCELOS ROCHA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco Rocha da Silva e Vanderli Vasconcelos Rocha, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 10 013290-0, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, II, art. 61, II, "h", todos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a comparecer à audiência de Instrução/Julgamento, designada para o dia 03/05/2013, às 09h30min, a ser realizada nesta secretaria, situada na Praça do Centro Cívico, n.º. 666, Centro, CEP: 69.301-380, dos termos do DESPACHO a seguir transcrito: (...) designe-se nova audiência de instrução (...); intimações necessárias, inclusive o réu, VIA EDITAL, para comparecimento em audiência; Diligências necessárias.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 17/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 10 014967-2
Vítima: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Réu: EDISON BATISTA LEITE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FRANCISCA PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Eis porque, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, julgo APENAS PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu EDISON BATISTA LEITE, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.3340/06, e o ABSOLVO da imputação de ameaça, por não ocorrente (art. 386, I, CPP), e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização: (...) Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena-provisória aplicada de 5 (cinco) meses de detenção para o crime de lesão corporal praticado pelo réu contra a vítima. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, “c” do Código Penal. (...) Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia e extraia-se certidão da sentença condenatória, para fins de execução, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Custas pelo acusado. Sem honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14/10/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 09 218734-2

Vítima: RISONETH VASCONCELOS MANUARES

Réu: AILTON ALVES OTAVIANO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **RISONETH VASCONCELOS MANUARES e AILTON ALVES OTAVIANO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu AILTON ALVES OTAVIANO como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da individualização sua pena: (...)Também não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena-base aplicada de 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal praticado pelo réu contra a vítima. (...)Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia para fins de execução, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84. (...)Expeça-se as devidas comunicações. Custas pelo acusado. Condeno o réu no pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, que fixo em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03/09/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 07 163332-4

Vítima: A.C.T.

Réu: MARIOMAR DA SILVA FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MARIOMAR DA SILVA FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registrem-se as providências. Cumpra-se Transitado em julgado archive-se. Boa Vista-RR, 19 de março de 2012. Iarly Jose Holanda de Souza - Juiz de Direito”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 08 197821-4
Vítima: ERISMAR DA SILVA ASSUNÇÃO
Réu: CESAR DA SILVA ASSUNÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **CESAR DA SILVA ASSUNÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal contida na denúncia para CONDENAR o nacional CESAR DA SILVA ASSUNÇÃO, já qualificado nos autos desta Ação Penal, nas sanções previstas no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06. (...)Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a reprimenda DEFINITIVAMENTE para o delito inculcado no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro em 05 (cinco) meses de detenção a ser cumprida no regime aberto (art. 33, § 2º, ‘c’, do CPB). (...)Atento o disposto no art. 387, IV, do CPP, condeno o acusado a indenizar a vítima em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais. Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista a pena aplicada, além de estarem ausentes os requisitos da prisão cautelar. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Expeça-se Guia de Execução, para o fiel cumprimento deste decism. Por fim, face assistência judiciária, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se as vítimas, conforme determina o artigo 21 da lei 11.340/2006. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 09 218749-0

Vítima: SUZELEN ISAIS MENEZES

Réu: ELISSANDRO GOMES SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **SUZELEN ISAIS MENEZES e ELISSANDRO GOMES SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISSANDRO GOMES SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima quanto ao crime capitulado no artigo 140 do CP e da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime capitulado no art. 147 do citado codex penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 000200-2

Vítima: GELCIMARA CAETANO DE LIMA

Réu: SUZANO DE SOUSA REBELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **GELCIMARA CAETANO DE LIMA e SUZANO DE SOUSA RABELO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado. restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se à DDM enviando-lhe cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito relativos ao BO n.º 92/11. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 09/06/11. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito - JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010396-6

Vítima: TANIA MARIA SAMPAIO CARVALHO

Réu: DENILSON DA SILVA CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **DENILSON DA SILVA CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, CPC). 20/11/2012. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito do JEVD/FCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001661-2

Vítima: FERNANDA BARBOSA ARANTES TEIXEIRA

Réu: ANDRÉ LUIZ PINHO HELLER

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANDRÉ LUIZ PINHO HELLER**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, CPC). 27/02/2012. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito do JEVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017741-4
Vítima: PERLA JORDANA ARAUJO DE LIMA
Réu: BERCIDIO FEIO PAMPLONA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **BERCÍDIO FEIO PAMPLONA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 23/11/2012. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito do JEVDF c/Mulher”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 013465-4

Vítima: LETICIA MOTA RODRIGUES

Réu: GLEIDSON DOS SANTOS COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **GLEIDSON DOS SANTOS COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 07/08/2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza de Direito Substituta JEVDF c/Mulher"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008019-8
Vítima: FABIANE DE ALMEIDA MASSULLO
Réu: PAULO CESAR LIMA ALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FABIANE DE ALMEIDA MASSULLO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 11/05/2011. Erick Linhares - Juiz de Direito Plantonista”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008097-4

Vítima: VERONÍSIA FERREIRA DE PAULA

Réu: ANTONIO RIVALDO ALVES PEREIRA

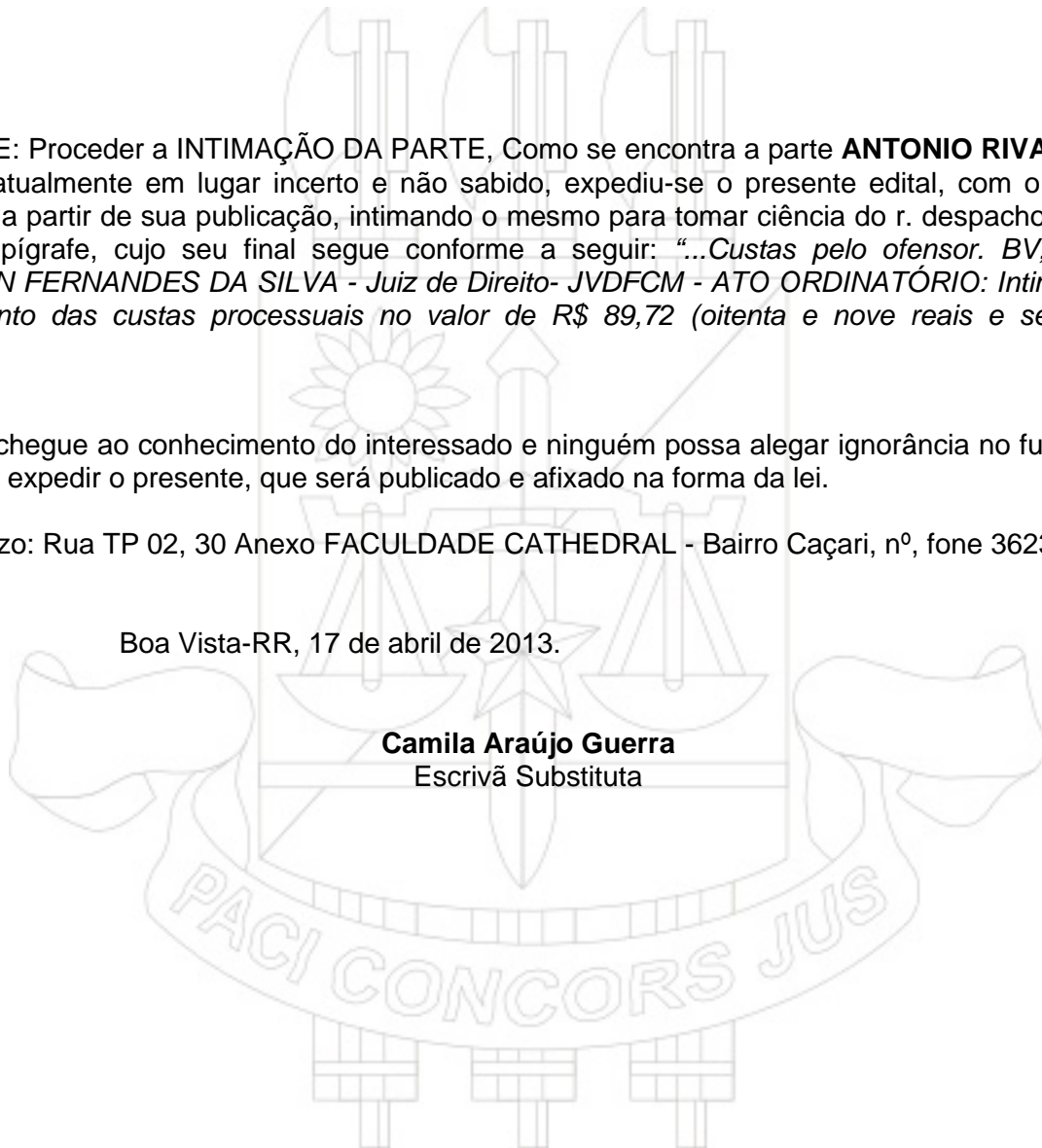
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANTONIO RIVALDO ALVES PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...*Custas pelo ofensor. BV, 27/11/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 003518-4

Vítima: LUCIANA SILVA PANTOJA

Réu: LOURIVAL NUNES

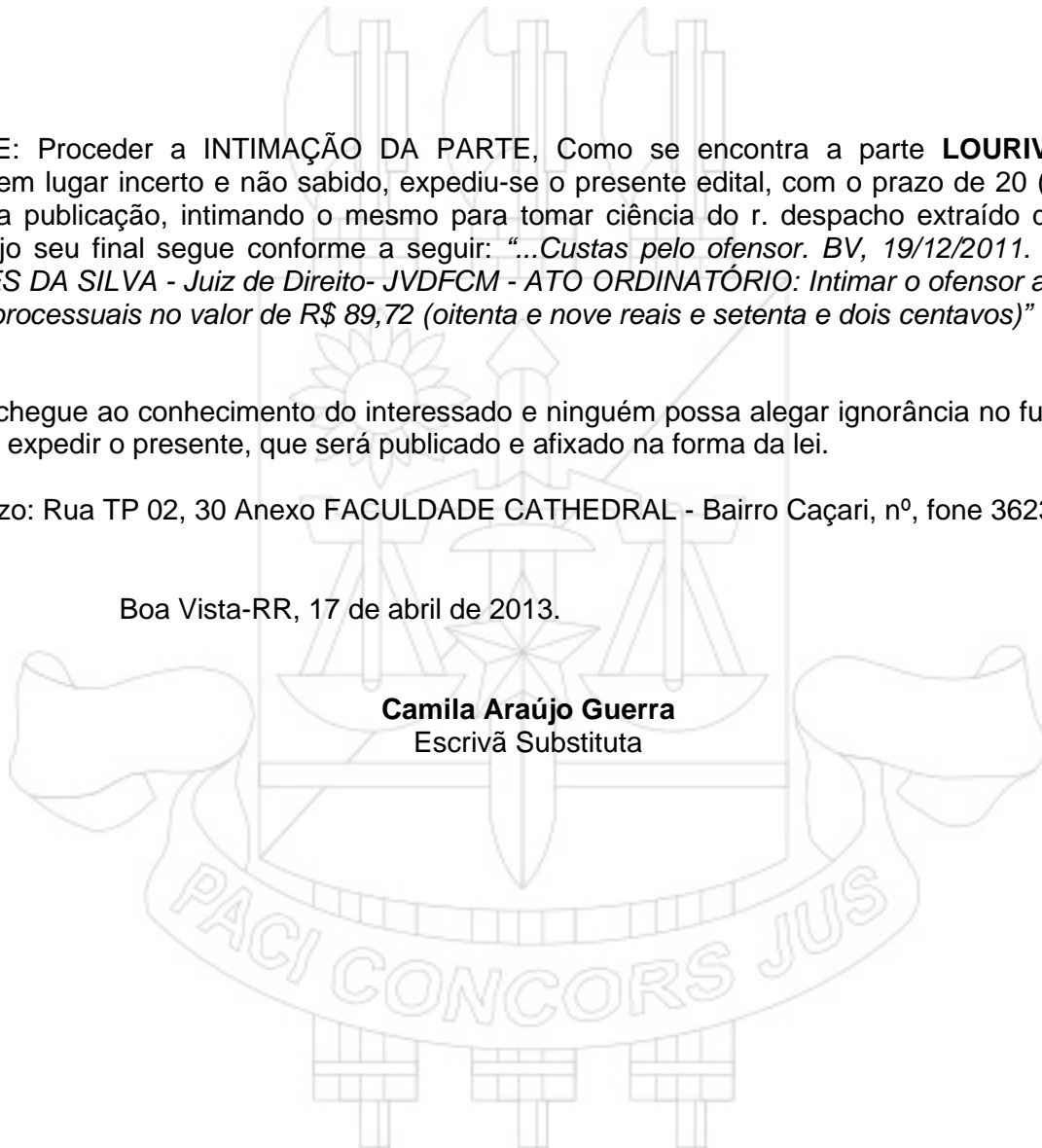
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **LOURIVAL NUNES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 19/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008201-2

Vítima: MARIA LEDMAR DINIZ MENDES

Réu: ADLER RANDERSON FERNANDES SOUTO

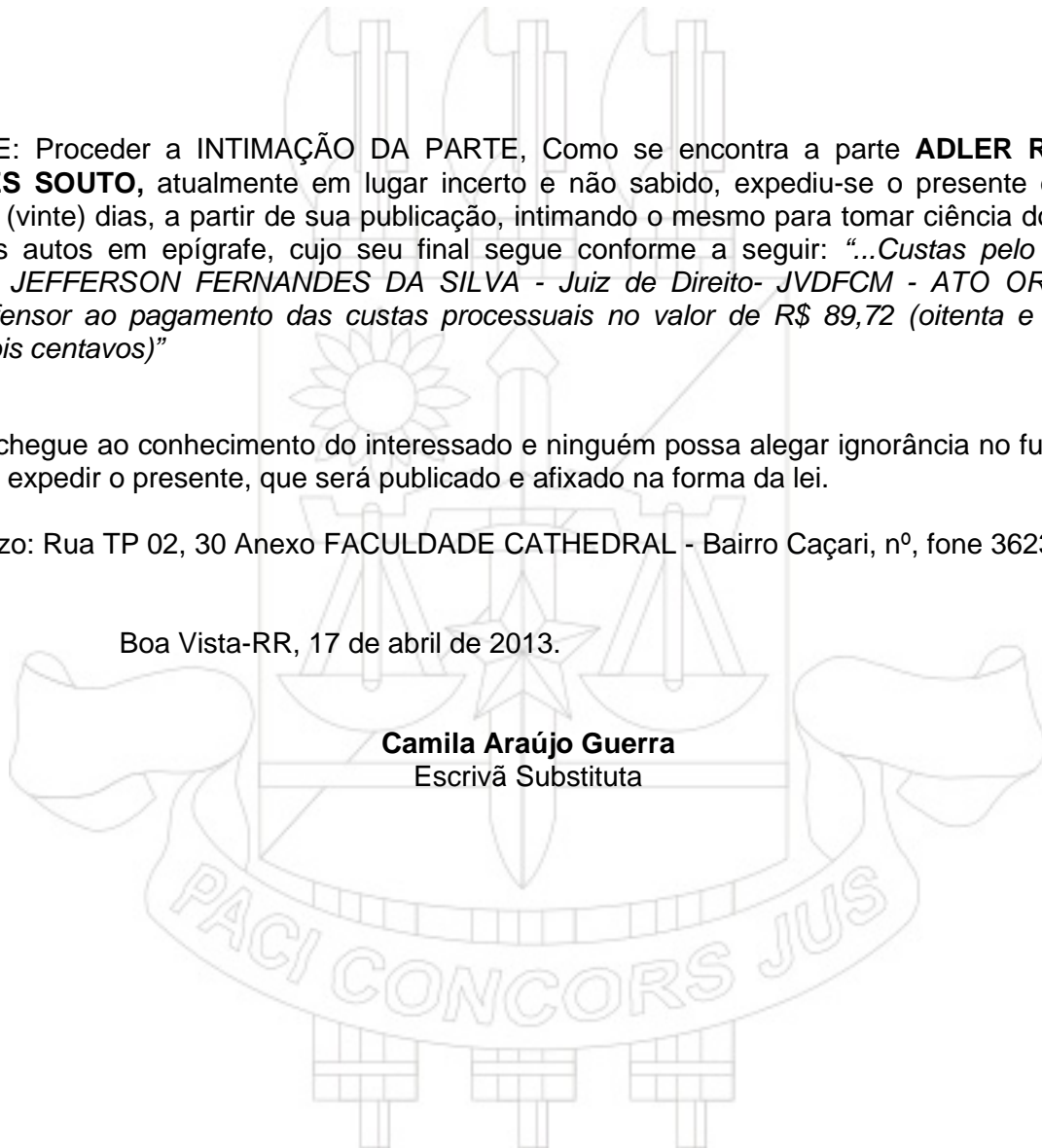
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ADLER RANDERSON FERNANDES SOUTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...*Custas pelo ofensor. BV, 31/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 015048-0

Vítima: THAYS PINHEIRO DAMIAO

Réu: JOSÉ WILLYNS DO CARMO RAMOS

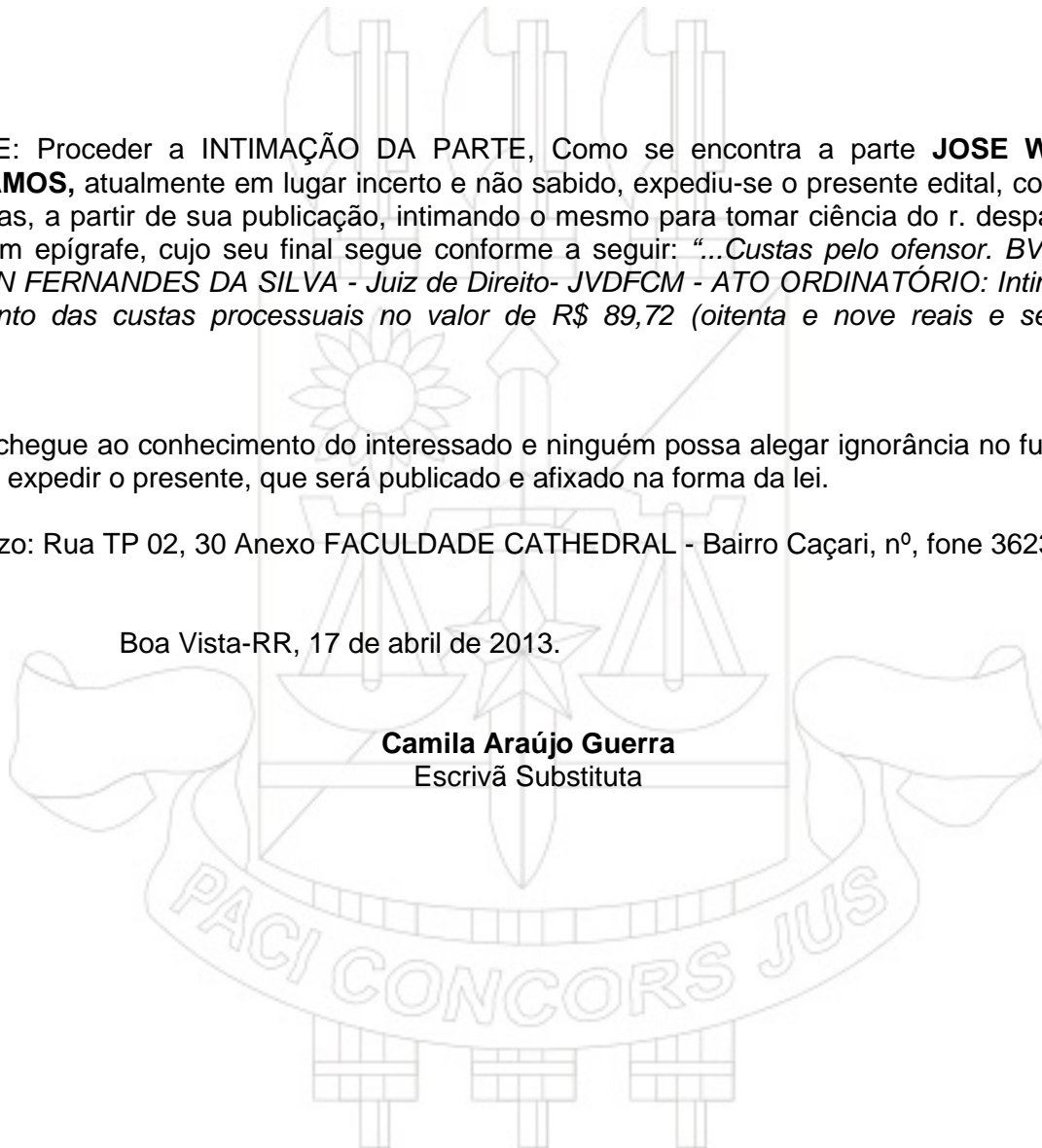
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOSE WILLYNS DO CARMO RAMOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 16/12/2011. *JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008235-0

Vítima: NATALYE DA SILVA TRAJANO

Réu: RAFAEL SANTOS NASCIMENTO

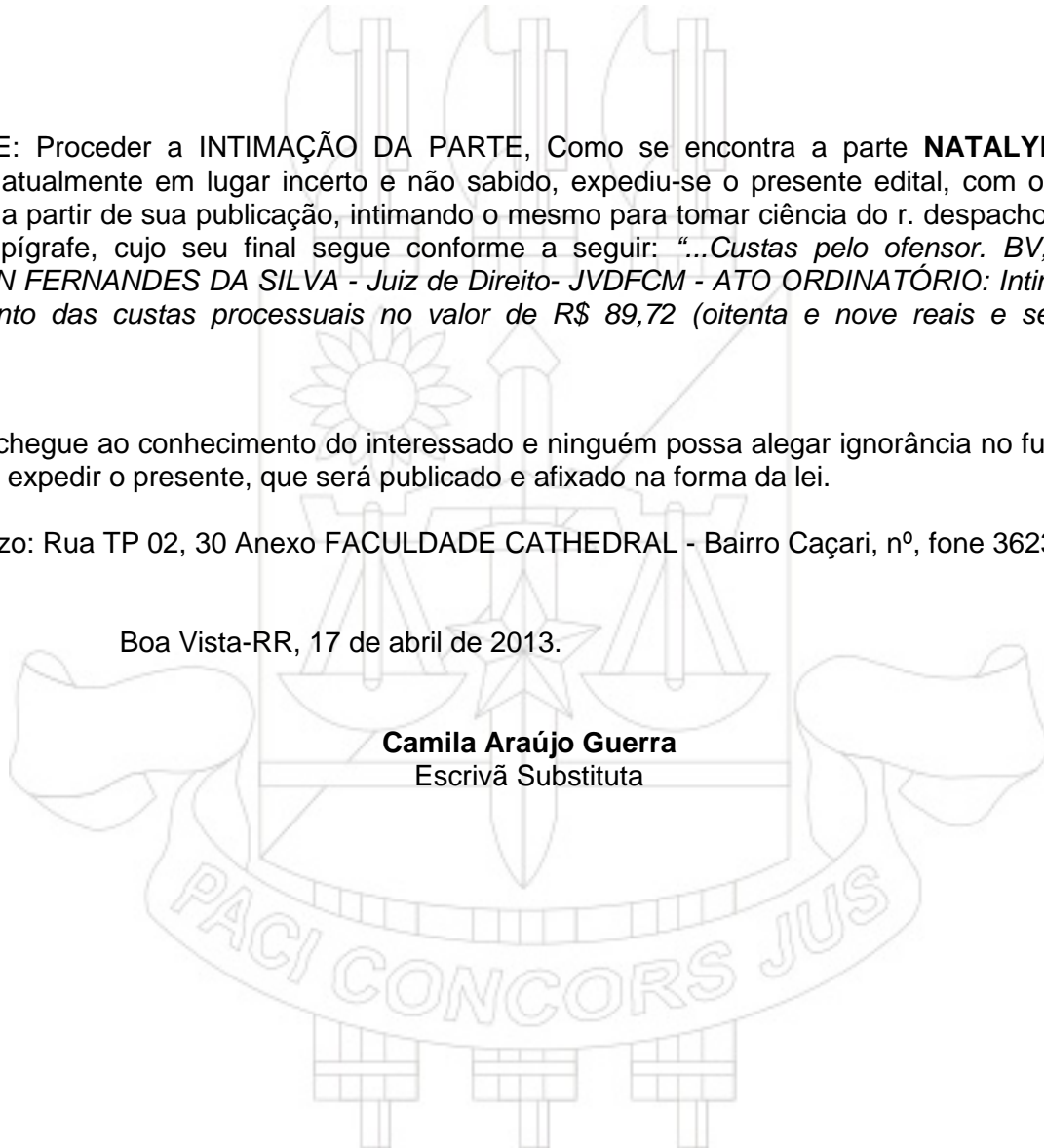
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **NATALYE DA SILVA TRAJANO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...*Custas pelo ofensor. BV, 24/05/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010728-0

Vítima: ALEXANDRA DE SOUZA VIEIRA

Réu: RAIMUNDO MARQUES CAETANO

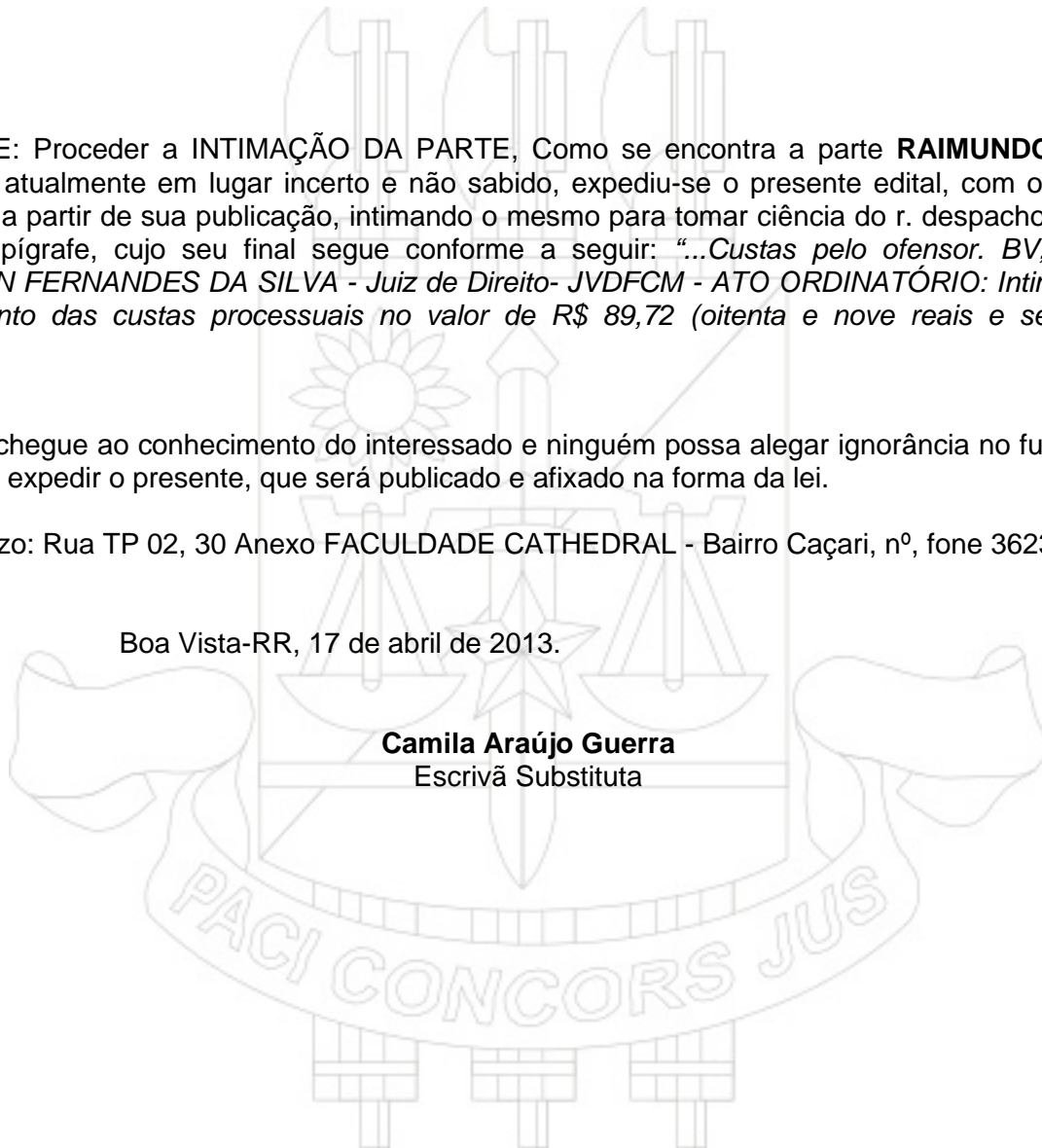
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RAIMUNDO MARQUES CAETANO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...*Custas pelo ofensor. BV, 19/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 010146-3

Vítima: LEONICE FERREIRA DE ALMEIDA

Réu: GECINEI QUEIROZ SALDANHA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **LEONICE FERREIRA DE ALMEIDA e GECINEI QUEIROZ SALDANHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Intime-se a ofendida da sentença e da decisão prolatadas no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 12 001834-5
Vítima: ELIENE CORTÊZ DE MEDEIROS
Réu: FRANCISCO ZILMAR ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ELIENE COTÊZ DE MEDEIROS e FRANCISCO ZILMAR ALVES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, ante a falta de elementos que demonstrem a mudança de situação fática e levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, alusivos aos BO's 0232/12-DDM/PC-II e 248/12-DEAM/PC-II, e conclusão das investigações. Juntem-se cópias desta decisão nos feitos em curso em desfavor do infrator. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, devidamente relatados. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 12 007057-7

Vítima: ANDRESSA MARQUES DA SILVA

Réu: NABSON DOS SANTOS MORAES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **NABSON DOS SANTOS MORAES e ANDRESSA MARQUES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, ante a falta de elementos que demonstrem a mudança de situação fática e levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se remetendo cópia deste decisum à DEAM, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão retornar à apreciação, conjuntamente. Cumpra-se. Boa Vista, 20/08/12. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008081-8

Vítima: CLENIA LUCIA DA SILVA

Réu: EMILSON LIMA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **EMILSON LIMA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 21/05/2011. Jarbas Lacerda de Miranda – Juiz Plantonista”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 009876-8

Vítima: ALINE MIRELLACARVALHO SILVA

Réu: ALCINDO DE OLIVEIRA PANTOJA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ALCINDO DE OLIVEIRA PANTOJA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 19/05/2011. Elvo Pigari Jr. – Juiz Plantonista”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 016569-2

Vítima: SHEILA RAMOS PATRICIO

Réu: ANTONIONE DA SILVA MOURA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANTONIONE DA SILVA MOURA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, CPC). 23/04/2012. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito Substituto do JEVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 000400-8

Vítima: EDENIZA PEREIRA DA SILVA

Réu: ELTON COSTA MATOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **EDENIZA PEREIRA DA SILVA e ELTON COSTA MATOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado. Custa pelo ofensor. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumpra-se. Boa Vista, 31/08/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 12 007130-2
Vítima: CHRYSTIANE ARRUDA ALVES
Réu: DAVID DA SILVA BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **DAVID DA SILVA BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de julho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo – JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 12 015521-2
Vítima: MYERES TAYANE DINIZ BATISTOT
Réu: KRIGUERSON DINIZ BATISTOT

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **KRIGUERSON DINIZ BATISTOT**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Assiste razão ao órgão ministerial quando aventa inexistência de delito em relação à requerente, e ausência de especificação do trisco por ela alegado, a caracterizar situação de violência doméstica e familiar, pelo que mantenho o indeferimento inicial do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP e a DPE. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos de IP correspondentes ao BO n.º 1807/2012-PC II/DDM e conclusão das investigações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 06/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 12 000039-2
Vítima: BRUNA KRAMER PASSOS DA SILVA
Réu: MANOEL CORREIA LIMA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MANOEL CORREIA LIMA JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim, considerando a manifestação da vítima e a falta de condição de procedibilidade de ação penal por esses fatos, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do presente Inquérito. (...). Transitado em julgado archive-se. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 12 010094-5

Vítima: LILIAN MARINHO ALMEIDA

Réu: EDEILSON GUIMARÃES SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **EDEILSON GUIMARÃES SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDEILSON GUIMARAES SANTOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal da vítima no presente feito. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 09 222168-7
Vítima: MARIELZA FIGUEIREDO MARTINHO
Réu: JOSÉ MARIA SEBASTIÃO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOSÉ MARIA SEBASTIÃO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Desta forma, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Intime-se o Ministério Público. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06/06/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDF c/Mulher"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 018344-0

Vítima: ITAYANA DA LUZ VELOSO

Réu: JACKSON ARAUJO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ITAYANA DA LUZ VELOSO e JACKSON ARAUJO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACKSON ARAÚJO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2012. JEFFERSON FRNANDES DA SLVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 10 017393-8

Vítima: ROSILENE SOUZA COSTA

Réu: HILDEBRANDO GUIMARÃES MANGABEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ROSILENE SOUZA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Dessarte, ex vi do artigo 61 do CPP, RECONHECO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HILDEBRANDO GUIMARÃES MANGABEIRA, relativamente aos fatos narrados no presente feito, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 10 03034-4

Vítima: TANIA MARIA LOPES DOS SANTOS

Réu: FLÁVIO ANDRÉ DE JESUS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **TANIA MARIA LOPES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLAVIO ANDRÉ DE JESUS SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25/02/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 15/04/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso N.º 0700077-83.2013.823.0005 (PROJUDI), em que são partes: Autor **ANTÔNIA ROSA SILVA SOUSA** em face de **MANOEL RODRIGUES SOUSA**, ficando **CITADO MANOEL RODRIGUES SOUSA**, brasileiro, casado, agricultor, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.** SEDE DO JUÍZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, Adeilton Soares da Silva (Técnico Judiciário) o expedi, e Francisco Firmino dos Santos (Analista Processual), o subscreve e assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Analista Processual respondendo pela Escrivania

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 9 de Abril de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 06 000910-2

Réus: RAFAEL DE SÁ NEVES E OUTROS

Como se encontram as partes réus RAFAEL DE SÁ NEVES E JEFERSON DOS SANTOS LEMOS em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 146/148, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, Código do Processo Penal, haja vista a perda superviniente do interesse processual, determinando, por consequência, o arquivamento do presente. Baixas e intimações necessárias...". Pacaraima(RR), 28 de maio de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 9 de Abril de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES

Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/04/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 226, DE 17 DE ABRIL DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 227, DE 17 DE ABRIL DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, 14 (quatorze) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 173/12, DJE nº 4754, de 17MAR12, a serem usufruídas a partir de 12ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 228, DE 17 DE ABRIL DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para responder pela 1ª Procuradoria Cível, no período de 12 a 25ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 229, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 05 (cinco) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 355/09, DJE nº 4093, de 04JUN09, a serem usufruídas a partir de 08ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 230, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 13 (treze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16 a 28ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 231, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 29ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 232, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 08 a 30ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 233, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA MICHETTI GOMES**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 176/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4998, de 26MAR13, a partir de 15ABR13, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 234, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 177/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4998, de 26MAR13, a partir de 15ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 235, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 87, I, § 1º da lei Complementar Estadual nº. 053/01 c/c art. 27 da Lei nº. 153/96, alterada pela Lei nº. 464, de 26OUT04 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) anos, a cessão da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Promotoria, Código MP/NM-1, ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 286 - DG, DE 17 DE ABRIL DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 17ABR13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 287 - DG, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **SERGIO NEY DE JESUS**, Motorista e **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 17ABR13, com pernoite, para conduzir membros deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 097-DRH, DE 17 DE ABRIL DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, 05 (cinco) dias de dispensa no período de 16MAI13 a 17MAI13 e de 20MAI13 a 22MAI13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 098-DRH, DE 17 DE ABRIL DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, licença para tratamento de saúde, no dia 16ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL**

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 005/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 210/13-DA

OBJETO: Contratação de empresa(s) para fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel 1800 e óleo diesel S 10), para as comarcas do interior (Alto Alegre, Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luís do Anauá).

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA

LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 06/05/2013, às 14 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mprrr.mp.br. Os interessados que retirarem o edital na CPL, deverão disponibilizar *cd* ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 17 de abril de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 006/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 242/13 – DA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em manutenção de centrais telefônicas (PABX) para prestação de serviços de assistência técnica preventiva e corretiva, com fornecimento de peças genuínas, contemplando as comarcas de Boa Vista (Prédio Sede e Espaço da Cidadania), Alto Alegre, Mucajaí, Caracaraí e Bonfim.

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA

LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 02/05/2013, às 09 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mprrr.mp.br. Os interessados que retirarem o edital na CPL, deverão disponibilizar *cd* ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 17 de abril de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

PROMOTORIA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 004/13**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de apurar possíveis irregularidades sanitárias no Mercantil Nova Era, localizado na Av. Mário Homem de Melo, nº 2213 – Mecejana.

Boa Vista, RR, 17 de abril de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 002/13

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu Presentante infrafirmado, atuante na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza “*promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada*”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*, da CF/88 e art. 1º, da LC nº 003/94);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu no art. 37, *caput*, que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da legalidade e, especialmente, da moralidade e impessoalidade impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo;

CONSIDERANDO que o art. 37, XVI da CF/88, estabelece que “*é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas*”;

CONSIDERANDO que é entendimento assente no ordenamento jurídico pátrio de que são incompatíveis os cargos de professor com o de Secretário Municipal de Saúde, porquanto este último não ostenta a natureza de “técnico ou científico”, não se encaixando em nenhuma das exceções legais de possível acúmulo de cargos, senão vejamos: “*O cargo de secretário municipal, de natureza eminentemente política, não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado. Mesmo se considerarmos que o cargo efetivo concomitantemente ocupado seja o de professor, ainda assim, ficará afastada a possibilidade em questão, haja vista a já mencionada natureza do cargo de Secretário Municipal, incompatível com o enquadramento como técnico ou científico. De igual maneira ainda que acumulação seja com outro emprego ou cargo privativo de profissionais da saúde, não será possível a acumulação com o cargo de Secretário Municipal de Saúde, haja vista que a vinculação à referida pasta não afasta a natureza predominantemente política de tal cargo.*” (Tribunal de Contas de Pernambuco, Processo T.C. nº. 1101453-2., Rel. Ruy Ricardo W. Harten Júnior. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Decisão T.C. Nº 0451/11); No mesmo sentido: “*MANDADO DE SEGURANÇA - acumulação de cargos públicos - professor e Secretário Municipal – impossibilidade de considerar esse último cargo como técnico ou científico – segurança denegada - recurso improvido.*” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 994. 09.388762-6, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Márcio Franklin Nogueira, data julgamento 13/07/2010);

CONSIDERANDO que a regra constitucional e estatutária em questão visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., ps. 427/428);

CONSIDERANDO o devidamente apurado por meio das peças de informação em trâmite nessa Promotoria de Justiça, na qual se evidenciou que EDNALDO GOMES PEREIRA está acumulando, indevidamente, o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Rorainópolis, com o cargo efetivo de Professor II, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED e ainda, com o cargo efetivo de Professor de ensino básico, técnico e tecnológico – *com dedicação exclusiva*, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima;

CONSIDERANDO que tais acúmulos indevidos de cargos, empregos e funções públicas comprometem seriamente os supracitados princípios constitucionais, mormente os da legalidade e moralidade;

RESOLVE:

NOTIFICAR o Excelentíssimo Senhor ADILSON SOARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Rorainópolis e a Excelentíssima Senhora GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, **RECOMENDANDO-LHES:**

1) Que promovam, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias, a notificação de EDNALDO GOMES PEREIRA, atual ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde de Rorainópolis; do cargo efetivo de Professor de ensino básico, técnico e tecnológico – *com dedicação exclusiva*, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima e ainda, do cargo efetivo de Professor II, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED, para que opte pela permanência em apenas um deles;

2) Que sejam comunicadas a essa Promotoria de Justiça de Rorainópolis, todas as medidas adotadas para o fiel cumprimento da presente notificação recomendatória, instruindo com cópia de documentos.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá se evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se. Publique-se no DJE.

Rorainópolis, 16 de abril de 2013.

SILVIO ABBADE MACIAS
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/04/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 238, DE 15 DE ABRIL DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 17 de abril do corrente ano, viajar ao município de Caracaraí-RR, para tratar de assuntos institucionais, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Caracaraí-RR, no dia 17 de abril do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 246, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, no dia 17 de abril do corrente ano, para atuar nas audiências em contraditório, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG 044/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 247, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, atuar em júri popular, nos autos da ação penal nº 0020.10.000052-8, junto ao Tribunal de Júri na Comarca de Caracaraí-RR, no período de 21 a 22 de abril de 2013, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº042/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 248, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão, composta pelos Defensores Públicos Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, e suplentes Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO, Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, para realizar o 9º Exame de Admissão para Estágio Forense na Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 2º A Comissão, presidida pelo Defensor Público Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, com início a partir da sua instalação, podendo ser prorrogada por igual prazo.

Art. 3º Designar a servidora pública GLENYA MARIA DUTRA DE ARAÚJO, para auxiliar nos trabalhos da comissão.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 089, DE 015 DE ABRIL DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Certidão de Casamento, registrada no Livro 322, às folhas 31 do Tabelionato Deusdete Coelho – 1º Ofício;

RESOLVE:

Conceder à servidora ANGELINA MARIA DA SILVA, afastamento por 08 (oito) dias consecutivos, no período de 15 a 22 de abril de 2013, em razão de casamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 090, DE 15 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública LETÍCIA SOUZA DE QUEROZ, Chefe da Seção de Compras, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 15 a 24 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 091, DE 15 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora EDILÊ BERNARDO ICASSATTI, Chefe da Seção de Controle e Avaliação de Convênios Contratos e Acordos, 15 (quinze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 26.03 a 09 de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 092, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15 a 29 de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 093, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública ELIZÂNGELA ANDRADE DA SILVA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 07 a 13 de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

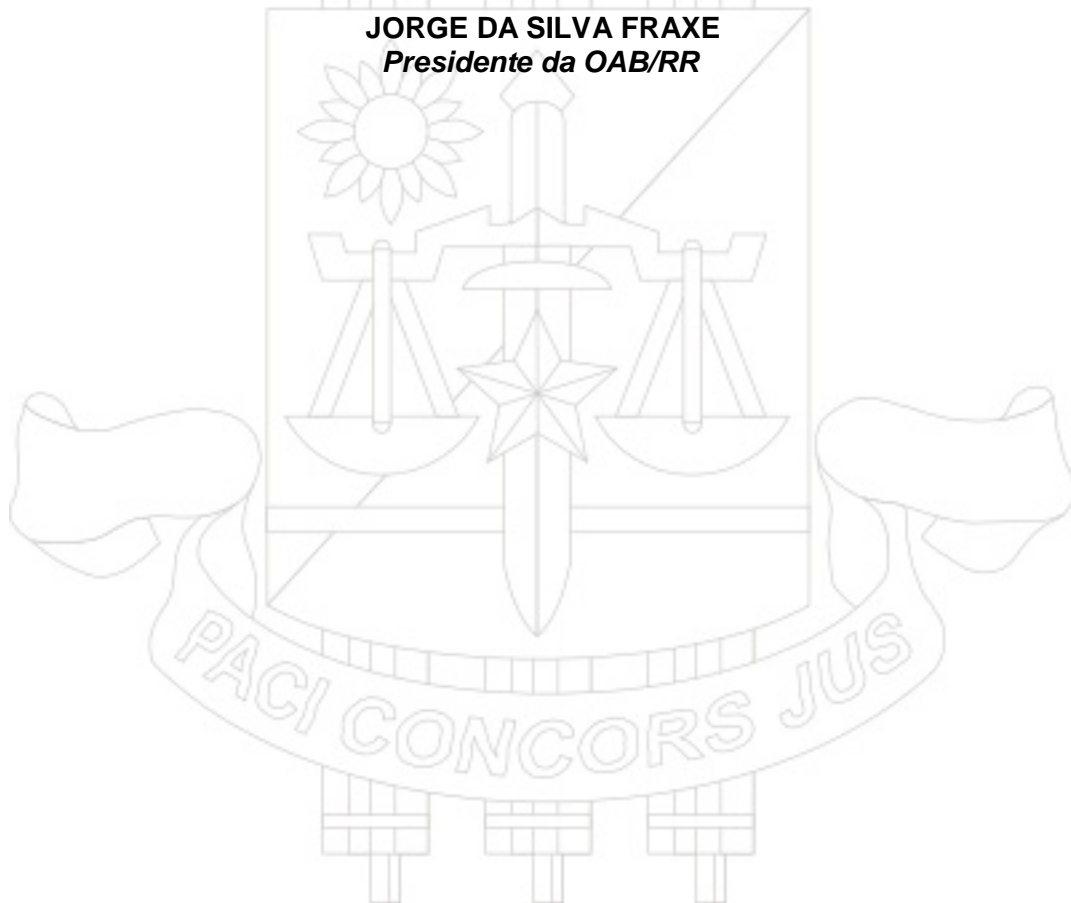
Expediente de 17/04/2013

EDITAL 286

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 36/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o Advogado **CLAÚDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**, inscrito nesta Seccional sob o n.º 314-B, no cargo de Corregedor Geral do Processo Disciplinar da OAB/RR, de acordo com a Resolução n.º 01/2011, do Conselho Seccional da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de abril de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 37/GP/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, os Advogados **CARLOS ALBERTO GONÇALVES e WALLA ADAIRALBA BISNETO**, inscritos nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de abril de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

